

Universidade de São Paulo
Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas
Departamento de Ciência Política

CLÁUDIA ALVARENGA MARCONI

Ética e Política na Escola Inglesa das Relações Internacionais

São Paulo
2008

Universidade de São Paulo
Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas
Departamento de Ciência Política

Ética e Política na Escola Inglesa das Relações Internacionais

Cláudia Alvarenga Marconi

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Ciência Política pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade de São Paulo.

Orientador: Prof. Dr. Álvaro de Vita

São Paulo
2008

AUTORIZO A REPRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTE TRABALHO, POR QUALQUER MEIO CONVENCIONAL OU ELETRÔNICO, PARA FINS DE ESTUDO E PESQUISA, DESDE QUE CITADA A FONTE.

Ficha de catalogação

FOLHA DE APROVAÇÃO

Cláudia Alvarenga Marconi

Ética e Política na Escola Inglesa das Relações Internacionais

Dissertação apresentada ao Departamento de
Ciência Política da Universidade de São Paulo
para obtenção de título de mestre.

Área de concentração: Teoria Política

Aprovado em

Banca examinadora

Prof. Dr. _____

Instituição _____ Assinatura _____

Prof. Dr. _____

Instituição _____ Assinatura _____

Aos meus pais, Antônio de Pádua e Maria de Lourdes.

Ao meu irmão e aos meus avós.

Ao Tiago.

Agradecimentos

Ao Prof. Álvaro de Vita, que me permitiu descobrir na teoria política uma nova maneira de pensar o fenômeno das relações internacionais. Por ter orientado e discutido de modo tão cuidadoso, a partir de nossa convivência acadêmica, tanto as minhas dúvidas mais básicas quanto aquelas mais fundamentais acerca dos rumos de minha pesquisa.

À Profa. Flávia de Campos Mello e ao Prof. Rafael Duarte Villa, com quem eu compartilhei tão de início a minha vontade de aprofundar a minha leitura da Escola Inglesa e explorar sua vertente normativa. Pela minuciosa leitura de meu trabalho de qualificação e pelos comentários, que muito nortearam a seqüência de minha dissertação.

Ao Emerson, que me fez confiar em minhas indagações sobre a Escola Inglesa, dispensando seu tempo em conversas intermináveis sobre os desafios de se investigar uma literatura tão vasta e tão controversa, mas na mesma medida tão fascinante.

Às amigas Cristiane e San, por terem me acolhido tão bem em um contexto desconhecido e por terem feito com que eu me sentisse parte, desde o início, dos grandes debates da teoria política. Por terem discutido esta pesquisa em todos os momentos em que precisei, e por terem compartilhado os momentos das descobertas que eu considero como cruciais para a concretização da mesma.

Às “irmãs” Adele e Liliam, por terem compartilhado uma amizade singular comigo durante esses anos. Por terem dedicado enorme atenção aos meus medos, anseios, sonhos e complicações. Por terem me feito melhor a cada dia de convivência e se tornado as minhas grandes referências de amizade, cumplicidade e irmandade. E de quem eu sentirei enormes saudades.

Aos meus pais, meu irmão e meus avós, pelo incentivo aos meus estudos desde o início e por terem confiado sempre nos passos que eu, graças a eles, tomei em minha vida. Espero um dia ser capaz de retribuir com a mesma generosidade.

Ao Tiago, pelo amor dedicado e pelo incentivo a cada passo que eu dava em direção à concretização dessa dissertação.

À equipe do Departamento de Ciência Política da USP, em especial à Rai e à Vivi, pela ajuda com todos os trâmites burocráticos e pelo laço de amizade que conseguimos construir.

À CAPES, cujo financiamento durante dozes meses tornou possível minha permanência em São Paulo e dedicação a essa pesquisa.

A Deus, que sempre guia meu caminho.

MARCONI, C. A. *Ética e Política na Escola Inglesa das Relações Internacionais*. 2008. Dissertação (mestrado). Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

Resumo

A presente pesquisa pretende, de modo geral, analisar o quão sólida é a vertente normativa da Escola Inglesa das Relações Internacionais. Para tanto, em um primeiro momento é feita uma discussão acerca do lugar ocupado pela teoria política normativa na literatura de Relações Internacionais. Em seguida, são identificados os três grandes temas que unem os escritos tanto modernos quanto contemporâneos de teoria política internacional. O primeiro deles se refere à dicotomia *inside/outside*, o segundo tema trata da tensão particularista/universalista e o terceiro tema aponta para a diferenciação entre o sistema e a sociedade internacionais. Finalmente, a pesquisa busca nos escritos mais contemporâneos da EI as respostas para esses dilemas éticos e políticos, visando concluir se a vertente normativa dessa abordagem teórica de RI é suficientemente forte e capaz de tratar a tensão existente entre ordem e justiça nas relações internacionais.

Palavras-chave: teoria política internacional; Escola Inglesa; ordem internacional; justiça internacional; ética.

MARCONI, C. A. *Ethics and Politics in the English School of International Relations*. 2008. Dissertation (Master Degree). Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

Abstract

The main objective of this research is to analyze how consistent is the normative wing of the English School of International Relations (IR). In order to reach such an objective, firstly, there is a debate about the place occupied by normative political theory in IR literature. Secondly, three main themes of both modern and contemporary writings of international political theory are identified. The first of them refers to the dichotomy *inside/outside*, the second one regards the tension particularism/universalism, and the third raises the difference between international system and international society. Finally, the research tries to find the answers to these ethical and political dilemmas mainly within the contemporary writings of the English School, aiming at concluding whether the normative wing of such a theoretical approach is sufficiently robust and able to deal with the tension between order and justice in international relations.

Key-words: international political theory; English School; international order; international justice; ethics.

SUMÁRIO

Introdução.....	12
Capítulo 1. O lugar da teoria política normativa nas Relações Internacionais.....	35
1.1. O desenvolvimento da Teoria de Relações Internacionais e seu distanciamento da Teoria Política.....	37
1.1.1. As três razões oferecidas por Charles Beitz para a separação entre a Teoria de Relações Internacionais e a Teoria Política.....	44
1.2. Da moralidade estadocêntrica a uma moralidade cosmopolita?.....	48
1.3. Os três grandes temas que unem os escritos de teoria política: sistema <i>versus</i> sociedade, <i>inside versus outside</i> e universal <i>versus</i> particular.....	68
1.4. O reavivamento da Teoria Política Normativa das Relações Internacionais.....	71
1.4.1. O papel da Escola Inglesa no reavivamento da Teoria Política Normativa das Relações Internacionais.....	75
Capítulo 2. Em busca das respostas da Escola Inglesa aos três grandes temas da teoria política internacional.....	78
2.1. Sistema <i>versus</i> Sociedade.....	82
2.2. <i>Inside /Outside</i> e Particularismo/Universalismo: qual a resposta da EI para essas questões éticas?.....	91
2.2.1. O debate pluralismo <i>versus</i> solidarismo.....	91
2.2.2. Ordem <i>versus</i> Justiça nas RI?.....	99
2.2.2.1. A Revolta do Terceiro Mundo contra o Ocidente.....	112

2.2.2.2. Os direitos humanos pela ótica da Escola Inglesa.....	122
2.2.2.3. As intervenções humanitárias pela ótica da Escola Inglesa.....	127
Considerações finais: Em busca da radicalização da vertente normativa solidarista da Escola Inglesa?.....	134
Referências bibliográficas.....	140

INTRODUÇÃO

Quando se trata de adentrar a literatura de *mainstream* de Relações Internacionais (RI), observa-se que não há uma preocupação maior e perene com questões éticas refletida em seus escritos (FROST, 1998, p.123). Em outras palavras, há uma dificuldade em identificar de maneira clara o componente do “dever ser” recebendo tratamento adequado pelas teorias positivistas de RI.

A princípio, Frost (1998, p.123) destaca duas razões para isso. Primeiramente, a existência de um viés essencialmente positivista na disciplina afirma que a tarefa dos acadêmicos de RI é explicar eventos na política mundial pelo uso de informação factual observável. Além disso, há um ceticismo quanto ao status epistemológico de julgamentos de valor, isto é, julgamentos que não se baseiam em informações observáveis.

Todavia, não se pode negar que, sobretudo após o final da Guerra Fria, muitas obras de Relações Internacionais têm se preocupado em dar tratamento para os dilemas ético-morais que atores como os Estados, Organismos Internacionais, Organizações Não-Governamentais e até mesmo os indivíduos têm enfrentado¹. Dentre as questões éticas, isto é, normativas que permeiam a disciplina, é possível destacar algumas

[...] war (when is it justified?), terrorism (when, if ever, is it justified?), mass rape as a political tool, human rights (what rights do people have and who should do what to protect them?), the environment (who is responsible for it?), the distribution of basic necessities such as food, water, housing, education, healthcare both at home and abroad (who ought to do what about these?), and the forms of political association which people ought to adopt as the basic framework within which they live their lives (authoritarian, socialist, communist, nationalist, democratic?)” (FROST, 1998, p.120).

Cumpr-se dizer que esse tratamento dado às questões supracitadas é muito mais de ordem empírica do que de ordem teórica, ou seja, os escritos de Relações Internacionais buscam identificar as causas materiais que fazem com que tais dilemas se

¹ Faz-se, todavia, importante dizer que a presente pesquisa não resume a emergência de questões ético-morais ao final da Guerra Fria. A estruturação e evolução, por exemplo, de um Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Refugiados vêm no bojo do final da Segunda Guerra Mundial e tratam, em grande medida, de normatizar a conduta tanto do Estado quanto dos entes não-estatais em matéria de proteção e violação de direitos humanos. O argumento que perpassa o presente texto nota apenas que na literatura de *mainstream* em Relações Internacionais, não é antes da década de noventa que os escritos relativos a questões normativas serão tratados adequadamente.

pulverizem e avaliar as conseqüências dos mesmos para, por exemplo, a formulação de política externa.

O tratamento teórico-normativo para essas questões, por sua vez, não tem o mesmo eco. Pensar como as Relações Internacionais (disciplina) deveriam lidar teoricamente com questões de ordem normativa ou como as relações internacionais enquanto fenômeno deveria caracterizar-se, não aparece de forma evidente na literatura de RI.

É nesse sentido que a presente pesquisa observou a necessidade de aproximar as agendas de pesquisa da teoria política normativa e da teoria de Relações Internacionais, já que dar tratamento teórico adequado às questões normativas que emergem no plano internacional e têm incidência direta na realidade objetiva doméstica dos indivíduos ou ainda que nasçam internamente, mas transbordem necessariamente para o internacional, torna-se um imperativo:

By ‘normative theory’ I mean an argument that elucidates the steps through which some fundamental normative presuppositions lead to conclusions about what should be done (SUGANAMI, 2005, p.34).

A necessidade de estabelecer princípios de justiça em um plano global ou um critério de redistribuição da riqueza no plano internacional são exemplos do primeiro grupo de questões normativas. No que tange ao segundo grupo, a necessidade das guerras civis serem cessadas através da intervenção de uma parte externa, suficientemente neutra, ou de determinadas violações domésticas de direitos humanos serem moralmente inaceitáveis por parte de uma sociedade de escopo global são alguns possíveis exemplos.

Essa aproximação entre teoria política normativa e teoria de RI será feita a partir do resgate do componente normativo presente nas premissas de uma abordagem teórica de RI chamada de Escola Inglesa das RI ou teoria da sociedade internacional, que vem sendo resgatada desde finais da década de oitenta, adentrando a década de noventa como uma perspectiva das RI em que o componente do “dever ser” recebe atenção particular:

The current period of intense self-reflection in the English School and beyond is concurrent with an ongoing attempt throughout the discipline to reformulate the research agenda of International Relations in response to the changes brought about or accentuated by the end of the Cold War (KNUDSEN, 2000, p.2).

A escolha dessa abordagem não é, portanto, arbitrária. Pelo contrário, ela se dá pelo fato de “A major source of international political theory is the so-called ‘English

School’, whose founding fathers were Martin Wight and Hedley Bull” (BROWN, 1997, p.281).

No entanto, faz-se importante ressaltar que essa aproximação entre TRI e teoria política normativa também apresentou alguns impasses e a Escola Inglesa não se configura como exceção a tal constatação

Alongside the attempts to reintegrate political and international relations theory, it has also been observed that IR has undergone a 40-year ‘bizarre detour’ during which the discipline has systematically sought to *separate facts from values, with the result that normative thinking about International Relations has been consistently eschewed*. The English School does not escape from this criticism because it is argued that *its members have displayed a bias towards ‘objective explanation’ as the result of giving epistemological priority to the facts*” (LITTLE, 2000, pp.399-400, grifo nosso).

O viés rumo à explicação objetiva de fenômenos internacionais parece se diluir quando há uma aproximação dos escritos mais recentes da Escola Inglesa, sobremaneira pelo fato de “The end of the Cold War has simulated a revival of interest in some of the most important themes of the school – such as intervention and the nature of the emerging international society [...]” (BROWN, 1997, p.282). Em outras palavras, de temas que possuem uma dimensão normativa importante e que necessitam ser tratados normativamente.

Por combinar temas que tenham relação não só com a materialidade, mas também com a questão dos valores e significados atribuídos aos mesmos, a EI merece, aos olhos de Neumann e do presente estudo, ser celebrada (2001, p.503).

A defesa do pluralismo metodológico e epistemológico torna possível que ela alcance literaturas adjacentes tanto dentro quanto fora da área de RI, de modo que o holismo esteja assegurado e a certeza científica prorrogada (NEUMANN, 2001, p.503, tradução nossa), o que acabaria por corroborar a famosa classificação de Barry Buzan da EI como *an underexploited resource*².

Um dos momentos mais significativos do pensamento de RI na Grã-Bretanha ocorreu no final dos anos 50, do século XX, momento em que um grupo de acadêmicos se reúne para formar um Comitê que investigaria questões fundamentais concernentes à

² Nomenclatura utilizada por Barry Buzan e que aparece já no título de seu artigo *The English School: an underexploited resource in IR*, de 2001.

teoria internacional. O primeiro encontro formal do Comitê foi em janeiro de 1959, data que ficou sendo considerada a origem do Comitê.

Foi Herbert Butterfield, que no intuito de articular uma nova análise das RI reúne em 1959 o Comitê Britânico sobre a Teoria da Política Internacional, instância em que germina o conceito basilar da EI de sociedade internacional e que, à época, gerou inúmeras controvérsias entre os membros

Early discussions of the British Committee revolved around founding issues to do with the nature of IR theory, and the possibilities of establishing order given the conditions of international anarchy. [...]. In the second phase of their research program, the Committee looked at comparative states system, leading eventually to Martin Wight's book *Systems of States* (1977) and Adam Watson's *Evolution of International Society* (1992). The third and final project of the Committee developed organically out of the second in that it focused on the emergence of European international society and the impact colonization and decolonization had on the rules and institutions of the newly globalized international society (DUNNE, 2007, p.129).

Os trabalhos de pesquisa sistemáticos do então *British Committee on the Theory of International Politics* fizeram com que a Escola Inglesa começasse a ganhar densidade e especificidade teórica suficientes para passar a ser denominada como uma escola com autonomia dentro das Relações Internacionais

On the positive side, from its symbolic 'birth' at the first meeting of the British Committee in January 1958, the English School has consistently opposed the sterility of a realist-cum-positivist approach to the discipline. Its recognition that all theory is normative theory, that forms of human association are changing, and that order without justice is ultimately unstable, are themes which contemporary critical society theorists have taken up (DUNNE, 1998, pp.XIV-XV)

Todavia, apesar de “[...] ignored in the USA, the work of the English school was misunderstood by leading IR thinkers outside the school who viewed it as a straightforward variant of realism” (DUNNE, 2007, p.128) e não como uma teoria que articulava premissas e conceitos próprios³.

³ A presente pesquisa destaca o fato de a Escola Inglesa ser muito diferenciada internamente, mesmo quando se trata de seus autores de primeira geração. Esse corte geracional da EI faz-se fundamental para o presente argumento, uma vez que, apesar de aparecer nos escritos de primeira geração, o componente normativo da Escola ganha proeminência no seu relançamento, pois é nesse momento histórico que se pode dizer que as preocupações ético-morais foram devidamente tratadas pela literatura de *mainstream* de RI. Segundo Ole Waever, a Escola Inglesa passou por quatro fases. Na primeira, que vai de 1959-1966, destacam-se a fundação do Comitê Britânico e a publicação de *Diplomatic Investigations* exatamente em 66. À época, os teóricos estavam às voltas com o conceito fulcral de sociedade internacional. Na segunda fase, que vai de 1966 a 1977, aparece a obra *The Anarchical Society*. De 1977 até 1992, tem-se a emergência de uma terceira fase da Escola, quando teóricos de segunda geração como R. J. Vincent, Michael Donelan, James Mayall, Alan James, etc, prosseguem os escritos da primeira geração, utilizando-se dos conceitos e estruturas de pensamento de Wight e Bull. Assim, quando Roy Jones publica seu texto

Mas já ao observar o próprio conceito de teoria para a Escola Inglesa, é possível traçar uma diferença clara e substantiva entre essa Escola e as abordagens americanas dominantes, pois para a primeira, “rather than *operationalizing* concepts and formulating *testable* hypotheses, the emphasis upon contending concepts is driven by a search for defining properties which mark the boundaries of different historical and normative orders” (DUNNE, 2007, p.134, mantendo grifo do autor).

Assim, pode-se constatar que a Escola Inglesa tem início quando um grupo de teóricos parece insatisfeito com a necessidade de optar teoricamente ou pelo realismo ou pelo idealismo nas RI. Isto é, um grupo de intelectuais pretendia ir além do primeiro grande debate das RI, em que se tinha realismo *versus* idealismo⁴:

It has become part of conventional wisdom within IR that the English School sees itself providing a *via media* that runs between two more polarized positions. Members of the English School have labeled supporters of the *via media* in various different ways – as rationalists, Grotians and proponents of an international society (LITTLE, 2000, p.396, mantendo grifo do autor).

Os acadêmicos de RI que se identificam com a Escola Inglesa, concordam que suas afinidades com a abordagem são fruto do oferecimento de uma síntese de diferentes conceitos e teorias por parte da mesma:

In so doing, it avoids the either/or framing of realism (*versus*) idealism, as set out in the writings of many great figures during the 1930s and 1940s. It also avoids the explanatory (*versus*) interpretative dichotomy which generated so much heat during the ‘fourth debate’ in the 1990s. In place of these dichotomies, the English school purports to offer an account of IR which combines theory *and* history, morality *and* power, agency *and* structure (DUNNE, 2007, p.128, mantendo grifo do autor)

Ao ver da presente pesquisa, essas combinações entre teoria e história, moralidade e poder, agência e estrutura enriquecem a EI. Outra interpretação, porém,

pondo o encerramento do que ele denominou de Escola Inglesa, ele se pauta no fato de que a repetição dos escritos de primeira geração era uma das características da Escola, e que acaba por não ter um pensamento atualizado das RI. Na quarta e última fase, que perdura de 1992 até hoje, Waever demonstra que com os escritos da terceira geração, a EI tem possibilidade de se renovar, podendo estabelecer semelhanças e diferenças interessantes com outros aportes teóricos. No ano de 1992, por exemplo, Waever enfatiza que foi o periódico *Millennium* dedicou um número especial a essa nova geração da Escola Inglesa. Waever insere Tim Dunne e Nicholas Wheeler como teóricos dessa terceira geração da EI. Cf. WAEVER, Ole, 1998, pp.88-89.

⁴ Como mencionado em nota anterior, ainda que o Comitê Britânico existisse desde a década de 50, o termo “Escola Inglesa” foi cunhado nos anos oitenta em artigo publicado por Roy Jones, em que sua intenção primeira era, ainda que isso soe contraditório, colocar em xeque a relevância da EI, clamando pelo fim da abordagem que ele mesmo nomeara. Nos artigos subsequentes de Sheila Grader e Peter Wilson, publicados também na conceituada *Review of International Studies*, essa discussão ganha fôlego. Para efeitos da presente pesquisa, esses debates pautados em réplicas e trélicas terão voz no desenvolvimento da dissertação.

poderia sustentar que essas combinações fazem justamente o contrário, ou seja, obscurecem as fronteiras que delimitariam a Escola Inglesa, levantando a questão: Por que se pode tratar da Escola Inglesa como uma tradição teórica distinta dentro das RI? É possível diferenciá-la de outras escolas e distinguir com relativa clareza quem faz parte dela?

[...] the most persuasive case in defense of the English school is that it is potentially more illuminating than mainstream alternatives because it seeks to provide a synthetic account of global politics that avoids the series of false dichotomies thrown up by the alternatives such as power versus norms, materialism versus idealism, anarchy versus hierarchy, reasons versus causes (DUNNE, 2007, p.134).

Com o falecimento de Bull, em 1984, a Escola Inglesa passa a não ser mais vista no debate com muita frequência, ressurgindo⁵ novamente em finais da década de oitenta e na década de noventa, momento em que os pressupostos teóricos neorealistas e neoliberais fundiram-se na chamada perspectiva racionalista das RI.

Reside, entretanto, a dúvida sobre quais os motivos que levaram ao seu ressurgimento. Para Dunne, essa possibilidade advém, ainda que parcialmente, de a Escola Inglesa fazer um contraponto interessante com os racionalistas:

[...] it was prompted in part by the recognition that it represented a distinct position that was inhospitable to the rationalist assumptions underpinning both neorealism and neoliberalism. Moreover, in terms of substantive research questions, the English school had long focused on the kind of cultural questions and *normative contestations that were rising to the top of the international agenda in the 1990s* (2007, p.130, grifo nosso)

Destaca-se para fins desse trabalho que, ao ressurgir e ganhar novo fôlego dentro do debate pós Guerra Fria das Relações Internacionais, a EI passa a compor o chamado *middle ground* da disciplina, juntamente com a abordagem construtivista, sendo ambas consideradas como uma ponte capaz de unir as agendas de pesquisa positivistas e pós-positivistas, isto é, ficando entre as teorias de *mainstream* e as abordagens radicais.

Em uma das obras mais importantes no sentido de sistematizar o pensamento e a história da EI das RI, datada de 1998 e intitulada *Inventing International Society: a*

⁵Desse movimento de “relançamento” da Escola Inglesa, resultaram os trabalhos de Dunne, *Inventing International Society: a history of the English School*, de 1998, de Buzan: *The English School: an under-exploited resource in IR*, de 2001, e *From International to World Society* de 2004, e de Linklater e Suganami, *The English School of International Relations: a contemporary reassessment*, do ano de 2006. Edições de periódicos passam também a tratar da escola com destaque, como a edição da *Review of International Studies* de 2001 e da *Millennium* de 2005, dentre outros.

history of the English School, momento em que tanto o interesse como também as críticas em relação à Escola Inglesa cresciam, Tim Dunne esclarece que seu principal objetivo é adicionar um capítulo a essa historiografia incompleta das RI, e seu objetivo secundário – potencialmente mais significativo do ponto de vista normativo – revelar a potencialidade radical da tradição grociana.

O discípulo daquele que é considerado o pai-fundador da Escola – Martin Wight -, acreditava que era acerca da idéia de sociedade internacional que uma nova análise das RI deveria ter início. Na obra central de Hedley Bull, *The Anarchical Society*, é possível apontar afinidades com o realismo, traduzidas pela ênfase no papel do poder e a inclusão do equilíbrio de poder, das grandes potências, da guerra e da diplomacia como instituições da sociedade internacional

Indeed, in a very important sense, the balance of power remains the most important foundation for Bull's conception of international society. Without a balance of power and without sustained and stable understandings between the major powers on the conduct of their mutual relations, then the softer elements of international order (international law, international organizations, the existence of shared values) would be so many castles in the air (HURRELL apud BULL, 2002, p.VIII).

Escrever sobre os Estados e acreditar na importância do poder não significa, todavia, ser um realista. Bull fazia ambas as coisas e não se dizia um realista. Para Bull, as normas são capazes de moldar o jogo da política de poder, a natureza e identidade dos atores, além dos propósitos pelos quais a força pode ser utilizada e os modos pelos quais os atores legitimam e justificam suas ações. Dessa forma, para Bull, “[...] both classical realism and, even more, its neorealist variant [...] pay insufficient attention to the framework of rules, norms and shared understandings on which international society depends.” (HURRELL apud BULL, 2002, p.VIII).

A função básica das instituições da sociedade internacional supracitadas continuaria a ser nada além da própria preservação da sociedade de Estados

For Bull the first role of all international institutions, from international law to the balance of power, is to identify and preserve states as the legitimate players on the international scene and thereby to reinforce the society of states as the supreme normative principle of world politics (ALDERSON; HURRELL, 1999, pp.36-37).

Ainda no que diz respeito a qual deve ser o objeto por excelência das Relações Internacionais, Bull vai argumentar, mais ao final de sua trajetória acadêmica, que as RI devem ser analisadas a partir do componente humano

[...] the appropriate frame for IR was not inter-state relations or the relations of any other units. Rather, IR was about establishing a body of general propositions about the global political system by which he meant states and also regions, institutions, NGOs, transnational and subnational groups, individuals, and the *wider community of human kind*. In tracing the connections between these actors, and the patterns generated by their interactions, Bull placed a high premium on the role of IR to define concepts and theorize relations between them (DUNNE, 2007, p.131, mantendo grifo do autor).

Aos poucos fica claro que a EI enxergava as RI não só como um empreendimento prático, mas também normativo. Para essa escola do pensamento de RI os valores que deveriam reger, a princípio, a sociedade internacional e, posteriormente, a sociedade mundial, deveriam receber tratamento por parte dos acadêmicos:

There is no escape from values. [...]. Values will inform the selection of topics to be studied, and the writings and statements of academics will in turn have an impact on the political process. [...]. *IR is fundamentally a normative enterprise*. Values matter not just in terms of the relationship between the researcher and their subject but are central to the subject of IR, properly studied. The central problem in world politics was, according to Bull, *how to construct a form of international society that was both orderly and just*" (DUNNE, 2007, pp.131-132, grifo nosso).

Para Bull, a história do pensamento das Relações Internacionais deve ocupar também um lugar de destaque. Com esse objetivo, Bull lança mão de “[...] three competing traditions of thought (Hobbesian, Grotian and Kantian), which he took and developed from Martin Wight and around which the book is constructed” (HURRELL apud BULL, 2002, p. XIII).

Essas três tradições do pensamento são definidas a partir de conceitos que são caracterizados como fundadores no que no que diz respeito à Escola Inglesa. Tem-se o termo sociedade internacional como central dentre os demais e correspondente à tradição grociana ou racionalista. Sua relevância aparece na medida em que o termo muitas vezes chega a ser empregado para nomear a própria Escola Inglesa. Os grocianos se vêem separando os hobbesianos ou realistas dos kantianos ou revolucionaristas, mantendo o *middle ground* que separa os teóricos que focam no sistema internacional e aqueles que estão preocupados com a criação de uma sociedade mundial⁶.

⁶ Trataremos no transcorrer da dissertação o fato de Hedley Bull e Martin Wight terem mudado de uma perspectiva essencialmente realista no início de seus escritos para uma perspectiva que tem maior proximidade com o revolucionismo kantiano.

⁷ Esse racionalismo da Escola Inglesa difere fundamentalmente do racionalismo associado com as abordagens teóricas americanas, que é entendido como uma fusão dos pressupostos teóricos neorealistas e neoliberais. Enquanto para Ciência Política Americana “states, the key actors in the arena of world politics, are rational utility-maximizers. The rationalist tradition of international thought, in Wight’s

Ademais, os membros da Escola Inglesa não só distinguiram ontologicamente os sistemas internacionais, as sociedades internacionais e sociedades mundiais, como também notaram tacitamente que diferentes metodologias eram necessárias para captar as características distintivas de cada uma dessas unidades ontológicas.

Wight e suas três tradições do pensamento não devem, todavia, ser tratadas como perspectivas concorrentes sobre o mundo. Wight mostrava justamente o contrário: “[...] he linked them to ‘three interrelated political conditions which comprise the subject matter of what is called international relation’”, enquanto “[...] advocates of the three traditions tended to focus on one of these conditions at the expense of the others” (LITTLE, 2000, pp.397-398, mantendo grifo do autor).

Enquanto os realistas focam na condição política da anarquia porque eles a consideram uma característica permanente e imutável das RI, os racionalistas⁷ focam na diplomacia e no comércio porque acreditam que o intercuro organizado e contínuo entre os Estados pode amenizar os efeitos da anarquia. Já os revolucionistas focam no modo como a multiplicidade de Estados soberanos forma um todo moral e cultural que pode transcender os efeitos da anarquia e transbordar para o plano individual as demandas por justiça.

Ao ver de Little, é uma simplificação demasiada dizer que a EI é o mesmo que o estudo da sociedade internacional, porque “From an English School perspective, a comprehensive understanding of International Relations must embrace all three traditions” (2000, p.398).

A definição clássica de Bull para o termo que permeia toda a obra *The Anarchical Society* afirma que a sociedade internacional passa a existir quando um grupo de Estados, consciente de certos interesses e valores comuns, forma uma sociedade no sentido de que eles se concebem como ligados por um conjunto de regras nas suas relações uns com os outros, assim como no trabalho de instituições comuns. Nesse sentido,

International society is therefore centrally concerned with norms and institutions. But this does not necessarily lead, notwithstanding the influence of the seventeenth-century international lawyer Hugo Grotius on Bull’s work, to a soft, liberal Grotianism concerned solely with the promotion of law and morality as is also often mistakenly assumed (HURRELL apud BULL, 2002, p.IX)

terminology, takes the view that, despite the formally anarchical structure of world politics, inter-state relations are governed by normative principles in the light of which states can, and to a remarkable degree do, behave reasonably towards one another” (LINKLATER; SUGANAMI, 2006, p.30).

O meio-termo grociano ou ainda a doutrina ou tradição grociana, refere-se, portanto, à existência de uma sociedade internacional em contraste, de um lado, com a negação da tradição hobbesiana dessa possibilidade e ênfase, por seu turno, na existência de um mero sistema internacional, no qual conflito e guerra estão presentes, e, de outro lado, com a tradição kantiana ou revolucionista que alega que o sistema de estados deveria ser ultrapassado, enfatizando a solidariedade e o desejo pela existência de uma sociedade mundial⁸.

A sociedade internacional será analisada por Bull por dois importantes prismas, sendo um o analítico e o outro o histórico

[...] On the one side, he arrived at his understanding of international society by thinking through, in purely abstract terms, those essential elements that would have to be present for any society of states to be meaningfully so described. But, on the other hand, he insisted that, however plausible this abstract reasoning might be, it had to be set against the cultural and historical forces that had helped shape the consciousness of society at any particular time and had molded perceptions of common values and common purposes” (HURRELL apud BULL, 2002, pp.X-XI).

Mas quais são as condições suficientes para a existência da sociedade internacional? O elemento do reconhecimento mútuo, apesar de importante para a compreensão dessa sociedade, não é suficiente para que ela exista. De acordo com Dunne, “[...] actors must have some minimal *common interests* such as trade, freedom of travel, or simply the need for stability (2007, p.136, grifo nosso).

Para a tradição hobbesiana tratada por Bull, o conceito de sistema internacional é o que ganha notoriedade. Este não pode ser visto apenas em termos materiais, como uma estrutura descentralizada e anárquica na qual as unidades agem somente de acordo com a distribuição de poder. Os teóricos da EI têm para si que “Central to the system is a historically created, and evolving, structure of common understandings, rules, norms and mutual expectations” (HURRELL apud BULL, 2002, p.IX).

Para um sistema passar a existir, Bull crê que deve haver uma intensidade suficiente de interações que faça com que o comportamento de cada Estado seja um

⁸ Há um outro significado para o termo grocianismo na obra de Hedley Bull que deve ser aqui esclarecido. No que diz respeito a esse segundo significado, Bull distingue dentro da doutrina da sociedade internacional entre uma concepção grociana ou solidarista da sociedade internacional de um lado e uma concepção pluralista de outro (ALDERSON; HURRELL, 1999, p.9). Essa questão receberá tratamento no transcorrer da dissertação.

elemento no cálculo de seus pares. Desse modo, o sistema internacional ou sistema interestatal guarda sim semelhanças com o realismo clássico e estrutural.

Todavia, há diferenças sobre como ambas as abordagens de RI enxergam sua função. Assim, “What sets them apart is that the English School was interested in the system primarily for what it tells us about the history of international society” (DUNNE, 2007, p.139), que o antecede moralmente⁹.

O terceiro elemento que resta a fim de compor a tríade apresentada é o de sociedade mundial, que mesmo tendo se desenvolvido ao lado do de sociedade internacional, não se refere aos mesmos entes morais estatais

It refers to the shared interests and values *linking all parts of the human community*. Vincent’s definition of world society is something of a menu of all those entities whose moral concerns traditionally lay outside international society: the claim of individuals to human rights; the claim of indigenous peoples to autonomy; the needs of transnational corporations to penetrate the shell of the sovereign states; and the claim to retrospective justice by those who speak on behalf of the former colonial powers. It is undeniable that human rights are at the centre of the classical English school’s conception of world society” (DUNNE, 2007, p.140, mantendo grifo do autor).

Com o fim da Guerra Fria, tem-se a emergência de alguns indicadores importantes da possibilidade de estabelecimento de uma sociedade mundializada no sentido ético/moral. A emergência de um direito internacional humanitário e de um Tribunal Penal Internacional são representações práticas do que até esse momento se portava como um ideal normativo: “Taken as a whole, one authority on the English school argued that they may be interpreted as involving a clear shift from international to world society” (DUNNE, 2007, p.140).

O papel desempenhado pela sociedade de Estados não deve ser subestimado no processo de viabilização dessa sociedade mundial: “[...] the development of world society institutions is dependent on the ideational and material support of core states in international society” (DUNNE, 2007, p.140).

Buzan irá definir a sociedade mundial como uma *framework* de normas e valores compartilhados no nível individual, transcendendo o Estado (BUZAN, 2001, p.477) e “He singles out the discourse surrounding human rights as one key to the making of

⁹ É preciso aqui explicar que a sociedade internacional antecede moralmente o sistema internacional no sentido de sua relevância ética. A diferença empírica e normativa entre sistema e sociedade internacionais será objeto de análise e receberá maior aprofundamento no segundo capítulo, bem como a distinção entre sociedade internacional e sociedade mundial, conceito este que aparecerá na seqüência.

world society, and he cites John Vincent's work as a key English School starting point for such an investigation" (NEUMANN, 2001, p.505).

A preocupação de Buzan reside na possibilidade de que haja "[...] an ontological tension between the development of world society (particularly human rights) and the maintenance of international society" (BUZAN, 2001, p.478), pois o aumento da necessidade de grupos de Estados atuarem em nome da sociedade mundial confirma que o desenvolvimento da sociedade mundial coloca um desafio intransponível para a sociedade internacional (NEUMANN, 2001, p.505):

As witnessed in Kosovo, when states do take action in the name of upholding the standards of human rights, it is no longer possible for states to undertake such interventions in their own name. It is increasingly not only regional organizations or international society, but *world society* which is referred to as the empowering and enabling body when such interventions are launched (NEUMANN, 2001, p.505, mantendo grifo do autor).

A sociedade mundial "[...] has so far been under-theorized within English School" (NEUMANN, 2001, p.506). Na visão dessa pesquisa, ela deve ser constituída por mais que indivíduos, conforme afirma Buzan. Para este autor, a definição de Bull deveria ser ampliada de modo a incluir ONGs e/ou international advocacy networks, sinais claros da emergência de uma sociedade civil global¹⁰.

Para Dunne, a EI também tem uma função a cumprir quando se trata de teorizar sobre a sociedade mundial. Seu compromisso não é só fornecer uma abordagem forte de como e porque os Estados formam uma sociedade, conforme os primeiros trabalhos da escola parecem apontar. Ela deve também mostrar como esse domínio da sociedade internacional se relaciona com essa categoria de sociedade mundial (DUNNE, 2007, p.133). É a interação entre os conceitos apresentados brevemente de sistema internacional, sociedade internacional e sociedade mundial a contribuição teórica principal da EI (DUNNE, 2007, p.127).¹¹

Nesse momento, faz-se importante distinguir entre dois tipos de sociedade internacional. Na parte mínima do espectro da sociedade internacional, há um arranjo institucional restrito à manutenção da ordem internacional: "Without order, the stability of the system would be thrown into doubt and with it the survival of the units. Yet, the

¹⁰ Margareth Keck e Kathryn Sikkink, na obra *Activists beyond borders: advocacy networks in international politics* (1998) parecem concordar com esse ponto suscitado por Buzan.

¹¹ As fronteiras 'thin' entre esses conceitos serão discutidas no segundo capítulo desta dissertação, bem como se é possível que essa interação entre sistema internacional, sociedade internacional e sociedade mundial ocorra da perspectiva da Escola Inglesa.

extent to which states formed an international society was limited and constrained by the fact of anarchy” (DUNNE, 2007, p.136). Esse tipo de sociedade internacional é denominado de pluralista. Sua “[...] institutional framework is geared towards the liberty of states and the maintenance of order among them” (DUNNE, 2007, p.137).

A fim de manter essa ordem, regras de convivência minimalistas passam a dominar a prática do Estado, estreitando o escopo e a desejabilidade da ação moral em um sentido mais universalizante nas Relações Internacionais:

The dominant conceptions of order that emerged within the classic European state system were largely concerned with elaborating limited rules of coexistence. *This pluralist conception of international society was built around the goal of coexistence and reflected an ethic of difference.* It was to be constructed around the mutual recognition of sovereignty and aimed at the creation of certain minimalist rules, understandings and institutions designed to limit the inevitable conflict that was to be expected within such a fragmented political system. These rules and norms provide a structure of coexistence, built on the mutual recognition of states as independent and legally equal members of society, on the unavoidable reliance on self-preservation and self-help, and on freedom to promote their own ends subject to minimal constraints [...] (ALDERSON & HURRELL, 1999, p.7, grifo nosso).

As práticas que ajudam a sustentar a ordem também são consideradas e denominadas de instituições pelos teóricos da Escola Inglesa. O equilíbrio de poder, a guerra limitada e as grandes potências são exemplos. Mas o questionamento acerca dessas regras e instituições pluralistas enquanto as mais adequadas para o mundo contemporâneo persiste (DUNNE, 2007, p.137).

Diante do exposto, tem-se que as instituições internacionais, para essa visão de sociedade internacional, não têm a intenção de prover uma paz estável ou universal, mas tão somente mitigar conflitos inevitáveis que emergem em um cenário de várias unidades soberanas. Portanto, a questão para os pluralistas não é como conceber praticamente uma sociedade que abarque aspirações comuns ou que universalize alguma concepção de boa sociedade (ALDERSON & HURRELL, 1999, p.8)

For Jackson, the normative goal is not to override this pluralism with solidarist politics – a strategy fraught with danger – but to recognise and promote the unique ‘situational’ ethics of such a world, an ethics based on ‘the dialogue and mutual give and take of sovereign states expressed via diplomatic practice, international law and the political virtues embodied by the ethics of statecraft’” (REUS-SMIT, 2002, p.497, mantendo grifo do autor).

Para Robert Jackson, expoente central da vertente pluralista da sociedade internacional, uma sociedade pluralista internacional nada mais é do que uma adaptação institucional prática à diversidade humana, que acaba por gerar uma ética situacional:

[...] the moral case for this pluralist conception of international society rests primarily on the values of liberty and of diversity: ‘The traditional arguments upholding international anarchy against universal government have often rested upon a preference for liberty in international relations over order; the liberty of states and nations from the domination of a central authority, and of individual citizens from the reach of a government whose ubiquitous authority must deny possibility of foreign asylum’. However, as we shall see, there is a blurring of the prudential and the ethical in Bull’s belief that the order provided by this deeply imperfect and fragile society of states both represented something of value in itself (because this historic alternative was greater conflict and disorder) and was morally prior to claims for justice (ALDERSON & HURRELL, 1999, p.8)

Tem-se, assim, que para os pluralistas, “[...] the great advantage of a society based on the norms of sovereignty and non-intervention is that such an arrangement is most likely to achieve the moral value of freedom” (DUNNE, 2007, p.137).

Robert Jackson, em seu *The Global Covenant*, segue o imperativo ético pluralista da igualdade soberana. Argumenta que a ordem e a defesa do atual sistema de Estados triunfam sobre valores como a justiça e a intervenção, exceto em casos em que a estabilidade do sistema seja ameaçada. A tentativa de Jackson é reescrever as idéias das gerações passadas de teóricos da EI:

The *Global Covenant* of the title refers to the normative structure of the Westphalian system, the most articulated and far-reaching institutional expression of the pluralist ethic so far registered in world history, the best structural configuration for defending human diversity and for harnessing the multiple and often contradictory desires and impulses of *zoon politikon*. This covenant is premised on the norms of state sovereignty, non-intervention and self-determination. [...]. Jackson’s ethical stance is a deeply conservative one [...] (BELL, 2001, pp.410-411, mantendo grifo do autor).

A outra concepção de sociedade internacional que Bull trata no texto “*The Grotian Conception of International Society*”, é a solidarista, cuja preocupação central está nos direitos humanos enquanto componente indissociável da política internacional contemporânea. Ela se configuraria como

[...] the collective enforcement of international rules and the guardianship of human rights. It differs from cosmopolitanism in that the latter is agnostic as to the institutional arrangement for delivering universal values: some cosmopolitans believe a world government is best and others would want to abandon formal political hierarchies

altogether. By contrast, solidarism is an extension of an international society not its transformation (DUNNE, 2007, p.137).

Essa concepção envolve uma noção de sociedade internacional que foca nos interesses de todos os que compõem a sociedade internacional, direta ou indiretamente, e não na independência dos Estados, chegando, ao ver da presente pesquisa, a fazer fronteira com a concepção de sociedade mundial. Essa sociedade deve ir além de prover uma rede institucional para os objetivos rasos de possibilidade da coexistência e da ética da diferença:

Some readings of solidarism stress the degree to which it is built around individuals rather than states. This is true but incomplete. Rather, solidarism serves in Bull's work as a composite label for a qualitatively different kind of international society in which *three dimensions are important* (ALDERSON & HURRELL, 1999, p.9, grifo nosso).

Essas três dimensões são: o conteúdo das normas, a fonte das normas e a implementação das normas. Em uma interpretação solidarista da sociedade internacional, as normas internacionais devem envolver esquemas de cooperação mais densos, que garantam a paz e a segurança, que resolvam problemas comuns e que também sustentem valores comuns.

No que tange à criação das normas, segundo a concepção solidarista, o processo é aberto para um leque mais amplo de atores que não só os Estados. Além disso, “The norms of this society are to be judged against some shared notion of a world common good or some generally acknowledged set of shared values or moral purposes” (ALDERSON & HURRELL, 1999, p.10).

Já a terceira dimensão, implementação das normas, vai ao encontro da necessidade de conferir dentes às normas dessa sociedade, sobremaneira pelo incentivo à coerção internacional para promover valores ou objetivos comuns.

A visão solidarista da sociedade internacional visa assim fortalecer a legitimidade dessa sociedade através do aprofundamento do compromisso com a justiça. Essa visão entra, assim, em choque com a “ótica minimalista da coexistência”, para a qual “States and not individuals are the principal bearers of rights and duties in international law, and pluralists are skeptical that states can develop agreement beyond a minimum ethic of coexistence” (WHEELER, 2002, p.11).

O solidarismo enxerga as possibilidades de superar as tensões perenes entre ordem e justiça, partindo da interdependência mútua dessas duas alegações e permitindo que o estadocentrismo característico da EI seja ao menos repensado.

Nos primeiros escritos de Bull, a sociedade internacional de Estados era a única capaz de dar respostas aos perigos que poderiam emanar da situação de anarquia internacional, uma vez que garantia a sobrevivência do próprio sistema estatal, sustentava a independência dos Estados e colocava limites ao uso de força militar. Em seus últimos escritos, é possível observar uma aproximação entre a ordem internacional e a ordem mundial. Essa mudança de ênfase aparece nitidamente quando *The Anarchical Society* (1977) e *Justice in International Relations: The 1983 Hagey Lectures* (1984) são contrastadas.

As explicações de Hurrell e Alderson para essa mudança identificada nos escritos de Bull vão no sentido de que a ordem mínima pregada pela sociedade pluralista não se mostrou adequada para lidar com o escopo e natureza dos problemas que a sociedade internacional tem enfrentado desde finais da Guerra Fria.

Alderson e Hurrell acrescentam que a emergência de uma “[...] consciência moral cosmopolita [...]” (ALDERSON & HURRELL, 1999, p.12), ainda que frágil, e que demande uma maior atenção para os direitos humanos individuais e a promoção de padrões mínimos de bem-estar humano para os cidadãos do mundo, também é responsável por essa mudança.

Portanto, o que difere uma sociedade internacional pluralista da solidarista é o caráter dos valores e instituições: “In terms of values, in a solidarist international society individuals are entitled to basic rights. This in turn demands that sovereignty norms are modified such that there is a duty on the members of international society to intervene forcibly to protect those rights” (DUNNE, 2007, p.137).

Sobretudo em seus primeiros escritos, Bull temia que os direitos humanos colocassem em risco o ordenamento internacional se não houvesse um consenso no que diz respeito ao significado e à prioridade a serem atribuídos aos direitos humanos.

As discussões acerca do status moral das intervenções humanitárias, evidentes no trabalho do pluralista Robert Jackson e do solidarista Nicholas Wheeler, ilustram bem as diferentes éticas representadas nessas duas leituras da sociedade internacional¹².

Conforme a década de noventa avança, vê-se um consenso emergindo em torno da expansão de objetivos normativos como a intervenção humanitária. Wheeler nos

¹² Essas duas discussões – sobre o significado dos direitos humanos e sobre o status moral das intervenções humanitárias –, apesar de com frequência aparecerem juntas na literatura de Relações Internacionais, poderiam e deveriam ser tratadas como questões distintas – sobretudo normativamente distintas. Por esse motivo, trataremos em separado, no segundo capítulo desta dissertação, esses dois temas que são de extrema relevância para os teóricos da Escola Inglesa no momento de analisar a tensão entre ordem e justiça nas relações internacionais.

apresenta em *Saving Strangers*, por exemplo, o dilema presente de forma mais acentuada no pós Guerra Fria, do que fazer com os estrangeiros que são submetidos às crueldades mais diversas pelos seus governantes:

For the first time in the history of modern international society, the domestic conduct of governments was now exposed to scrutiny by other governments, human rights non-governmental organizations (NGOs), and international organizations. But the new human rights regime was severely limited by the weaknesses of its enforcement mechanisms (WHEELER, 2002, p.1).

A existência de um *gap* entre os compromissos normativos e instrumentos que permitam que os governos abusem dos direitos humanos faz com que a intervenção humanitária pela força se torne um dilema ético e desafie os princípios de não-intervenção e não-uso da força, consagrados desde Westfália

The divide is, of course, that between the universal and the particular, the solidarist and pluralist, between those committed to a more interventionist and cosmopolitan conception of international politics, grounded in the privileging of human rights, and those bound by the intrinsic value of pluralism of the Westphalian system of state sovereignty, by the priority of state rights (BELL, 2001, p.408).

O *trade-off* entre interferência em assuntos internos de um país e acusações de indiferença moral passa a ser uma constante nas RI contemporâneas. Esse debate ganha dimensão considerável tendo ainda como base o espectro do pluralismo-solidarismo tratado, pois

[...] as the international legal order moves in a more solidarist and transnational directions and as the *waterline of sovereignty* is lowered, so the political salience of societal and cultural difference rises [...]. Divergent values therefore become more salient as the legal order moves down from high-minded sloganizing towards detailed and extremely intrusive operational rules in each of these areas and towards stronger means of implementation (through the proliferation of sanctions and conditionalities). Culture does not necessarily matter but difference and diversity do. Understandings of world order vary enormously from one part of the world to another, reflecting differences in national and regional histories, in social and economic circumstances and conditions, and in political contexts and trajectories (HURRELL apud BULL, 2002, p. XX, mantendo grifo do autor).

O balanço entre as duas concepções de sociedade internacional aponta para duas tensões fundamentais na construção da sociedade internacional na contemporaneidade. Em primeiro lugar, há uma tensão entre as regras e instituições que buscam mediar diferentes valores e concepções de bem no que se refere ao plano internacional e aquelas que buscam promover ou reforçar um conjunto de valores universais. Em segundo lugar, há uma tensão entre as ambições normativas da sociedade internacional

e a precariedade das suas bases de poder político, institucional e cultural para avançar em direção a uma sociedade mundial.

Por esse motivo, Bull enfatiza sua preocupação com um “[...] premature global solidarism” (HURRELL apud BULL, 2002, p.XXII) e acaba por desenvolver um trabalho que “[...] was too ‘Grotian’ for the Machiavellians and the Hobbesians, too statist for the Kantians and the cosmopolitans” (HOFFMANN apud BULL, 2002, p.XXV, mantendo grifo do autor).

Fica claro que a profundidade ou intensidade da sociedade internacional depende do quanto as unidades que a compõem têm em comum. Por esse motivo, o conteúdo da sociedade internacional não pode depender tão somente das idéias, culturas ou ideologias dominantes.

Mas quais são as possibilidades de introduzir mais preocupações normativas na prática dos atores em um estágio mundial? Para responder a essa questão, Wheeler e Tim Dunne parecem comprometer-se com um alargamento, aprofundamento da sociedade internacional solidarista: “[...] the same normative agenda of radicalizing the English School and our work on ethics and foreign policy is an attempt to advance the solidarist project of exploring how states might act as guardians of human rights” (WHEELER, 2002, p. XI).

Contudo, as dificuldades de se combinar uma visão da moralidade internacional com uma abordagem da sociedade internacional (HARRIS, 1993, p.725) parecem inerentes, sobremaneira se o estadocentrismo desse arranjo da realidade internacional é levado em consideração.

Por esse motivo, ao ver dessa pesquisa, a agenda moral da Escola Inglesa só pode ser desenvolvida se os estudiosos se aproximarem do conceito de sociedade mundial e das demandas não mais por ordem por parte dos atores estatais, mas sim por justiça por parte dos indivíduos. Em relação a esse aspecto, Bell nos lembra que “[...] the English School conception of international society is highly problematic when it comes to resolving ethical arguments over order and justice [...]” (2001, p.412).

Em *The Anarchical Society*, a ordem vem primeiro que a justiça porque é uma condição para que a justiça admita realização prática. Nas palavras do próprio Bull, fica claro que a

[...] international order, or order within the society of states, is a condition of justice or equality among states or nation [...] while there is a sense in which order is prior to justice, it does not follow from this

that goals of order are to be given priority over goals of justice in any particular case (BULL apud HARRIS, 1993, p.730).

Ao final da obra, Bull sugere que “[...] a study of order in world politics [...] needs to be complemented by a study of justice” (BULL apud HARRIS, p.731). Ele próprio trata de fazer essa complementação ao escrever *Justice in International Relations: The 1983 Hagey Lectures* e se aproximar de uma posição solidarista, norteadada pelo valor justiça no que diz respeito às RI.

O problema da justiça internacional dividiu contemporaneamente os teóricos políticos. Rawls, o contratualista moderno mais influente, nega, por exemplo, que seus princípios de justiça para a estrutura básica doméstica possam ser aplicados internacionalmente, propondo assim um segundo contrato em que representantes de diferentes povos deliberariam em uma posição original: “What they are deemed to come up with is a series of principles reflecting the equal rights of states – self-determination, non-intervention, a right of self-defence, and so on, the standard set of normative principles espoused by Bull, Hoffmann and Nardin” (BROWN, 1997, p.288).

Para Beitz e Pogge, como para muitos adeptos da vertente solidarista da EI, Rawls é insuficientemente rawlsiano quando se trata de pensar uma teoria da justiça para o plano internacional. Esses autores rejeitam a idéia de que o alcance dos princípios de justiça social seja limitado pelas fronteiras do Estado territorial (BROWN, 1997, tradução nossa, p.291).

Em *O Direito dos Povos*, os liberais devem respeitar as sociedades bem-ordenadas, que podem se diferenciar em dois aspectos substantivos: a adoção de uma religião por parte do Estado pode ser aceitável e um arranjo institucional de uma democracia liberal não é obrigatório. Por esse motivo, diz-se que “[...] Rawls’s formulations seems too generous to the institutions of non-liberal societies that have (allegedly) a religious foundation as opposed to those that do not” (BROWN, 1997, p.292).

Outros teóricos, porém, acreditam que é a própria existência de concepções plurais do bem uma das razões que faz com que se tenha uma sociedade internacional e não seja possível o estabelecimento de uma sociedade mundial: “One of the reasons why poor, weak, countries are so keen to hang on to state sovereignty and the norm of non-intervention is a quite justifiable fear that without these defenses they would be

even more at the mercy of the rich and powerful than they are now” (BROWN, 1997, p.294).

Vale destacar que na teoria de RI, por seu turno, o tema da justiça não foi sempre tratado como legítimo, especialmente pelas teorias positivistas norte-americanas: “Contrary to the near-universal acceptance of justice as a legitimate topic in political theory, orthodox International Relations theory is at best indifferent, at most actively hostile, to the idea of international justice as a focus for intellectual effort” (BROWN, 1997, pp.273-274).

Muitos dos críticos dessa mesma ortodoxia também são hostis ao pensamento da justiça: “[...] some, at least, of the authors of the recent, post-positivism turn in International Relations theory are as skeptical of normative theory as the positivists they wish to supplant” (BROWN, 1997, p.274).

Dentre a minoria de autores que consideram a justiça como uma preocupação legítima e central da teoria de RI, “[...] Hedley Bull, Stanley Hoffmann and Terry Nardin can be taken as exemplars, can be identified as producing international political theory [...]” (BROWN, 1997, p.274)

I take it that international political theorists such as Stanley Hoffmann, Terry Nardin and Hedley Bull share with International Relations theorists a central concern with the state, but couple this with a concern that inter-state relations be understood as potentially governed by relations of justice. This they share with justice theorists, but the characteristic form of justice studied by international political theorists is ‘procedural’ or ‘formal’ rather than ‘social’ or ‘distributive’. Hence, the characteristic topics of international political theory are aggression and non-aggression, the just war, intervention and non-intervention, and, more generally, the legal and political rights of states or political communities (BROWN, 1997, p.280).

Para Bull, a justiça não é um valor mais básico que a ordem e se for preciso que a ordem seja mantida por meios materialmente injustos, deve-se fazê-lo (BROWN, 1997, p.281, tradução nossa). A ordem sem justiça é sempre e necessariamente preferível que a desordem, ainda que justa.

Bull acreditava, porém, que um equilíbrio seria possível se baseado em princípios normativos, isto é, em uma ordem justa. Vale observar qual a concepção de justiça que aparece nos escritos de Bull: “[...] while justice is important to Bull, he takes international justice to be ‘commutative’ – that is to say, ‘based on the recognition of rights and duties by a process of exchange or bargaining’ – rather than distributive” (BROWN, 1997, p.281, mantendo grifo do autor).

Hoffmann, por sua vez, não aceita a visão minimalista da obrigação internacional refletida pela concepção pluralista de sociedade internacional, da qual muito se aproxima o Bull de *The Anarchical Society*. Ele argumenta que a justiça internacional deve ser uma matéria tanto dos Estados quanto dos indivíduos, sem, contudo, transpor definitivamente o estadocentrismo da abordagem da sociedade internacional:

International justice should be concerned with at least the minimal rights of *all people*. However, we cannot say that this involves an obligation to full equality for everybody, everywhere, partly because there is no way we could meet such an obligation, partly because of the possibility of a moral conflict between making subsistence available to all, and starting with the poorest in one's own nation (BROWN, 1997, p.283, grifo nosso).

Terry Nardin possui um modelo mais rigoroso de sociedade internacional, defendendo a *framework* legal internacional existente e uma abordagem procedimentalista para a justiça internacional. Ele parte da distinção de Michael Oakeshott entre *enterprise* (voluntária e não-política) e associação civil (arranjos gerais da sociedade e única forma verdadeira de associação política). Para ele, a sociedade internacional trabalha como uma associação prática, pautada em práticas de autoridade legal e diplomática, mas falha em se configurar como uma associação de propósito porque não se pode supor que seus membros compartilhem propósitos para além dos de coexistência e de justiça formal (BROWN, 1997, p.283-284, tradução nossa).

Por justiça formal, compreende-se a aplicação imparcial das regras, ou melhor, a não discriminação de atores ou fins. Difere substancialmente da formulação de justiça substantiva ou distributiva que parece muitas vezes não desempenhar papel algum nas RI, pois os Estados não têm nada a distribuir em seus papéis de mantenedores, guardiões da ordem internacional.

Constata-se até o presente momento que, apesar do solidarismo ter ganhado proeminência, assim como seu conceito basilar de justiça, tão logo se constata o fim da Guerra Fria e a retomada consistente dos temas éticos por parte dos acadêmicos de RI, a idéia normativa que envolve o pluralismo parece ser aquela que vige desde os atentados de 11 de Setembro de 2001, momento de grande inflexão na ordem internacional, sobremaneira porque parece demonstrar empiricamente que a ordem solidarista da qual muito se falou estaria atrelada a um conjunto de valores e ideais ocidentalizados que não poderiam ser universalizados

[...] it is very hard to argue that globalization leads easily or unproblematically to shared values, resilient institutions, or to a meaningful global moral community. Yes, the density of the norms, rules and institutions of international society has increased tremendously, often pushing in a liberal direction. Yet Bull's skepticism may still be merited: *Whose solidarist or liberal order? What kind of liberal and liberalizing order is it that seeks to promote distributive justice and brushes aside calls for the democratization of global decision making? How stable and how legitimate can such a liberal order be when it depends so heavily on the hegemony of the single superpower whose history is so exceptionalist and whose attitude to international law and institutions has been so ambivalent?* (HURRELL apud BULL, 2002, p. XXII, grifo nosso).

Dentre os vários possíveis caminhos que a Escola Inglesa parece poder tomar nesse momento em que a questão da universalização dos direitos humanos torna-se relevante agenda de pesquisa, as intervenções humanitárias quando de graves violações de direitos humanos tornam-se imperativas, o estabelecimento de princípios de justiça a serem aplicados às instituições que compõem a estrutura básica global uma necessidade e pela consideração do indivíduo como unidade de preocupação moral última no plano internacional inescapável, a presente pesquisa busca sugerir que o resgate do componente normativo dentro dos escritos da EI parece ser o caminho mais eficiente no sentido de, ao construir um canal de diálogo eficiente entre os escritos da teoria normativa e teoria de RI, dar respostas aos dilemas morais do pós Guerra Fria:

[...] a new generation of scholars is now arguing that the methodological and ontological orientation of the school will need to be further refined if it is to be rescued from a somewhat marginal position within the discipline. In particular, these new proponents of the English School argue that its profound anti-positivism and its rejection of realism need to be brought to the fore (LITTLE, 2000, p.396).

No primeiro capítulo, intitulado “O lugar da teoria política normativa nas Relações Internacionais”, é feita uma revisão da bibliografia de teoria política normativa e de teoria de relações internacionais no sentido de identificar as possibilidades de reconciliação de ambas, possibilidade esta que se faz presente, segundo o argumento da pesquisa, em importantes escritos da Escola Inglesa.

Na tentativa de sustentar esse argumento, a literatura da Escola Inglesa é analisada no segundo capítulo, intitulado “Em busca das respostas da Escola Inglesa aos três grandes temas da teoria política internacional”, com vistas a buscar respostas para os três grandes dilemas que, segundo Chris Brown (2002; 2007), unem os escritos modernos e contemporâneos de teoria política internacional, quais sejam, as dicotomias sistema/sociedade internacionais, *inside/outside* e particularismo/universalismo.

O segundo capítulo traz como pano de fundo a constatação de que a ordem internacional porta-se ora como um fato ora como um valor. Valor este que, em um primeiro momento, sobretudo nos primeiros escritos da Escola, tem primazia sobre qualquer outro, já que sua vigência é desejável no sentido de garantir a realização de outros mais, como a justiça.

Nos escritos mais recentes da Escola Inglesa, isto é, conforme se aproxima o fim da Guerra Fria, bem como se observa o *revival* desta abordagem teórica no pós Guerra Fria, há uma mudança em termos de qual o valor que deve nortear a sociedade internacional, ou ainda se é a sociedade internacional e não a sociedade mundial que deve ser regida por esse valor que ganha voz: a justiça, chegando inclusive a sobrepor-se ao valor da ordem.

Será também explorado o fato de a justiça ser, contudo, vista preponderantemente em seu aspecto formal e não em termos distributivos, mesmo que se identifique em Hedley Bull preocupações dessa natureza ao tratar de um adensamento da ordem internacional quando conta com a participação dos países terceiro-mundistas.

Essa tensão entre ordem e justiça será ilustrada por meio de uma análise do modo como a Escola Inglesa trata de três temas que aprofundam essa tensão: a Revolta do Terceiro Mundo contra o Ocidente; os direitos humanos; e as intervenções humanitárias.

As considerações finais avaliarão em que medida a Escola Inglesa é capaz de dar resposta aos dilemas da teoria política internacional e lidar com os dilemas de ordem e justiça nas relações internacionais, portando-se como a via média mais adequada entre duas posições normativas tidas como irreconciliáveis: o comunitarismo e o cosmopolitismo

Communitarians take it for granted that the rights and duties of individuals are grounded in historically constructed communities, whereas the cosmopolitans point the existence of a world community made up of individuals who, although represented through states, are subject to a common conception of morality. These two perspectives generate radically different assessments about how to approach a wide range of international problems [...] (LITTLE, 2000, p.400).

CAPÍTULO 1

O LUGAR DA TEORIA POLÍTICA NORMATIVA NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

“[...] We are convinced that in this first truly global age, ethical enquiry in the global perspective is both desirable and urgent” (BOOTH et al, 2000, p.25).

No início do século XX, o estudo da Ciência Política, disciplina que abarca tradicionalmente a Teoria Política (TP) e a Teoria de Relações Internacionais (TRI) foi direcionado ao conceito de Estado e à explicação de seu significado. Assim, em um momento histórico anterior, as buscas intelectuais dos teóricos políticos e de RI estiveram relacionadas.

Estas áreas, todavia, aproximadamente desde a década de cinquenta romperam entre si na busca de objetos de pesquisa distintos e próprios. Enquanto a teoria política preocupar-se-ia com a interpretação filosófica de fenômenos localizados dentro das fronteiras do Estado, a TRI voltaria suas preocupações para explicar os fenômenos ligados ao ambiente composto pelas relações verificadas entre essas unidades políticas, ou seja, as relações entre os Estados. A divisão rígida, portanto, entre o doméstico e o internacional promoveu a separação, aparentemente irreconciliável, entre a TP e a TRI.

Nesse sentido, enquanto os escritos de teoria política se debruçavam sobre como atingir formas de convivência justa dentro do Estado, a TRI, aceitando como um dado da realidade o arranjo anárquico em que os Estados soberanos se relacionavam, dava tratamento a como, por uma perspectiva, tornar esse arranjo o mais pacífico possível e, por outra, como garantir a sobrevivência e integridade das extensões nacional-territoriais dentro desse arranjo.

O pressuposto do estadocentrismo, caracterizado pela dupla face soberana, sendo uma voltada para dentro das fronteiras do Estado, caracterizando-o como o ente que detém frente aos cidadãos a espada e a lei, e a outra para fora dessas fronteiras territoriais, implicando a condução autônoma de seus assuntos domésticos e o livre exercício de sua política externa, haja vista a não existência de uma autoridade final e suprema para além dos Estados no plano internacional, foi e continua sendo um fator decisivo na bifurcação das duas áreas, pois “[...] the seemingly dual character of sovereignty as embodying an internal and external component has provided fertile

ground for creating a sharp dichotomy between the domestic and international realms” (SCHMIDT, 2002, p.117).

Diante do exposto, o presente capítulo reconstituirá os argumentos utilizados para diferenciar a TP da TRI, avaliando a legitimidade contemporânea dos mesmos, e apontará para a necessidade de se buscar a literatura que promoveu a reaproximação da teoria política e da teoria de relações internacionais. Essa tentativa de reintegrar a teoria política e a TRI é recente e parte, necessariamente, de um esforço mais geral de repensar a fronteira analítica que a Ciência Política estabeleceu entre a política doméstica e a internacional.

Schmidt identifica três áreas distintas em que há um esforço de reunir a teoria política e a TRI: a teoria normativa (que serve de modo particular aos interesses da presente pesquisa), a teoria democrática e a área temática que pode ser colocada sob a rubrica da identidade/diferença (2002, p.116). Essas três áreas de trabalho têm em comum o fato de diluírem a distinção entre o doméstico e o internacional, apresentando uma síntese entre a teoria política e a teoria de RI¹³, e apontando para a necessidade de considerar a arena doméstica, as relações internacionais e a política global conjuntamente.

No que tange à teoria normativa, apesar de seu reconhecimento enquanto um campo dentro das Relações Internacionais ser bastante recente, Cochran diz que toda teoria em RI tem uma dimensão normativa importante:

By this I mean that even those engaged in positivist approaches, who aim to study world politics in a manner that resembles as closely as possible the methods of natural science, cannot avoid normative assumptions in the selection of what data is important, in interpreting that data, and in articulating why such research is significant. [...] while all theorizing in IR has normative concerns that can be brought to the surface for critical examination, not all theory in IR is self-consciously interested in such an exercise nor finds it to be an important aspect of theorizing in the discipline (1999, p.1)

A fim de definir a teoria política normativa internacional como um campo, Cochran retrata com precisão sua compreensão dessa teoria, que passa necessariamente pela elucidação dos critérios de julgamento ético que se aplicam às questões internacionais:

¹³ Apontamos, inicialmente, que a dificuldade que há em definir se acadêmicos como Charles Beitz, Chris Brown, David Held e Andrew Linklater são teóricos políticos ou de RI indica a eficiência dessa reintegração das áreas.

[...] my understanding of normative IR theory takes as its subject matter the criteria of *ethical judgement* in world politics and seeks shared principles for extended moral inclusion and social reconstruction in international practice. That is, it aims to move beyond the understanding of IR as a *modus vivendi* by illustrating reasons for obligations owed in international practice that cannot be attributed to self-interest alone (1999, p.2, mantendo grifo do autor)

Obstáculos serão encontrados pelo teórico político internacional, sobretudo porque é tido como inapropriado pelas abordagens dominantes de Relações Internacionais fazer julgamentos morais sobre assuntos internacionais (BEITZ, 1999a, p.5).

Essa identidade de RI como um campo separado e distinto da teoria política se sustenta na alegação de que a política internacional na ausência de uma autoridade central e única é fundamentalmente diferente da política doméstica estudada por cientistas políticos: “[...] politics beyond state borders has traditionally been understood as an arena of necessity, not ethics” (BOOTH et al, 2000, p.1).

Todavia, o meio internacional está cada vez mais parecido com as sociedades domésticas e se dentro destas os julgamentos morais estão presentes, também deveriam estar presentes na sociedade internacional e, possivelmente, na sociedade mundial¹⁴. Nesse sentido, a presente pesquisa parte do pressuposto de que nas RI “[...] amoralism represents an impossible position as long as people and states make claims for themselves” (COCHRAN, 1999, p.5).

1.1. O desenvolvimento da Teoria de Relações Internacionais e seu distanciamento da Teoria Política.

A partir de inícios do século XX, mais próximo do final da I Guerra Mundial, as Relações Internacionais buscam se afirmar enquanto uma disciplina autônoma, pronunciando aos poucos sua declaração de independência a fim de se estabelecer como uma disciplina acadêmica relevante e com finalidade própria.

O campo das Relações Internacionais se desenvolveu inicialmente em resposta às atrocidades verificadas com o advento da I Guerra Mundial. A primeira geração de acadêmicos estava ligada ao compromisso normativo de garantir a paz perpétua por meio tanto da articulação de uma instituição internacional capaz de impedir a deflagração de conflitos em escala mundial quanto do Direito Internacional Público, que

¹⁴ Os termos sociedade internacional e sociedade mundial, cunhados pela Escola Inglesa, serão devidamente definidos no capítulo II da presente dissertação.

legislaria o comportamento dos Estados antes e durante a guerra, amenizando, dessa forma, seus efeitos deletérios.

As RI, diferentemente da teoria política, aliaram-se ao Direito Internacional nesse momento de sua gênese acadêmica na busca por compreender quais seriam as condições para a realização da paz mundial e, a partir disso, as condições para sua sustentabilidade.

Com a eclosão da II Guerra e articulação de outra abordagem teórica das RI, o realismo, o chamado idealismo¹⁵ sofre um forte desaquecimento. O interesse dos acadêmicos realistas era o de criar uma ciência da política internacional, esquivando-se da teoria normativa e “In this manner, the dichotomy between ought and is has come to provide a dominant framework for interpreting the history of IR” (SCHMIDT, 2002, p.121).

Essas duas teorias clássicas de RI, o realismo e o idealismo, são exemplificações de concepções radicalmente distintas de RI. Enquanto o realismo enfatizava o poder e a segurança dos Estados, os idealistas sustentavam a crença na razão humana para que houvesse a paz almejada no plano internacional.

Os idealistas não aceitavam os conflitos como consequência inevitável da condição humana, uma vez que o componente ético deveria estar presente nas relações entre os Estados e, dessa maneira, possibilitar a emergência de relações mais pacíficas e justas entre esses atores:

It therefore behooves the philosopher to search for the just and ideal condition of harmonious relations between states. Ethics and not interests should be the guide to international relations. Philosophers within this tradition are uneasy with, and shy away from, the ideas of national interest and brute force overriding moral considerations (BOUCHER, 1998, p.14).

A visão dos realistas, também tidos por céticos¹⁶, projeta-se a partir do momento que eclode a crise de 29, que se dá a invasão japonesa na Manchúria e a ascensão de Hitler na Alemanha. É no período entre guerras que o historiador inglês Edward Hallet Carr ataca, na obra *Vinte Anos de Crise: 1919-1939*, o liberal-internacionalismo até então vigente do presidente norte-americano Woodrow Wilson¹⁷. De acordo com Carr, a

¹⁵ Também denominado de utopismo, liberalismo ou ainda de internacionalismo liberal.

¹⁶ Tomamos emprestada, no transcorrer do presente trabalho, a denominação de “cético” que Charles Beitz (1999) atribui aos realistas.

¹⁷ Em janeiro de 1918, o presidente dos EUA, Woodrow Wilson, apresenta uma proposta de paz ao Congresso norte-americano resumida em 14 pontos, que passaram a ser denominados “14 pontos de Wilson”. Dentre estes, destacamos o do banimento da diplomacia secreta, a abolição das barreiras

busca por padrões éticos revela-se uma utopia ingênua conforme a II Guerra Mundial ganhava contornos nítidos. Segundo ele,

O aspecto teleológico da ciência da política internacional tem estado evidente desde o princípio. Surgiu de uma grande e desastrosa guerra; e o objetivo mestre que inspirou os pioneiros da nova ciência foi o de evitar a recidiva desta doença do corpo político internacional. O desejo passional de evitar a guerra determinou todo o curso e direção iniciais do estudo. Como outras ciências na infância, a ciência da política internacional tem sido marcadamente e francamente utópica. Ela se encontra no estágio inicial, no qual o desejo prevalece sobre o pensamento, a generalização sobre a observação, e poucas tentativas são efetuadas de uma análise crítica dos fatos existentes e dos meios disponíveis (CARR, 2001, pp.11-12).

Para o realismo político, diferentemente do utopismo, o conflito é inerente às relações entre os indivíduos, entre as sociedades e entre as unidades políticas verdadeiramente relevantes, segundo esses teóricos, para as RI: os Estados. Dada a desconfiança mútua entre os atores, advinda da escassez de recursos, sejam eles econômicos, militares, territoriais, entre outros, o poder e a segurança são as grandes preocupações desses atores. Os realistas enxergam, assim, que “To pursue the ideals of peace and a universal world community in which there is a harmony of interests is to leave the state vulnerable to the ambitions of unscrupulous external power” (BOUCHER, 1998, p.14).

Essa dominância do realismo ajuda a marginalizar as questões normativas e a separar a TP da TRI, pois para a teoria realista a política internacional opera na base do poder, do auto-interesse e pela lógica da auto-ajuda, o que deixa pouco, senão nenhum espaço para os constrangimentos éticos e morais que possam advir das ações políticas empreendidas pelos Estados.

É preciso ressaltar que quando da década de cinquenta do século passado, momento em que se verifica o segundo debate das RI, debate este de ordem metodológica, entre os chamados tradicionalistas e os cientificistas ou behavioristas¹⁸,

econômicas entre os países e o estabelecimento de uma igualdade das condições de comércio entre as nações e a redução dos armamentos nacionais.

¹⁸ O segundo grande debate das Relações Internacionais polarizou os behavioristas ou cientificistas, de forte influência norte-americana, e os tradicionalistas, com forte influência européia. Segundo Dougherty e Pfaltzgraff (2003, p.47-48), “No centro deste debate encontramos a questão da epistemologia, ou seja, a questão de saber como é produzido o conhecimento. O behaviorismo se assentava naquilo a que chamamos epistemologia positivista, de acordo com a qual o conhecimento procede de nossa experiência sensorial, daquilo que observamos acerca do mundo que nos rodeia. Esta abordagem opõe-se assim à metafísica, a qual relaciona o conhecimento a fontes que se situam para lá da observação empírica e que incluem o raciocínio humano, a contemplação, a intuição e a introspecção. [...]. Os autores behavioristas [...] tornaram-se dominantes nos Estados Unidos, enquanto os tradicionais britânicos se mantiveram geralmente cépticos face aos métodos quantitativos”.

tendo esses últimos como os vencedores, as Relações Internacionais aproximam-se ainda mais do positivismo.

Durante o segundo debate, David Easton (1965), uma das vozes mais expressivas do behaviorismo, argumentava que a teoria política não estimulava a investigação empírica e que a cientificidade das RI deveria se pautar pelo desenvolvimento do positivismo lógico.

O realismo e o positivismo integram-se então a partir da revolução behaviorista, criando um impedimento ainda maior para o desenvolvimento da teoria normativa, que já vinha comprometida desde que os idealistas perderam espaço no debate acadêmico das RI:

The post-Second World War dominance of positivism within the discipline of politics, privileging inductive and deductive knowledge-empirical observation and analytic statements – over the opinion of values [...], led to the near-death of normative political theory in the 1950s (BOUCHER, 1998, p.6).

Vale ressaltar que enquanto a tradição realista aliava-se ao positivismo lógico e ao empirismo, isto é, tomava cada evento em seus próprios méritos, os realistas clássicos preocupavam-se com questões morais, embora circunscritas à figura do homem de Estado. Hans Morgenthau, tido como o fundador do realismo, porta-se como exemplo, já que tratava o homem de estado como detentor de responsabilidades morais para com os cidadãos no que dizia respeito à persecução do interesse nacional:

While some of the foremost contributors to the early development of IR theory, such as Hans Morgenthau (1955), Arnold Wolfers (1960) and Raymond Aron (1967), viewed political philosophy as being vital to their task, this view was eventually rejected as the American mainstream became intent on creating a science of politics (SCHMIDT, 2002, p.119).

Mas mesmo Morgenthau irá, logo mais, solidificar sua visão em torno do interesse nacional como a válvula propulsora da ação do Estado e do homem de Estado: “While conceding the existence of some weak ethical restraints on international behavior, Morgenthau argues that international morality is largely a thing of the past and that competing national interests are now the main motives in world politics” (BEITZ, 1999a, p.19).

Assim, enquanto nos Estados Unidos o campo de RI estava mais comprometido com o positivismo, viu-se, sobretudo a partir da Inglaterra, na década de setenta, a emergência de uma perspectiva teórica fundamentalmente preocupada com questões

normativas, a chamada Escola Inglesa¹⁹: “[...] British IR community has found the dichotomy between domestic and international politics to be dysfunctional” (SCHMIDT, 2002, p.116).

A presente pesquisa atribui papel significativo à Escola Inglesa no que diz respeito à relevância de questões normativas nas RI²⁰ e superação da lógica da coexistência entre os Estados por meio da proposição de uma moralidade inicialmente estadocêntrica e, posteriormente, uma moralidade de base mais cosmopolita:

[...] in Britain a group of scholars set themselves the task of attempting to elucidate the rules, institutions and obligations that distinguished modern international society from earlier states-systems; this was a task that had important ethical as well as historical dimensions (BOOTH et al, 2000, p.6).

No entanto, faz-se importante dizer que alguns teóricos políticos não enxergam a importância da Escola Inglesa no sentido de reavivar a presença do componente normativo quando da formulação e aplicação de seu modelo teórico. Para Schmidt, por exemplo, Martin Wight, tido como o fundador da Escola Inglesa, é um dos responsáveis pela separação da TP e da TRI:

The exclusion for many years of normative issues and topics in the field of IR greatly contributed to the divorce between political theory and international relations theory. According to the conventional view, political theory is largely concerned with normative issues, such as the nature of justice, freedom, equality and how human beings can achieve the good life. International relations theory, in the words of Wight, is merely a theory of survival and thus exempt from the vocabulary and concerns of political theory (SCHMIDT, 2002, p.121).

Cochran também enxerga a Escola Inglesa, conhecida como a teoria da sociedade internacional, dessa maneira, afirmando que os teóricos dessa abordagem são céticos quanto à superação da ética da coexistência entre os Estados. Para ela, mesmo sendo esta uma posição normativa, não representa um compromisso com preocupações morais mais substantivas no plano internacional uma vez que não tenta superar o *modus vivendi* tradicional das Relações Internacionais:

While international society theorists may have an interest in the mutual respect of particular moral and cultural traditions within international practice, and while some of them may regard solidarism

¹⁹ Para uma compreensão mais aprofundada de como se deu a gênese da Escola Inglesa e seus desenvolvimentos recentes, Cf. SOUZA, 2003.

²⁰ As investigações da Escola Inglesa acerca da política mundial são orientadas por três vieses: o estrutural, que identifica a estrutura institucional da sociedade internacional contemporânea; o funcional, que trata do funcionamento e mérito dessas estruturas institucionais existentes e, por consequência, no qual o componente normativo está inserido; e o histórico, que trata da evolução da estrutura institucional das relações internacionais (LINKLATER; SUGANAMI, 2006, p. 43).

as being normatively desirable, they are generally skeptical of the idea that international society could in fact be constituted by anything more than the responsibilities assumed within an ethics of coexistence position (COCHRAN, 1999, p.2)

A presente pesquisa discorda dessa posição, ancorando-se na alegação de Martin Wight de que a teoria internacional é a filosofia política das relações internacionais e sustentando que em uma análise mais ampla da EI, sobremaneira quando se caminha para o seu relançamento na década de noventa, a perspectiva normativa solidarista²¹ é apresentada como um projeto já em construção. É possível verificar uma preocupação dos teóricos dessa escola com o melhor arranjo internacional para se atingir uma forma de convivência justa nesse plano, contestando a aceitação, ora implícita ora tácita, da anarquia internacional como princípio regulador das relações além das fronteiras soberanas e questionando se os laços morais devem se circunscrever apenas a essas fronteiras²².

Nos escritos da EI, a ordem e a justiça internacionais não são tratados apenas como fatos²³, mas também como valores. Isto é, há uma reflexão acerca do quanto se deseja uma sociedade internacional acompanhada de ordem e justiça e o quanto os atores se engajam em ações concretas para realizar esses valores.

Hedley Bull, discípulo de Martin Wight, afirma que o sistema internacional de Estados é uma sociedade anárquica, o que não significa que não haja ordem, mas sim que inexistente uma autoridade que implemente a ordem por meio da força. Essa ordem carrega consigo, portanto, certa fragilidade.

Em seus escritos, Bull irá reformular as tradições do realismo e do idealismo acrescentando a estas uma terceira tradição, cujo fim seriam valores não mais estadocêntricos, mas sim universais: “In reformulating the traditions of realism and idealism and adding to them a third, the focus becomes the end product or conclusion of the theories, that is, whether they postulate anarchy, international society, or universalist values” (BOUCHER, 1998, p.16).

²¹ O solidarismo receberá o devido aprofundamento no capítulo segundo desta dissertação.

²² A última seção do segundo capítulo trata justamente do debate verificado no cerne dos escritos da década de noventa atrelados à Escola Inglesa acerca das intervenções humanitárias, tema que coloca em oposição as duas visões normativas da realidade internacional: o pluralismo e o solidarismo.

²³ David Boucher (1998, p.5) sustenta que, segundo Mervyn Frost, Martin Wight, Hedely Bull e John Vincent conferem prioridade epistemológica aos fatos, e que isso pode ser denominado de vício rumo à explicação objetiva. Esse vício explica porque a teoria política normativa foi amplamente negligenciada. Essa prioridade só pode ser objeto de crítica, evidentemente, quando se supõe que a formulação de explicações de natureza causal não é o único modo de investigar que importa no campo das RI.

Vale mencionar que na mesma década em que os escritos da EI avançavam na Europa, nos Estados Unidos o neo-realismo corroborava a nítida separação entre a política doméstica e a política internacional. Os neo-realistas tinham como principal objetivo tornar o pensamento realista ciência. Para tanto, conferiram prioridade ontológica à estrutura internacional²⁴, pois esta seria a responsável por determinar as capacidades dos atores internacionais e, finalmente, seu comportamento. A estrutura anárquica mostra-se, portanto, como uma característica imutável nas relações internacionais.

O realismo estrutural, assim como o realismo político, irá negar a possibilidade de uma teoria política normativa internacional, por meio de um argumento mais sofisticado do ceticismo moral: algumas características estruturais da ordem anárquica fazem com que a moralidade internacional fique impossibilitada.

Para Schmidt, Martin Wight deve dividir a responsabilidade com Kenneth Waltz, expoente do neo-realismo, pelo divórcio entre a teoria política e a teoria de RI. Interessante notar aqui que as duas abordagens estão, curiosamente, em lados distintos do debate metodológico característico das RI, como fora anteriormente apontado.

Embora a Escola Inglesa seja uma abordagem teórica tradicionalista, ou seja, anti-behaviorista, ela, segundo esses autores já citados, também excluiria a teoria política de seus estudos visando buscar sua própria identidade:

The theories of international relations that, in both their behaviorist and anti-behaviorist forms, dominated the sub-discipline for sixty years or so, self-consciously rejected political theory in an attempt to establish their own intellectual credentials. Despite being subject to similar pressures, international theory rejected the option taken by political theory of defining itself in terms of its illustrious past and missed the opportunity of firmly anchoring itself on sound philosophical foundations. Paradoxically, the 'English School' represented by Wight and Bull, far from strengthening the intellectual heritage, undermined it by failing to employ discriminating criteria to differentiate genuinely philosophical contributions from the merely polemical. The emphasis upon taxonomy averted the gaze from the quality of argument, and the terms 'Hobbesian', 'Grotian', and 'Kantian' became simply emblematic of certain positions rather than philosophical arguments (BOUCHER, 1998, p.4).

²⁴ Em WALTZ, 2002, encontramos uma definição materialista da estrutura internacional, como sendo o mecanismo que condiciona a distribuição de capacidades, isto é, um padrão de distribuição das capacidades nacionais em seu aspecto bruto. Waltz aborda a estrutura como a variável que circunscreve toda a conduta política dos atores, uma vez que é ela que determina os padrões de interação que podem ser desenvolvidos entre os Estados. Na Escola Inglesa, por seu turno, a palavra estrutura está muito mais relacionada com uma *framework* institucional do mundo internacional.

Martin Wight, em seu artigo, *Why is there no international theory?*, teria cristalizado a idéia de uma divisão entre esses dois subcampos: “Political theory, he argued, is mainly preoccupied with speculation about the state, whereas international theory concerns itself with the international community of nations” (BOUCHER, 1998, pp.4-5). Sustentava que enquanto a teoria política é progressivista, no sentido em que se preocupa com uma forma de vida justa e controle da vida social, a teoria internacional é não-progressivista, pois se preocupa com a sobrevivência do estado em um contexto de repetição e recorrência

[...] the argument that he advanced in his essay was that ‘international theory is marked not only by paucity but also by intellectual and moral poverty’. According to Wight, international theory, which he defined as a ‘tradition of speculation about relations between states’, was the ‘twin of speculation about the state to which the name ‘political theory’ is appropriated’. By political theory, Wight stereotypically meant ‘speculation about the state’ (SCHMIDT, 2002, p.118, mantendo grifo do autor).

A teoria política internacional (TPI) traz como seu grande questionamento a legitimidade da divisão da humanidade em Estados, posição assumida pelas abordagens ditas clássicas da RI, ou seja, o realismo e o liberalismo: “International political theory questions the legitimacy of the division of humanity into states, and the assumed primacy of obligations to the state over those to humanity” (BOUCHER, 1998, p.8).

É justamente nesse sentido que a pesquisa aponta para a impossibilidade de agrupar a EI junto a essas abordagens, uma vez que no desenvolvimento teórico da Escola, há uma maneira de se conceber a humanidade como constituída por indivíduos e não apenas como dividida em Estados. Essa sociedade é denominada de mundial e será explorada devidamente no capítulo II.

1.1.1. As três razões oferecidas por Charles Beitz para a separação entre a Teoria de Relações Internacionais e a Teoria Política

A obra *Political Theory and International Relations*, de Charles Beitz, é uma tentativa de desenvolver uma teoria política normativa internacional por meio de uma crítica e revisão das visões ortodoxas das relações internacionais. Ele sustenta que os teóricos políticos não deram atenção suficiente para os problemas normativos das relações internacionais, interessantes do ponto de vista filosófico e prático, pois

[...] they have accepted uncritically the conception of the world developed by Hobbes and taken over by many recent writers. By accepting the conception of international relations as a state of nature,

they have committed themselves to the view that international relations is primarily concerned with ‘the rivalries of nation-states, and with the traditional *ultima ratio* of those rivalries-wars’ (BEITZ, 1999a, p.VII).

E se há uma visão alternativa à imagem tradicional das RI como um estado de natureza, essa visão é a da “moralidade dos Estados”. É diante dessas duas visões que Beitz propõe uma terceira visão da moralidade internacional: uma visão cosmopolita, ou seja, uma concepção da moralidade internacional menos estadocêntrica.

Na história moderna da teoria política e nas discussões atuais da filosofia política, RI aparece como um assunto marginal. As relações entre os Estados eram pensadas em meio à ausência de regras e normas morais governando as relações entre esses atores:

Even when the possibility of international moral ties has been granted – for example, in post-Grotian writings on international law – these ties have been held to be substantially weaker than intranational moral bonds precisely because of the absence of supranational political authorities (BEITZ, 1999a, p.3).

Essa negligência não pode mais ser justificada hoje, pois os Estados passam a não ser mais considerados como unidades políticas auto-suficientes e a imagem de um estado de natureza global passa a não prover uma fotografia correta das relações morais verificadas contemporaneamente entre os Estados, pessoas de diferentes nacionalidades e outros atores no plano internacional: “Contemporary international relations consists of far more than the maneuvers of states ‘in the state and posture of gladiators; having their weapons pointing, and their eyes fixed on one another [...]; and continual spies upon their neighbors’” (BEITZ, 1999a, p.10, mantendo o grifo do autor).

Certos requisitos morais devem ser cumpridos por instituições que afetam o bem-estar humano para que elas sejam tomadas como legítimas. O Estado é uma instituição como essas. Assim, “The normative component of political theory is the search for such standards (moral) and for the reasoning that forms their justification” (BEITZ, 1999a, p.13).

Esse ceticismo sobre as possibilidades para a moralidade no plano internacional, que deriva de diferentes fontes, como o “cultural relativism, apprehension about the effects of ‘moralism’ on foreign policy, the view that rulers have an overriding obligation to follow the national interest, and the idea that there can be no moral principles of universal application in a world order of sovereign states” (BEITZ, 1999a, p.13), será combatido por meio de um argumento basilar da obra – o de que manter que

os julgamentos morais sobre as questões internacionais não tem sentido implica a adoção de um ceticismo sobre a moralidade de modo geral.

Essa separação entre a Teoria de Relações Internacionais e a Teoria Política para o autor se deve a três importantes posições diante da realidade internacional. A primeira delas é o ceticismo dos realistas acerca da possibilidade de normas morais internacionais, posição que [...] has attained the status of a professional orthodoxy in both academic and policy circles [...]” (BEITZ, 1999a, p.15).

Os realistas se recusam a aceitar argumentos morais como fontes de razões para ação. Não é coerente esperar que os Estados se comportem moralmente em um mundo anárquico, onde não há autoridade moral de fato agindo sobre os Estados. Além disso, ainda que haja desaprovação moral por parte de um Estado em relação a outro, essa desaprovação não será suficiente para interferir no sucesso da ação política, pois a busca pelos próprios interesses por parte do Estado justifica que o mesmo desconsidere os padrões morais que deveriam guiar e poderiam constranger a sua ação. Os realistas vêem, portanto, os interesses nacionais percebidos como os valores supremos da política internacional.

O segundo argumento que promoveu a separação da TP da TRI é o do relativismo cultural, que também se apresenta como uma posição cética em relação à possibilidade de valores morais universais no plano internacional, posto que a autonomia individual é sacrificada em nome dos objetivos coletivos, argumentando que, se culturas diferentes têm concepções radicalmente diferentes do que é moralidade, nenhuma delas tem o direito de considerar que sua concepção seja mais certa ou verdadeira que as demais.

A visão das RI como um estado de natureza é o terceiro argumento que promove o divórcio entre as duas áreas em questão. O estado de natureza, segundo Hobbes, é definido pela ausência de uma autoridade política suficientemente poderosa para assegurar a segurança das pessoas e meios para viver uma boa vida. Nesse estado de natureza, não há como haver princípios morais efetivos e nada pode ser considerado injusto. Na visão de Hobbes,

Morality is a system of rules that promote each person's overriding interests, and hence to which each person has reason to adhere, only when everyone (or almost everyone) complies with them. In other words, a condition of the rationality of acting on moral rules is that one has adequate assurance of the compliance of others. Hobbes thinks that adequate assurance of reciprocal compliance with moral

rules can only be provided by a government with power to reward compliance and punish noncompliance” (BEITZ, 1999a, p.29)

A aplicação da concepção de estado de natureza de Hobbes às RI serve a duas funções, de acordo com Beitz. Primeiramente, provê modelo analítico que explica a guerra como resultado de propriedades estruturais das relações internacionais. Em segundo lugar, provê um modelo de justificação moral que explica como os princípios normativos para as RI podem ser justificados, isto é, quando cumprem regras morais que estão de acordo com o auto-interesse racional.

Na obra, Beitz afirma que para a analogia entre RI e estado de natureza estar correta, é preciso que os Estados sejam os únicos atores nas RI, que eles tenham poder relativo igual, que sejam independentes uns dos outros e que não haja expectativas de cumprimento recíproco por parte dos atores em relação às regras de cooperação na ausência de um poder maior capaz de fazê-las cumprir de forma coercitiva (BEITZ, 1999a, p.46).

Segundo Beitz, essas condições seriam contestadas respectivamente pela importância teórica do surgimento da política de caráter transnacional, pelas disparidades entre os Estados em termos de poder, pela interdependência, que faz com que a cooperação desempenhe papel relevante até mesmo para a realização do interesse próprio dos Estados, pelo surgimento das instituições internacionais e das práticas que organizam as rivalidades e oposições entre os Estados

Although there is no international police force, the international community possesses a variety of devices for promoting compliance with established norms. These range from such mild sanctions as community disapproval and censure by international organizations to coordinate national policies of economic embargoes of offending states (BEITZ, 1999a, pp.46-47).

A presente pesquisa compartilha da constatação de Beitz de que aceitar o modelo das RI como um estado de natureza, cujo maior problema é a guerra, é obscurecer a importância analítica e normativa da complexidade do cenário contemporâneo, que traz consigo novos atores embrenhados na política internacional, novos problemas e novos arranjos cooperativos cuja finalidade é dar tratamento prático a esses problemas:

[...] effective institutions for exploiting the bases of cooperation are insufficiently developed, and their further growth faces great obstacles. These considerations do not argue for the meaningless of talk about international ethics, but they do present distinctive problems for any plausible international normative theory (BEITZ, 1999a, p.50).

O tratamento teórico para os novos questionamentos que dessa realidade emanam não pode ser negligenciado, uma vez que as Relações Internacionais devem lidar com um ambiente internacional que é muito mais complexo, analítica e normativamente, do que o modelo do estado de natureza sugere.

1.2. Da moralidade estadocêntrica a uma moralidade cosmopolita?

Anteriormente vimos que a aplicação do chamado estado de natureza às RI tem um interesse prescritivo e um analítico. Enquanto o primeiro visa prescrever princípios que possam guiar o comportamento dos Estados, o último busca a compreensão do comportamento dos Estados para enxergá-los como atores racionais que respondem a determinadas situações internacionais pelo cálculo de seu auto-interesse racional. Seguindo a crítica de Beitz ao realismo,

[...] we must ask whether the Hobbesian account, applied to international relations, provides *an acceptable theory of the justification of international moral principles*. There are two questions. First, should the justification of principles for international relations appeal ultimately to considerations about states [...]. Second, should the justification of such principles appeal only to interests? (BEITZ, 1999a, p.5, grifo nosso).

Diante disso, para que o interesse nacional possa justificar prescrição de comportamento para o Estado, ele deve derivar sua importância normativa das preocupações últimas do Estado: os direitos e interesses das pessoas: “It is the rights and interests of persons that are of fundamental importance from the moral point of view, and it is to these considerations that the justification of principles for international relations should appeal” (BEITZ, 1999a, p.55).

Para Beitz, por serem caracterizados por fronteiras territoriais e uma estrutura de instituições políticas e econômicas, a analogia entre os Estados nas RI e as pessoas no estado de natureza interpessoal é imperfeita, pois os Estados são mais que agregações de pessoas.

Outra objeção às RI vistas como um estado de natureza hobbesiano é em relação às possibilidades da ética. Em outras palavras, em que medida é racional o cumprimento de regras morais nesse cenário? Para Beitz,

The view that ethics is based on enlightened self-interest is inadequate [...]. Indeed, we would say that there may be at least some moral obligations that impose requirements on action regardless of the

presence or absence of expectations of reciprocal compliance, and, a fortiori, of conventions and enforceable rules that institutionalize these expectations and enhance their reliability (BEITZ, 1999a, p.57).

Para essa concepção hobbesiana de RI, só o auto-interesse se coloca como um motivo forte o bastante para os tipos de ações requeridas pela justiça, pois motivações de natureza moral são poucas e fracas para sustentar um sistema de cooperação social extensivo. Tem-se, dessa forma, que o único princípio efetivo da moralidade internacional é a auto-preservação do Estado.

A visão alternativa das RI enquanto um estado de natureza hobbesiano é, de acordo com Beitz, a articulada por Samuel Pufendorf, que enfatiza algumas situações que diferenciam o estado de natureza para os indivíduos e as RI. Primeiramente, os Estados têm menos possibilidades de se mover por interesses que vão além do auto-interesse. Em segundo lugar, a segurança e liberdade dos indivíduos são mantidas com mais dificuldade no estado de natureza interpessoal do que a dos Estados no estado de natureza das RI

If the Hobbesian view of international relations is the dominant one in the Anglo-American tradition, then the view represented by Pufendorf is the most widely favored alternative. We might call this view the morality of states, because it is based on a conception of world as a community of largely self-sufficient states which interact only in marginal ways. States, not persons, are the subjects of international morality and the most fundamental rules that regulate their behavior are supposed to preserve a peaceful order of sovereign states (BEITZ, 1999a, p.65, grifo nosso).

Duas características são substantivas para essa concepção da moralidade dos Estados. Eles são fontes autônomas de fins, isto é, estão moralmente imunes à interferência externa e livres para ordenar e conduzir seus assuntos internos de acordo com o que crêem. Cada Estado tem direito sobre a riqueza de seu território e não há regras morais que comandem a estrutura e a conduta das relações econômicas entre os Estados.

Caminhou-se até aqui de um ambiente internacional cujas preocupações morais estavam praticamente ausentes, passando por uma perspectiva estadocêntrica da moralidade internacional até se chegar às possibilidades de uma moralidade cosmopolita. Em outras palavras, uma moralidade expressa por meio de normas universais que são aplicáveis à política mundial contemporânea independentemente de diferenças culturais.

De uma maneira geral, quando a moralidade recebe algum tratamento no plano internacional, isso diz respeito exclusivamente ao Estado, que se apresenta como a unidade política relevante do ponto de vista empírico e normativo para a maneira clássica de se conceber as relações internacionais. Essa moralidade estadocêntrica pode ser associada a uma perspectiva comunitarista das Relações Internacionais: “In the eight decades since the academic discipline of IR was invented, [...] the natural limit to politically relevant ethics has been seen to be a state’s boundary” (BOOTH et al, 2000, p.1), enquanto a moralidade que superaria as fronteiras do Estado está mais próxima de uma visão cosmopolita das RI.

Uma concepção ética cosmopolita é uma perspectiva que confere uma medida de consideração moral não somente à vida e ao bem-estar de nossos concidadãos, mas também à vida e ao bem-estar de outros (estrangeiros), que estão distantes de nós. Ela tem sido marginalizada em detrimento das chamadas “*in-group perspectives*”, que mantêm os deveres e obrigações dentro das fronteiras do que é denominado por Michael Ignatieff de “blood and belonging” (BOOTH et al, 2000, p.1).

Verifica-se, assim, uma tensão entre o comunitarismo e o cosmopolitismo:

International political theory is far too broad and diverse an area to allow for much simplification. But in the early 21st century perhaps the most influential set of debates, and certainly the most significant for the future trajectory of the field, is that between so-called cosmopolitans and their (various) critics (RENGGER, 2000, p.763).

Importantes questões suscitadas por esse debate são: o Estado ou o indivíduo deve ser objeto da justiça e de considerações morais na teoria normativa de RI? Qual a relação moral existente entre homens e cidadãos? Quais laços conectariam *insiders* e *outsiders*?

The cosmopolitan/communitarian debate has been a useful framework for drawing our attention to a central issue for ethical theory in IR and outlining its contours: how we determine our ontological priorities when moral problems arise in the relations between individuals and states (COCHRAN, 1999, p.XVII).

Investigando a literatura de RI acerca da temática, enquanto para Mervyn Frost, expoente do comunitarismo, uma teoria normativa baseada no domínio do Estado moderno é completamente aceitável, para Andrew Linklater, ícone da vertente cosmopolita, a teoria política internacional deve perseguir as razões e modos pelos quais

a forma “Estado” está sendo desafiada em uma base empírica e filosófica²⁵: “Linklater and Frost differ from other writers in part because their projects start from the identification of a problem in the ethical relationship between individuals and states in international practice, and they work to resolve this tension” (COCHRAN, 1999, p.XVIII).

Todavia, “[...] both writers share a commitment to extending human freedoms and moral obligations among persons in international practice, but they disagree about the social institutions deemed necessary to that goal” (COCHRAN, 1999, p.6). Nesse sentido,

Frost thinks that human freedoms are best developed within states and the state system. This is presently understood in the central debate of normative theory as a communitarian approach. Linklater finds that these human freedoms can only be fully actualized within post-sovereign institutions. His is a ‘community of mankind’ approach, which is regarded as cosmopolitan (COCHRAN, 1999, p.7, mantendo grifo do autor).

Nesse sentido, o debate na teoria normativa de RI volta-se, em um primeiro momento, para a preocupação em relação à relevância moral do Estado. A teoria normativa deve questionar o valor investido na norma do respeito à soberania do Estado e em que medida ela é justificável para cada situação. A discussão acerca dos Estados e do sistema de Estados atual enquanto promotores do desenvolvimento pessoal do indivíduo é, assim, intransponível.

Para os comunitaristas, é somente no contexto de comunidades políticas nacionais que questões éticas se apresentam e é somente por meio do Estado soberano que deveres éticos podem ser cumpridos. É nele que o indivíduo atinge a liberdade e a auto-realização: “Thus, the sovereign state is morally relevant because it is necessary to the development of the individual as a free person” (COCHRAN, 1999, p.12). Para os cosmopolitas, por seu turno, a fonte última de preocupação moral é a vida e o bem-estar de indivíduos:

In the process of reaching out to the wider political-theoretical universe, IR scholars have entered the long-standing debate between cosmopolitanism and communitarianism that is closely analogous to the debate in PT between liberals and communitarians. This debate, Brown argues, ‘relates directly to the most central question of any

²⁵ Linklater e Frost revelam-se importantes, pois há em seus escritos uma tentativa de superar o abismo criado entre essas duas concepções normativas – o comunitarismo e o cosmopolitismo. Já Charles Beitz e Thomas Pogge, dois autores cosmopolitas, ambos utilizam-se de uma *framework* rawlsiana para estabelecer uma teoria da justiça distributiva internacional e não possuem a preocupação de buscar reconciliação com uma posição comunitarista sobre uma idéia de justiça internacional.

normative international relations theory, namely the moral value to be credited to pluralistic political collectivities as against humanity as a whole or the claims of individual human beings (SCHMIDT, 2002, p.124).

Três questões mostram-se cruciais na avaliação do debate entre cosmopolitas e comunitaristas. O conceito de pessoa, a relevância moral do Estado e a oposição universal *versus* particular são importantes ferramentas analíticas:

The universal versus the particular is a tension about the scope with which moral claims can be made in international practice, yet several of these authors are interested in bridging the universal versus the particular gap, albeit, unsuccessfully. I will argue that this is because the nature of the impasse does not concern the scope of the moral claims on behalf of individuals or states, but how in fact they are made. It involves how claims to ethical judgment in IR are grounded or justified: that is, how we choose whether individuals or states should be the subject of justice (COCHRAN, 1999, p.XVI).

Podemos, no entanto, diferenciar um tipo de cosmopolitismo que Linklater traz em sua obra *“The transformation of Political Community”*. A noção de “thin cosmopolitanism” encurta a distância entre comunitaristas e cosmopolitas, pois “[...] it simply argues that existing political communities ought to increase the impact which duties to the rest of humanity have on decision making processes” (COCHRAN, 1999, p.14).

Essa noção de *thin cosmopolitanism* poderia auxiliar a literatura no sentido de não apresentar essas duas interpretações como excludentes e irreconciliáveis, modo como são usualmente veiculadas

Normative theory in International Relations (IR), as it is discussed at present in the framework of the cosmopolitan/communitarian debate, is at a standstill. Cosmopolitan and communitarian positions are generally assumed to be irreconcilable, with no means available for reaching conclusions (COCHRAN, 1999, p.XV).

O cosmopolitismo não é, portanto, monolítico. Vale mencionar que a distinção mais recorrente é entre os cosmopolitas morais, que vêm princípios morais como universalmente válidos, mas não demandam nenhuma forma cosmopolita de organização política, e os cosmopolitas políticos ou institucionais, que também são cosmopolitas morais, mas que enxergam na mudança do arranjo político-institucional uma necessidade para a aplicação adequada desses valores morais.

Beitz defende em *Political Theory and International Relations* uma concepção cosmopolita de moralidade internacional que se preocupe com as relações morais dos membros de uma comunidade universal – os indivíduos - em que as fronteiras do

Estado não têm um significado último: “Beitz’s work [...] challenged the traditional orientation of contemporary political theory, that took for granted the bounded rather than *universal* community as the locus of inquiry about issues of justice and political morality” (LU, 2005, p.401):

The notion that individuals as well as states have rights is problematic from a Westphalian perspective [...]. Over the last half century, the meaning of sovereignty itself, the core Westphalian concept, has been a subject of contestation. [...] it is difficult to ignore the sense that there is increasingly perceived to be a lack of fit between the *sovereignty system* and the modern world (BROWN, 2002, p.212).

A abordagem cosmopolita da moralidade pressupõe uma continuidade e interconexão necessárias entre política doméstica e política internacional. Por isso, Beitz questiona o significado empírico e normativo da distinção/separação entre internacional e doméstico.

Distinguir, por exemplo, conflitos internacionais armados de outras situações violentas, ocorridas internamente, parece um desafio cada vez maior, dado o caráter difuso das fronteiras quando dessa situação. Representativo disso é que, apesar das Convenções de Genebra de 1949 estabelecerem uma distinção fundamental entre conflitos internacionais armados e outras situações violentas,

Contemporary legal arguments, made in the context of international criminal tribunals, have directly challenged the moral coherence and sustainability of this posited distinction between international and internal armed conflicts. The International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia, for example, stated that *elementary considerations of humanity and common sense make it preposterous that the use by states of weapons prohibited in armed conflicts between themselves be allowed when states try to put down rebellion by their own nationals on their own territory*. Such judgments that accord with a cosmopolitan conception of international morality have been made possible and effectual only through the development of an international criminal tribunal with universal jurisdiction over various human rights violations (LU, 2005, pp.404-405).

A alteração da forma como se concebe a diferença entre o doméstico e o internacional altera, conseqüentemente, a percepção que se tem da linha que separa a injustiça global da má sorte individual:

Challenging this distinction has enabled Beitz to contest not only the separation of moral and political theory from international relations; it is also integral to his critique of the priority for compatriots thesis in matters of global economic

distribution, as well as his critique of communitarian interpretations of the norms of state sovereignty and nonintervention in international society (LU, 2005, p.402).

Até e durante a Guerra Fria, os dois pilares normativos da sociedade internacional foram a soberania e a não-intervenção. Ambos os pilares reforçavam a dicotomia interno/internacional e faziam com que as preocupações humanitárias fossem praticamente não mencionadas nas relações Estado-Estado:

The typical state response to gross human rights violations was to do nothing [...]. Even states that intervened against a government responsible for mass atrocities chose to justify their interventions on non-humanitarian grounds. Being a victim of an oppressive, even genocidal, regime was a horrible misfortune, but not a recognized international injustice (LU, 2005, p.403).

O surgimento da doutrina dos direitos humanos como uma justificativa aceitável para diferentes tipos de intervenção indica a ascensão de uma visão cosmopolita da injustiça global, que inclui violações de direitos e deveres comuns a todos os seres humanos em virtude de sua humanidade, independentemente do fato dessas violações terem sido cometidas dentro ou fora das fronteiras de um Estado soberano.

Entretanto, o status conferido de fato aos indivíduos no plano internacional continua sendo fonte de controvérsias, pois apesar dos Estados parecerem ter reconhecido que seus cidadãos têm o direito de serem tratados de acordo com princípios universais, esses Estados têm tentado preservar sua condição de polícia nessa matéria e interpretar as implicações dos documentos por eles assinados. Como observa Brown,

One area where change of a quite dramatic nature has taken place in recent years concerns the status of the individual in international political theory. In principle, of course, the fifty-year-old international human rights regime is itself profoundly anti-Westphalian in so far as it purports to regulate the ways in which states are entitled to treat their own nationals; such regulations are consistent with some pre-Westphalian ideas about natural law and the limits on sovereign power, but, on the face of it, goes against the norms that were allegedly established in the mid-seventeenth century [...]. In practice, however, the human rights regime has been, until very recently, statist in its origin and modes of operation. It comprises declarations made by states, Covenants signed and ratified by them and institutions subordinated to them (2002, pp.216-217).

Para Beitz, em *“International liberalism and distributive justice”* (1999b) parece ser consistente com o cosmopolitismo moral sustentar que algo como o sistema de estados é melhor que um governo mundial: “While moral cosmopolitanism may not necessitate a global leviathan, it would still seem to require the development of

numerous international institutions with the teeth of a global leviathan, that is, with significant enforcement powers” (LU, 2005, p.404).

Para Beitz, o cosmopolitismo moral é a visão correta a partir da qual as instituições e práticas internacionais deveriam ser justificadas ou criticadas. E é nesse sentido que podemos lançar como um exemplo o corpo de normas de direito humanitário que o século XX conseguiu construir, ao impor restrições ao exercício ilimitado da força, mesmo em situações extremas como a de conflitos armados, que exemplifica a possibilidade de convergência entre normas de interesse recíproco e normas universais de inspiração ética (SABOIA, 1999).

Os Tribunais Militares Internacionais de Nuremberg (Alemanha) e do Extremo Oriente (Tóquio), instalados respectivamente em 1945 e 1946, logo após o término da Segunda Guerra Mundial, já foram cruciais para o reconhecimento de que alguns crimes são tão graves que não podem portar-se como abusos unicamente às vítimas, uma vez que agridem a espécie humana como um todo²⁶.

No que diz respeito especificamente ao Tribunal de Nuremberg, deve-se ressaltar que foi fruto de um acordo concluído durante a segunda Guerra Mundial entre Winston Churchill e Franklin D. Roosevelt. Esse acordo bilateral foi estendido para 19 países signatários em agosto de 1945, começando a operar em novembro desse mesmo ano. O Tribunal se baseava em três elementos jurisdicionais – crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade²⁷.

²⁶DELMAS-MARTY, 2004, aponta que após Nuremberg o crime contra a humanidade passa a ser autônomo em relação ao crime de guerra, consolidando, em alguma medida, a humanidade como uma categoria jurídica.

²⁷ Os crimes acima mencionados e que estão sob a jurisdição do Tribunal Penal Internacional serão aqui definidos. O *genocídio*, pela "Convenção para a Prevenção e a Sanção do Delito de Genocídio" aprovada pela Assembléia Geral, res. 260 A (III), é identificado no Art. 2º, como qualquer ato, em tempo de paz ou guerra com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como assassinato ou dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; subjugação intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasione a destruição física total ou parcial; medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo e transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo. Em relação aos *crimes contra a humanidade*, caracterizariam esse tipo de crime as violações maciças e sistemáticas contra um segmento da população civil, tais como, a. assassinato; b. extermínio; c. escravidão; d. deportações arbitrárias e discriminatórias; e. prisão arbitrária; f. tortura e outros tratamentos cruéis; g. estupro e agressão sexual; h. perseguição por motivos políticos, étnicos, culturais ou religiosos; i. outros atos desumanos. Os crimes contra a humanidade, assim como o genocídio, podem ser cometidos em tempo de paz ou de guerra, quando o criminoso está em posição de autoridade, de ordem, comando e provoca ou não previne a violação sistemática contra um segmento da população. No que diz respeito aos *crimes de guerra*, eles são entendidos como infrações graves, quando intencionalmente cometidos contra pessoas ou bens protegidos. São fundados nas quatro Convenções de Genebra, principalmente no Art. 50 da Convenção para a Melhoria da Sorte dos Feridos e Enfermos dos Exércitos em Campanha, no Art. 51 da Convenção para a Melhoria da Sorte dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar, no Art. 130 da Convenção Sobre o Tratamento aos Prisioneiros

Quanto ao Tribunal do Extremo Oriente, chamado também de Tribunal de Tóquio, ele tinha jurisdição sobre os mesmos crimes que o seu precursor. Sendo primeiramente um projeto norte-americano, o Tribunal foi constituído pela Declaração de Postdam de agosto de 1945, assinada inicialmente pelo Reino Unido, EUA e China, e posteriormente acatada pela então União Soviética.

Ambos os tribunais militares foram responsáveis pela extensão do escopo tradicional do Direito Internacional Humanitário, adicionando ao Direito de Haia e de Genebra elementos de Direito Penal Internacional e elucidando a importância de se considerar demandas por justiça no plano internacional. Além desse fato, esses dois Tribunais começaram a resgatar a necessidade e urgência de se instituir um tribunal permanente na esfera internacional, principalmente por terem lançado a idéia de responsabilidade penal dos indivíduos na esfera internacional²⁸.

Por outro lado, “both Tribunals were primarily US initiatives and they were tainted by the accusation of meeting out *victors’ justice*. They were generally seen to be highly politicized in that they were not convened as a result of an international treaty [...]” (ECONOMIDES, 2001, p.113). Sobre isso, Brown observa que

[...] in the past ad hoc tribunals [...] particular individuals have been required to answer for acts carried out while they have been in government – most notably the post-Second World War tribunals at Nuremberg and Tokyo, where particular office-holders of the defeated Axis powers were tried for crimes against humanity, planning aggressive war and crimes against the law of war. Valuable though Nuremberg may have been in collecting evidence of Nazi atrocities, *it was in no way an impartial tribunal* (2002, pp.218-219, grifo nosso).

Portanto, é somente após a instituição desses dois tribunais militares que a Comissão de Direito Internacional (CDI) da Organização das Nações Unidas (ONU)

de Guerra e no Art. 147 da Convenção Sobre a Proteção das Pessoas Civis em Tempos de Guerra. E, também, no Art. 85 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra. O segundo grupo de crimes de guerra está conectado a sérias violações de normas e costumes aplicáveis em conflitos armados, de caráter internacional ou não. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/partic.htm>.

²⁸ Faz-se necessário destacar, no entanto, que esses dois primeiros tribunais *ad hoc* da história retomaram uma idéia consideravelmente antiga. Gustave Moynier, um dos fundadores do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, foi um dos primeiros a propor uma corte penal internacional que fosse permanente, poucos anos após a instituição da Convenção de Genebra de 1864, por ter percebido que durante a guerra Franco-Prussiana tal convenção havia sido desrespeitada, causando o sofrimento de muitos civis. Destaca-se também que, logo após o término da Primeira Guerra Mundial, o Tratado de Versalhes foi assinado, trazendo em seu artigo 227 a proposta de implementação de um tribunal especial para julgar o Kaiser alemão Wilhelm II e outros líderes alemães por terem violado as leis e os costumes de guerra, isto é, por terem cometido ofensas “*against international morality and the sanctity of treaties*”, que acaba por não se concretizar. Em 1937, quando da Convenção sobre o Terrorismo, no seio da Liga das Nações, há outra tentativa, em vão, de estabelecer um tribunal penal de caráter internacional.

inicia um projeto de estatuto para uma corte criminal internacional *perene*. Todavia, verifica-se um desaceleramento nos trabalhos durante o período da Guerra Fria, sendo a questão do tribunal recolocada na agenda da Assembleia Geral (AG) da ONU somente em 1989, e reforçada na Declaração de Viena e Programa de Ação de 1993, documentos que resultaram das negociações da Conferência de Viena sobre Direitos Humanos de 1993 e que afirmaram a urgência e relevância dos trabalhos desenvolvidos pela CDI a respeito de um tribunal internacional.

Em 1993 e 1994, o Conselho de Segurança (CS) das Nações Unidas instituiu dois tribunais *ad hoc*, a fim de punir os perpetradores de crimes contra a humanidade e genocídio em dois conflitos, internos num primeiro momento, mas que logo transbordaram suas fronteiras: o Tribunal *Ad Hoc* para a Antiga Iugoslávia, de acordo com a resolução 827 de 1993, e o Tribunal *Ad Hoc* para Ruanda, por meio da resolução 955 de 1994:

The initial impetus towards holding individuals criminally responsible for crimes committed against humanity in the contemporary era was provided by the *ad hoc* war crimes tribunals created in relation to the conflicts in Rwanda and former Yugoslavia (ECONOMIDES, 2001, p.113).

A grande diferença entre esses dois conflitos reside no fato de que, tendo sido o conflito em Ruanda legalmente classificado como interno, o Tribunal *ad hoc* para Ruanda não era dotado de capacidade legal para processar crimes de guerra. Entretanto, “[...] was tasked with prosecuting those indicted of genocide and crimes against humanity inflicted in a widespread and systematic manner on civilian populations” (ECONOMIDES, 2001, p.114).

Quanto às similitudes, ambos os tribunais foram constringidos pelas mesmas limitações. Em outras palavras, seus mandatos autorizavam apenas a abertura de processos atrelados exclusivamente àquele território determinado, que envolvessem nacionais daquele território e dentro de um limite temporal (*ratione loci, rationae personae e ratione temporis*).

Além dos gastos envolvidos no estabelecimento de tribunais com jurisdições limitadas exclusivamente a uma dada região, a questão da politização dos tribunais *ad hoc* e o receio de que houvesse “[...] a consolidação de um simulacro de justiça que é a *justiça dos vitoriosos* [...]” (BELLI; FONSECA, 2002, pp.118-119, grifo do autor) - haja vista a composição do CS, órgão responsável por estabelecer esse tipo de tribunal -

também foi um argumento favorável à instituição do TPI²⁹. Economides (2001, p.115) afirma que “in this context, the wheels were set in motion for the creation of a permanent international institution to punish individuals indicted of gross violations of human rights, crimes against humanity and genocide”.

Assim, já em 1995, a AG da ONU estabelece um *Preparatory Committee* almejando a finalização do texto do estatuto do TPI, que seria entregue na “Conferência Diplomática dos Plenipotenciários das Nações Unidas sobre a Criação de uma Corte Criminal Internacional”, a realizar-se em Roma entre os dias 15 de junho e 17 de julho de 1998³⁰.

Em síntese, pode-se dizer que

On 15 June 1998, 160 states convened to negotiate a statute and *Final Act* for the proposed ICC. The UN had conducted the preparatory work for this set of negotiations between 1995 and 1998, using as a starting point the work carried out by the International Law Commission (ILC), in the late 1940s. The UN had tasked the ILC soon after the end of the second World War to codify the principles and procedures of Nuremberg and Tokyo, as a precursor to creating an ICC, in the form of a *Criminal Chamber of the International Court of Justice*. Between 1951 and 1957, the ILC and an adjunct Special Committee convened by the UN General Assembly to draft a statute for an ICC, drew up and tabled a number of draft texts which the Assembly rejected. While justifications were found for rejecting the drafts (for example, the lack of a clear definition of the crime of aggression), the work of the ILC and the Special Committee was stymied by the onset of the Cold War and their findings remained moribund until after 1989 (ECONOMIDES, 2001, pp.116-117).

No dia 11 de abril de 2002, o sexagésimo país deposita o instrumento de ratificação do Estatuto de Roma para o TPI, que passa a vigorar a partir do dia primeiro de julho de 2002, ilustrando que a passagem de um “[...] solidarismo consensual [...]” para um “[...] solidarismo coercivo [...]” estava cada vez mais próxima (HURRELL, 1999, p.58):

Hoje [...] uma preocupação mais estreita de significativa antigüidade vem ganhando proeminência - a prevenção da impunidade em relação a certos crimes considerados desumanos pelo Direito Internacional. Após sucessivas tentativas mal sucedidas, a instituição que veio como resposta a essa preocupação urgente foi o Tribunal Penal Internacional (TPI) (JAIN, 2005, pp.239-240, tradução nossa).

²⁹Brown (2002, p.219) nos lembra que “these *ad hoc* tribunals set a kind of precedent, and, faced with the possibility of establishing further *ad hoc* bodies to deal with future conflicts, a number of countries, including, ironically as it turns out, the US, pressed for the alternative strategy of establishing a permanent International Criminal Court [...]”.

³⁰ A votação do Estatuto teve o seguinte resultado: 120 países votaram a favor, 7 contra e 21 se abstiveram.

Por certo, o receio da restrição ou até mesmo erosão da soberania clássica dos Estados nacionais, além da confiança depositada por esses atores internacionais no equilíbrio de poder³¹ para a manutenção de sua própria segurança³², levaram alguns membros permanentes do CS, sobremaneira os Estados Unidos³³, a tentarem diversas manobras com o intuito de limitar as competências do tribunal e, diante do insucesso das mesmas, a optarem pela não ratificação do Estatuto de Roma, mesmo sendo este regido pelo *princípio da complementaridade*³⁴, que curiosamente rejeita a primazia dos tribunais *ad hoc* em relação às jurisdições nacionais.

Sobre o princípio da complementaridade, Economides (2001, pp.126-127, grifo nosso) afirma que ele

[...] informed much of the debate in Rome and became the cornerstone of the final agreement, sacrificed the power and independence of action of the ICC at the altar of *preserving state sovereignty*. The statute of the Court can be characterized as emblematic of a habitual *clash in international relations between state-centrism and universalism, with internationalism stuck in the middle*. State-centrism was reflected in the intransigent positions held by a number of countries with respect to the handing over of sovereign rights to the proposed Court. Universalism was expressed by those

³¹ Cf. MORGENTHAU, 2003, p.322. Nesta obra o autor argumenta que o equilíbrio “[...] significa estabilidade dentro de um sistema composto de uma variedade de forças autônomas. Sempre que tal equilíbrio é perturbado por uma força externa ou por uma mudança ocorrida em um dos elementos componentes do sistema, este último mostra uma tendência a restabelecer o equilíbrio original ou um novo equilíbrio”.

³² Para alguns autores, como Kauppi e Viotti, uma federação de Estados pacifistas poderia ser estabelecida como uma resposta às necessidades de segurança também dos Estados.

³³ Durante a administração Clinton, os Estados Unidos participaram ativamente do processo que levou à adoção do Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional. Na sessão plenária final, no dia 17 de julho de 1998, os EUA pediram, contudo, votação do Estatuto, já dando indícios de que seu voto não seria favorável e que o estatuto não seria então adotado por consenso. Entretanto, os Estados Unidos não demandaram que essa votação fosse feita por chamada (*roll call voting*), procedimento que obriga cada país a votar nominalmente, um de cada vez. Sabe-se que usualmente este processo muitas vezes estimula tanto o voto a favor quanto as abstenções, que poderiam ter alterado o resultado final da votação. Foi no dia 31 de dezembro de 2000, o último dia em que o tratado que constituía o TPI estava aberto para ratificação, que o presidente Clinton deu então o aval a David Scheffer para assinar o estatuto. Ao mesmo tempo, Clinton declarou que ele se opunha à ratificação do tratado na forma em que se encontrava e afirmou que os EUA haviam assinado porque almejavam permanecer nas negociações, esperando chegar a um acordo melhor com as outras nações em relação ao TPI, para que assim pudessem pensar em uma futura ratificação. Assim que teve início, a administração Bush começou a trabalhar ativamente contra o TPI. Parte desse trabalho foi concretizado já em maio de 2002, quando, após ter recebido o aval de Collin Powell, então secretário de Estado norte-americano, John Bolton, *Under Secretary of State for Arms Control and International Security*, posto localizado dentro do Departamento de Estado, e também considerado chefe do time que lidava com o TPI, notificou formalmente às Nações Unidas, na figura de seu Secretário Geral, que os EUA não mais se viam obrigados ao conteúdo do Tratado de Roma assinado por Clinton, e que estavam retirando sua assinatura do tratado.

³⁴ De acordo com o princípio da complementaridade, a jurisdição do TPI deve ser colocada em prática apenas quando um Estado não puder de fato ou não desejar julgar os supostos criminosos de guerra que estejam sob sua jurisdição. Esse princípio poderá beneficiar os Estados na medida em que eles tenham uma legislação adequada que lhes permita julgar os perpetradores de crimes de guerra, genocídio, crimes contra a humanidade e crime de agressão.

states that saw in the Court the prospect of creating a new institution with powers beyond those usually found in international organizations, which could both act as a deterrent and punish those indicted of crimes against humanity without having to consider state interests. Internationalist positions were taken by those who certainly wished to see progress in the process of the universal protection of human rights and, more generally, the protection of an agreed humanitarian code of conduct, but who realized that it would not be possible or even practical to circumvent the long-standing rights and activities of either states or international organizations, such as the UN and its affiliates.

Apesar dessa primazia que o Estatuto de Roma concede ao Estado-Nação, permitindo-o processar seus cidadãos em caso de violações graves de direitos humanos e evitando que casos dessa natureza atinjam instâncias internacionais competentes, o TPI também aponta para o fato de que as grandes potências não podem responder mais somente à ética da coexistência, estando também constrangidas pela demanda universal de que os responsáveis por crimes de genocídio, de guerra ou contra a humanidade sejam punidos³⁵.

Considerando, então, o fato de vivermos em um momento histórico em que

[...] the ethical dimension of foreign policy is supposedly gaining in strength, and when humanitarian and moral concerns occupy a higher slot on the international agenda, *the inability to gain consensus on the remit and powers of the ICC shows the inherent problems of dealing with state sovereignty and divesting states of their traditional rights.* While those in power may preach universalism with respect to the protection of certain core values internationally, in reality the application of their beliefs remains rather selective, if not discriminatory” (ECONOMIDES, 2001, p.128, grifo nosso)

Tendo em mente que a existência de valores por trás da exigência moral da universalização dos direitos humanos é aquilo que une a demanda por uma justiça internacional imparcial, pela consolidação do indivíduo como sujeito de direito internacional, por uma releitura de projetos cosmopolitas e por mecanismos que assegurem os direitos humanos para além do equilíbrio de poder em uma ordem anárquica de Estados nacionais, surgem as seguintes questões normativas: qual o valor moral da soberania estatal, tal como concebida no sistema de Westfália³⁶, no pós Guerra Fria? Ou ainda, “[...] is the Westphalian order [...] truly a free-morality zone?”

³⁵ Cf. RALPH, Jason, 2005 ou 2003.

³⁶ É importante notar que os Estados não mais desfrutam de soberania ilimitada desde o advento da Carta das Nações Unidas, ou seja, passaram a ser compreendidos como agentes dotados de moralidade desde finais da Segunda Guerra, quando o genocídio tornou-se crime contra a humanidade e objeto de uma importante convenção internacional: Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio de 1948.

(HURRELL, 2004, p.29). Que tipo de ordem internacional é preferível moralmente, sobretudo quando pensamos as relações internacionais na contemporaneidade? Como deve ser interpretado pelos atores internacionais o estabelecimento de um Tribunal Internacional de caráter permanente que parece fortalecer a idéia do indivíduo como foco normativo das Relações Internacionais?

O recém-estabelecido TPI é, da ótica da presente pesquisa, um resultado institucional de um braço da justiça cosmopolita, pois estabelece uma forma de *accountability* individual para vários crimes que chocam a consciência humana, isto é, uma forma de responsabilizar individualmente os perpetradores desses crimes. Embora seus precursores usufruíssem primazia frente ao Estado, a jurisdição do TPI é, conforme antecipado, limitada pelo princípio da complementaridade. O TPI limita e aumenta os direitos e responsabilidades do Estado, forçando-os a submeter suas ações a constrangimentos morais. Como observa Lu,

[...] the realization of moral cosmopolitanism might require the development of globally authoritative procedures and institutions that can adjudicate whether or not a state's conduct has violated a threshold of cosmopolitan justice, and whether or not an institution can claim legitimacy on humanitarian grounds (LU, 2005, p.405).

Isso posto, recorde-se aqui que “[...] a cosmopolitan conception [...] requires institutions to meet three criteria: taking individual human persons as the ultimate units of concern (*individualism*), attaching status to every human being equally (*universality*), and regarding persons as the ultimate unit of concern for everyone (*generality*)” (KUPER, 2000, p.654, mantendo grifo do autor), requisitos estes que são endossados pelo Estatuto de Roma para o TPI.

O TPI parece contribuir para a efetivação de um cosmopolitismo moral no sentido de que, diferentemente do cosmopolitismo político, não ultrapassa a soberania dos Estados-Membros, que devem ratificar o Estatuto de Roma a fim de ter seus indivíduos sob a jurisdição do TPI. Por outro lado, o TPI porta-se como instituição responsável por “[...] adjudicate whether or not a state's conduct has violated a threshold of cosmopolitan justice [...]” (LU, 2005, p.405).

Os Estados continuam sendo os agentes primeiros responsáveis por processar aqueles que infringem a justiça internacional. Porém, o estatuto vai além da concepção grociana de sociedade internacional, passando para uma concepção kantiana, no

momento em que não deixa o julgamento final a critério do Estado³⁷. O TPI pode, ao identificar atraso injustificado nos procedimentos de um país ou condução indevida de um processo, iniciar uma investigação por conta do promotor em comando, de uma denúncia do Conselho de Segurança ou de um Estado-Parte do Estatuto de Roma.

A alegação, sobretudo norte-americana, de que o TPI seria uma séria ameaça à manutenção da ordem internacional parece infundada. A ameaça que o governo Bush parece temer é a de que o gerenciamento da sociedade internacional feito pelas grandes potências seja colocado em xeque, uma vez que, apesar de o TPI não retirar do CS o papel de zelar e promover a paz e segurança internacionais, ele mina a possibilidade das grandes potências se utilizarem do veto sistematicamente para impedir a busca por justiça.

No que diz respeito ao alcance de sua jurisdição, o TPI tem jurisdição sob uma terceira parte, o que é chamado de *third-party jurisdiction*. Os Estados Unidos também buscaram limitar a jurisdição da Corte aos nacionais dos Estados-Parte do Estatuto de Roma, rejeitando o argumento de que os crimes cobertos por ele já são considerados crimes de jurisdição universal pelo direito internacional costumeiro. Apoiando-se no artigo 34 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, os norte-americanos sustentam que um tratado não pode vincular um Estado não-parte.

Ao final, acordou-se que o TPI teria jurisdição automática em dois tipos de casos: aqueles em que o suposto crime tenha ocorrido no território de um Estado-parte; e aqueles em que a nacionalidade do acusado seja a de um Estado-parte. É isso que Brown denomina de “gancho territorial”:

The Court will have jurisdiction over offences committed by nationals of member states, or where offences by non-nationals are committed on the territory of member states; in the absence of such a *territorial hook*, the Security Council can still refer specific cases to the Court even if non-member states are involved (BROWN, 2002, p.219).

Quanto aos limites impostos ao funcionamento do TPI, o Conselho de Segurança pode suspender um processo com um voto positivo dos cinco membros permanentes por um período de quatro anos renováveis: “Human rights activists have been generally critical of the limits set on the authority of the Court, but from the perspective of Westphalia, the ICC represents a genuine revolution” (BROWN, 2002, p.220).

O TPI parece que, em alguma medida, tentará ajustar as falhas tanto do sistema internacional quanto da sociedade internacional, fazendo com que “[...] *every human*

³⁷ Cf. RALPH, Jason, 2003 e 2005.

being has a global stature as an ultimate unit of moral concern” e impedindo que “[...] gross injustices committed by governments against their own citizens failed to awaken a sense of international injustice in the society of states” (LU, 2005, p.402).

A questão central parece, no entanto, ser “[...] whether there exists a sufficient global consensus on basic values to support the extension of the international human rights regime that an ICC would entail [...]” (BROWN, 2002, p.222), e se o TPI se apresenta como uma instituição característica de uma sociedade mundial.

Até a Guerra Fria, os dois pilares normativos foram a soberania do Estado-Nação e a não-intervenção nos seus assuntos domésticos. Ambos os pilares reforçavam a dicotomia interno/internacional e faziam com que as preocupações humanitárias fossem praticamente não mencionadas nas relações Estado-Estado:

The typical state response to gross human rights violations was to do nothing [...]. Even states that intervened against a government responsible for mass atrocities chose to justify their interventions on non-humanitarian grounds. *Being a victim of an oppressive, even genocidal, regime was a horrible misfortune, but not a recognized international injustice* (LU, 2005, p.403, grifo nosso).

O surgimento da doutrina dos direitos humanos como uma justificativa aceitável para diferentes tipos de intervenção no pós Guerra Fria, indica a ascensão de uma visão cosmopolita da injustiça global, que inclui violações de direitos e deveres comuns a todos os seres humanos em virtude de sua humanidade, independentemente do fato dessas violações terem sido cometidas dentro ou fora das fronteiras de um Estado soberano.

De início, o TPI parece estar de acordo com o estabelecimento de uma comunidade moral, na qual todas as pessoas, independentemente de laços nacionais, culturais ou de qualquer outra natureza, estabeleçam relações morais umas com as outras é compatível com um sistema de estados autônomos. Dessa maneira, “It cannot be an argument against cosmopolitan justice that it has a universalistic moral agenda – this is precisely and explicitly its point” (TAN, 2005, p.710). Entretanto,

The effect of a transformation of the moral basis of sovereign rights and duties along cosmopolitan lines is perhaps more profound than even Beitz has been willing to acknowledge. He has been careful to *distinguish between moral and political cosmopolitanism*, arguing that a cosmopolitan moral perspective does not necessarily entail global institutions conceived on the analogy of the state. In some ways, this move to distinguish cosmopolitan moral structures from political ones is a reassurance to those who posit a fundamental conflict between cosmopolitan morality and a world of sovereign states (LU, 2005, p.404, grifo nosso).

Verifica-se, assim, que o cosmopolitismo moral nada mais é do que uma perspectiva normativa individualista da doutrina ética³⁸ aplicada à interpretação dos direitos humanos, não implicando arranjos institucionais políticos específicos. O cosmopolitismo político, também chamado de institucional, tem, por seu turno, um ideal normativo distinto do cosmopolitismo moral. Reflete um ideal político concreto de ordem global, idealizando a comunidade universal em termos de instituições políticas a serem compartilhadas (KLEINGELD & BROWN, 2002).

Em relação ao cosmopolitismo político, também denominado de institucional, teme-se que ele desemboque na instauração de um suposto Estado Mundial, conforme parece apontar o filósofo político norte-americano John Rawls em seu *O Direito dos Povos*. É precipitado, contudo, considerar que o cosmopolitismo, de maneira geral, recomenda a instituição de um Estado Mundial. Apesar da existência de alguns cosmopolitas políticos defensores de um estado único mundial, “En muchos casos, los cosmopolitas estarán de acuerdo que serán las instituciones locales las que mejor garanticen los intereses de los individuos y con que el bienestar de estos últimos está ligado al respeto de su cultura o sociedad” (DARGENT, 2003, p.171). Esses valores da comunidade não podem, todavia, significar a defesa absoluta das fronteiras nacionais.

Os cosmopolitas enfatizam, assim, a extrema necessidade de princípios que acompanhem os indivíduos para além das fronteiras nacionais: “[...] principles that specify the rights that individuals have irrespective of which society they happen to belong to, and which reflect the independence of individuals from any particular society” (BUCHANAN, 2000, p.698).

Será, muitas vezes, preferível desrespeitar a intolerância dos Estados que são intolerantes para com seus cidadãos do que respeitar seus atos de desrespeito aos princípios da liberdade e igualdade de seus próprios cidadãos. O respeito a esses princípios é fundamental quando ainda hoje se considera que ter nascido entre aqueles que ocupam o quintil inferior em termos globais não se qualifica como injustiça global,

³⁸ O individualismo ético é uma posição normativa segundo a qual a unidade última e fundamental de preocupação moral é o indivíduo e não coletividades ou pessoas corporativas (como são os Estados). A teoria de relações internacionais parece não ter se aproximado o suficiente do individualismo ético. Uma abordagem cosmopolita das relações internacionais pode fazer com que essa importante posição normativa para se pensar questões de justiça seja trazida para os estudos que debatem o tipo de ordem internacional moralmente mais desejável para implementar princípios de justiça internacionais.

pois não passa de um infortúnio individual. O mesmo vale para aqueles que estão sob a jurisdição de um governo opressivo e que fomenta violações de direitos humanos.

A estrutura básica internacional sem dúvida existe e gera efeitos importantes, favorecendo algumas posições em detrimento de outras. Nascer em um determinado país, por exemplo, é uma arbitrariedade moral, da mesma forma que, como Rawls nos ensinou em sua teoria da justiça no âmbito interno de uma sociedade, a raça, gênero, dotação genética ou classe social³⁹. Tal fato conduz à reflexão de que os indivíduos não ficam sob um leque de possibilidades moralmente arbitrárias somente em âmbito doméstico. Por essa razão, “[...] the protection of individual human rights cannot be left solely to the discretion of states but is a primary concern of international law” (BUCHANAN, 2000, p.719):

O cosmopolitismo está preocupado com o direito que os indivíduos têm de não terem seus direitos fundamentais violados pelos governantes dos Estados dos quais são membros: “The cosmopolitan conception is [...] fundamentally motivated by the recognition that there are individuals whose general rights are being systematically denied by their own states” (TAN, 2005, p.710).

O desafio, então, é buscar princípios de justiça que regulem um esquema institucional global e que não sejam estadocêntricos em suas proposições. A teoria rawlsiana para o plano internacional não resolve essa questão, apesar de, na ótica da presente pesquisa, funcionar consideravelmente para o plano doméstico.

Uma Teoria da Justiça, entendida em seu sentido mais amplo, é o texto que assinala o retorno da grande teoria política normativa. Nessa obra, Rawls desenvolve uma perspectiva normativa em que uma configuração de valores (razoavelmente) é preferível à outra, e onde a concepção de justiça não é um valor a mais. Ao contrário, a justiça é o único valor em si, é a arbitragem, ou melhor, uma forma específica de arbitrar as divergências e a tão difundida “irreconciliabilidade” entre liberdade, igualdade e fraternidade.

Rawls retoma essa discussão normativa em bases contratualistas⁴⁰ a fim de chegar aos princípios de justiça que deveriam reger a estrutura básica da sociedade⁴¹.

³⁹ Cf. RAWLS, 2008, seções 12-14.

⁴⁰ O objeto do contrato rawlsiano são os princípios de justiça aplicáveis à estrutura básica (RAWLS, 1993, p.33).

⁴¹ Para Rawls, a justiça é a virtude primeira das instituições sociais. Dessa maneira, os princípios de justiça não se aplicam diretamente aos resultados sociais, mas sim às instituições e processos que conduzam a esse resultado. O objetivo de Rawls em *Uma Teoria da Justiça* é oferecer aos que estão

Vale pontuar que a sociedade é entendida por Rawls “[...] como un sistema justo de cooperación entre ciudadanos libres e iguales” (RAWLS, 1996, p.45):

La justicia como imparcialidad reformula la doctrina del contrato social y adopta una forma de la última respuesta: los términos justos de la cooperación social se conciben como un acuerdo a que han llegado quienes están comprometidos con ella; es decir, los ciudadanos libres e iguales que han nacido en la sociedad en que viven. Pero su acuerdo, como todo acuerdo válido, debe llevarse a cabo según condiciones apropiadas. En especial, estas condiciones deben poner en una situación justa a las personas libres e iguales, y no deben permitir que algunas de esas personas obtengan mayores ventajas de negociación (RAWLS, 1996, p.46).

Mas quais são os princípios mais adequados para fazer com que a liberdade e a igualdade dos cidadãos sejam um dado concreto da realidade? Por que se apoiar na idéia de uma posição original⁴² para se chegar a tais princípios? Como a posição original se porta como um recurso eficiente na busca por responder essa questão?

Introducimos una idea como la de la posición original ya que no parece haber mejor manera de elaborar una concepción política de la justicia para la estructura básica, a partir de la idea fundamental de la sociedad concebida como un sistema justo de cooperación en marcha entre ciudadanos considerados libres e iguales (RAWLS, 1996, p.49).

Para Rawls, há certamente uma relação dedutiva entre a posição original e os dois princípios de justiça, relação esta que buscaremos demonstrar. Faz-se necessário, para tanto, explicitar os dois princípios de justiça que emanam da posição original. O 1º princípio de justiça assegura liberdades civis e políticas iguais para todos, enquanto o 2º princípio de justiça regula as desigualdades sócio-econômicas. Esses dois princípios apresentam, contudo, três componentes: liberdades civis e políticas iguais – interpretação do valor da liberdade; igualdade equitativa de oportunidades – interpretação do valor da igualdade e princípio da diferença (maximizar os benefícios sociais para os que ocupam o quintil inferior da sociedade/desigualdades justificáveis) – interpretação do valor da fraternidade.

Esses princípios apresentados não poderiam ser razoavelmente rejeitados se os deliberantes levassem em conta as circunstâncias do pluralismo moral⁴³, as

submetidos à estrutura institucional razões para aceitarem os princípios de justiça que independam do uso da coerção.

⁴² Podemos definir a posição original como sendo a situação hipotética na qual indivíduos racionais por trás de um véu de ignorância escolhem os princípios de justiça que governarão a estrutura básica da sociedade.

⁴³ Lembramos aqui que é através do individualismo ético - só os indivíduos podem portar direitos, pois são as pessoas que têm valor moral último – que Rawls lida com o problema do pluralismo moral. A

circunstâncias de escassez dos recursos e se estivessem situados em uma posição contrafactual de realidade deliberativa, isto é, de deliberação moral.

A posição original deve ser entendida como um recurso de representação (RAWLS, 1996, p.47), hipotético e não histórico, como um exercício de argumentação moral, uma situação contrafactual de deliberação onde se trava um acordo razoável entre as partes que representam cada um dos cidadãos. Esse padrão “thin” de fundamentação da teoria política normativa se apresenta como uma alternativa a justificações convencionalistas que procuram elementos moralmente mais densos como, por exemplo, a comunidade, a cultura, etc.

Enquanto a teoria rawlsiana da justiça coloca os indivíduos na posição original no plano doméstico, a teoria rawlsiana da justiça internacional coloca os povos na posição original⁴⁴ internacional, guardando claras semelhanças com as abordagens de *mainstream*, isto é, clássicas, das RI, que pensam os Estados como os entes deliberativos últimos, para não dizer únicos, no plano internacional, parecendo alegar que “Persons are not the relevant moral actors precisely because persons’ basic claims to justice have already been taken into account: the principles of domestic justice are established prior to and independently of the principles of global justice [...]” (KUPER, 2000, p.641).

O cosmopolitismo, de outro modo, crê que o mundo deveria ser regido por alguns princípios fundamentais de justiça que governassem as relações das pessoas em todos os lugares do mundo (MCKINNON, 2005, p.235). Para os cosmopolitas, todo ser humano tem o direito a ter condições de realizar seus interesses básicos, independentemente de sua nacionalidade ou cidadania, pois todo ser humano tem valor global como a unidade última de preocupação moral. Os cosmopolitas propõem uma posição original global na qual todos os cidadãos do mundo seriam representados, e “The most important implication of this alternative set-up of the original position is that different principles of justice would be chosen. The cosmopolitan principles of international justice would be more in line with Rawls’ principles of domestic justice” (PIERIK & WERNER, 2005, p.682).

justificação contratualista é uma forma de modelar essa exigência de pluralismo moral, pois neutraliza as doutrinas abrangentes do bem. Ao justificar os princípios de justiça, não é necessário que nos apoiemos em nenhuma doutrina abrangente do bem.

⁴⁴ Na exposição de Rawls, a idéia de posição original atua como um dispositivo de justificação de princípios de justiça.

Sabemos que essa noção de que “[...] individuals as well as states have rights is problematic from a Westphalian perspective [...]. Over the last half century, the meaning of sovereignty itself, the core Westphalian concept, has been a subject of contestation[...]” e que é difícil “[...] ignore the sense that there is increasingly perceived to be a lack of fit between the *sovereignty system* and the modern world” (BROWN, 2002, p.212).

O fato de a ordem internacional ter sido alcançada através da aceitação da humanidade e do território divididos em Estados, sendo que estes últimos desfrutariam de autoridade própria e final sobre seus cidadãos e estariam ligados por um conjunto de regras comuns que facilitassem a busca pelos seus respectivos interesses, enfatiza, em última instância, a primazia do Estado e da manutenção dos seus mecanismos tradicionais de funcionamento, como o equilíbrio de poder, e não as alegações dos indivíduos e a justiça cosmopolita.

No próximo capítulo serão avaliadas as possibilidades de superação nos escritos da Escola Inglesa da visão estadocêntrica da moralidade internacional, direcionando-se para uma concepção cosmopolita das RI.

1.3. Os três grandes temas que unem os escritos de teoria política: *inside versus outside*, *universal versus particular* e *sistema versus sociedade*

A TP formula questões, conforme Chris Brown aponta, em relação a como devemos viver na comunidade política, a qual é a base da obrigação política, e ao que está envolvido quando nos comportamos justamente uns em relação aos outros. A partir disso,

We define international political theory as that aspect of the discourse of International Relations which addresses explicitly issues concerning norms, interpretation, and the ontological foundations of the discipline; it could be argued that all theories of International Relations necessarily address this agenda, but international political theory does so explicitly (BROWN et al, 2002, p.1).

De acordo com a literatura, existem três temas que são recorrentes nos textos clássicos e modernos da teoria política internacional, ou seja, há três temas que os filósofos políticos têm se posicionado sobre: a dicotomia *inside/outside*, *universalismo/particularismo* e *sistema e sociedade* internacionais. E há dois modos de abordar esses temas: o cosmopolitismo e o comunitarismo (BROWN, 2007, pp.37-38).

O primeiro deles refere-se à dicotomia *inside/outside*, cujo questionamento maior tem por objeto tratar das relações entre as coletividades, isto é, como as identidades coletivas são forjadas? Ou ainda: “[...] where the ‘domestic/international’ line is to be drawn, if drawn at all, is a recurrent theme” (BROWN et al, 2002, p.6):

The key notion here is that individuals find themselves part of a collectivity with an identity which distinguishes them from others; international political theory emerges when the nature of this identity and its relationship to others becomes a matter for reflection (BROWN et al, 2002, p.7).

Conforme visto, para a maneira clássica de se conceber as RI, essa proposição contradiz a distinção entre o doméstico e o internacional, isto é, entre a política dentro da coletividade chamada Estado e a política entre as coletividades.

Mesmo na diferenciação entre a teoria política convencional e a teoria política internacional, esse tema mostra-se relevante, uma vez que

Whereas conventional political theory explores the development of community within a collective context which is taken for granted, international political theory focuses more self-consciously on the way in which one particular notion of collective identity comes to dominate others in the creation of separate communities, and the relationship between this process and the process of relating to external others. To what extent does the ‘outside’ constitute the inside? (BROWN et al, 2002, p.8).

Ao avaliar as implicações normativas da relação entre insiders e outsiders, levanta-se de imediato o questionamento acerca da obrigação política. Em outras palavras, a obrigação política é local ou universal? O segundo tema trata, assim, dessa tensão particularista/universalista. Esse tema faz referência à orientação normativa dos indivíduos em relação à sua coletividade e com o todo mais amplo, a humanidade. O debate cosmopolitas-comunitaristas problematiza essa tensão em torno de qual o *locus* moral mais adequado para situarmos o indivíduo:

There are a number of possible different accounts of where the moral center of the individual ought to be located, what rights and duties individuals who inhabit different collectivities can claim of each other, and an obvious contrast here is between universalist and particularist thinking (BROWN et al, 2002, pp.8-9).

Os universalistas consideram sua identidade como parte de um todo mais amplo: “Sometimes universalists have desired to create a universal political order, a world government of some kind, but others (including the Stoics) have defined their universalism in moral rather than institutional terms” (BROWN et al, 2002, p.9). Já para os particularistas, a identidade como parte de um corpo coletivo local é a que de fato

conta. Os particularistas atribuem maior importância a sua noção de identidade local, opondo-se a noções de identidade universal.

Quanto ao terceiro tema, tem-se a diferenciação entre o sistema e a sociedade. Em um espectro mínimo, a idéia de RI presume a existência de contatos regulares entre as coletividades. Esse tema diz respeito à qualidade desses contatos, o papel das normas e do poder e a possibilidade de relações que possam ser gerenciadas ou até governadas.

Esse tema se orienta menos aos indivíduos e mais para as diferentes concepções de direitos e deveres que um indivíduo possui em relação ao outro a partir das entidades coletivas, leia-se Estados, às quais eles pertencem. Uma posição é a de que as coletividades têm responsabilidade somente em relação aos seus próprios membros e que as relações com as demais coletividades se pautam nas contingências dos interesses e do poder: “These relations may be regular and patterned, that is, they may form a system, but they are not normatively grounded. This is something described as the realist position, although not all of those usually thought of as realists actually subscribe to it in this blunt form” (BROWN et al, 2002, p.10).

Os neo-realistas também enfatizam essa noção de sistema internacional como a criação de um conjunto de forças objetivas que se inter-relacionam. Em relação à anarquia, característica definidora das relações internacionais, os neo-realistas tem uma posição:

Modern neorealists have an answer to this question, which they claim is also the answer offered by classical realists from Machiavelli and Hobbes to Carr and Morgenthau. Westphalia is a ‘self-help system’ in which each state attempts to ensure its own security by the exercise of power, and by forming temporary alliances (BROWN, 2007, p.41).

Na sociedade internacional, por sua vez, as relações são governadas pela norma: Os teóricos da Escola Inglesa “[...] believe there exists an international society, an association of states that recognizes and values the existence of certain norms and common practices [...]” (BROWN, 2007, p.41). O Direito Internacional Público foi a força propulsora de sua criação. Seria ele o segredo da longevidade do sistema moderno ou as instituições poderiam exercer essa mesma função nas ordens internacionais?

The contrast between an international system, held together, if at all, by a balance of forces, and an international society based on law, does not of itself define the possible positions that might be held on the obligations of collectivities towards one another. The nature of the legal ties between collectivities can vary dramatically, from the minimum required for coexistence to the far more extensive networks of rights and duties often held to be in force in the late twentieth century. There is dispute as to whether an international society exists

simply to allow coexistence or to promote positive goals. It may be that to the duality of system and society should be added a third term, community – although whether a genuine international community composed of modern states is possible, and how it might be characterized, is contentious (BROWN et al, 2002, p.11).

O próximo capítulo verificará qual o tratamento dado pela Escola Inglesa a esses três temas, e avaliará o quanto as contribuições da escola auxiliam na aproximação das agendas de pesquisa da TP e da TRI. Dessa maneira, o segundo capítulo verificará como a EI pensa a relação do Estado com seus cidadãos (*ius civitas*), bem como com os que estão além das fronteiras do Estado, além dos meios pelos quais a sociedade internacional define os direitos de seus membros e de seus não membros (*ius gentium*), questionando se os Estados devem ser considerados seus membros mais relevantes do ponto de vista moral. Finalmente, o capítulo II buscará compreender de que modo a incipiente comunidade humana (*ius cosmopoliticum*) se relaciona com as comunidades definidas pela extensão nacional-territorial (BROWN, 1997, p.296)⁴⁵.

1.4. O reavivamento da Teoria Política Normativa das Relações Internacionais

Embora durante a Segunda Guerra Mundial e a Guerra Fria as preocupações normativas tenham sido deixadas de lado, a disciplina de RI foi nutrida em suas bases por preocupações normativas advindas dos liberais, que vieram novamente à tona com o fim do bipolarismo

Despite the emphasis so far on the marginalization of ethics in mainstream thinking about international politics, the discipline conventionally originated and was nourished in the normative commitment of the idealists who helped shape its development in the early inter-war years (BOOTH et al, 2000, p.5).

A queda do Muro de Berlim culminou em manifestações que oscilavam desde o pessimismo absoluto frente aos conflitos que eclodiam em diversos pontos do globo às visões que pregavam o início de uma era marcada pela cooperação entre os muitos Estados que se formavam e pelo desenvolvimento econômico ilimitado (BELLI; FONSECA, 2002, p.114).

A incipiente sociedade multipolar que então se delineava já estava profundamente marcada por um quadro cujos conflitos étnicos, raciais e religiosos, na

⁴⁵ Brown lança mão dos três níveis do jurídico definidos por Immanuel Kant (1995) - *ius civitas*, *ius gentium* e *ius cosmopoliticum* – para tratar de uma forma correspondente os três temas da teoria política internacional.

maior parte dos casos de caráter não-internacional, ocupavam o cerne das discussões sobre novos rumos para a política internacional, posto que ameaçavam a recém instituída ordem jurídica internacional e colocavam em xeque a paz e a segurança internacionais (SABOIA, 1999).

O fim da Guerra Fria vivencia então a "[...] *realocação* de temas éticos na agenda internacional [...]" e uma tentativa de superar o "[...] vácuo moral entre os Estados [...]". Devemos, todavia, para cumprir com a finalidade do presente trabalho, ressaltar que "[...] a incorporação de questões éticas à agenda internacional não implica, necessariamente, um abandono das pretensões de construção de um conhecimento neutro ou científico" (HERZ, 1997, pp.317-319).

É especialmente na década de noventa que se nota o desaparecimento da dicotomia, antes nítida, entre *high politics* e *low politics*. Em outras palavras, entre as políticas que visam à segurança no seu sentido estritamente militarizado e as que incorporam temas considerados "marginais", como, por exemplo, a proteção e a tutela internacionais dos direitos humanos, a aplicação do Direito Internacional Humanitário, inclusive nos conflitos não-internacionais, a preocupação com as questões relacionadas à sustentabilidade ambiental e às práticas comerciais internacionais, dentre outras, ampliando assim a dimensão da segurança.

Dessa forma, percebe-se que o fim da Guerra Fria produz um novo tipo de legitimidade, que vai além do simples reconhecimento mútuo da soberania interna e externa dos Estados⁴⁶, reconhecidos como iguais, ao menos juridicamente, desde a assinatura dos Tratados da Paz de Westfália⁴⁷.

Espectadores otimistas interpretaram que a sociedade internacional passava a caminhar, a partir da década de noventa do século passado, rumo a uma associação internacional que compartilhasse determinados objetivos comuns em diferentes âmbitos, recrudescendo assim o número instituições de coordenação desses objetivos partilhados

⁴⁶A doutrina da soberania se desenvolveu em duas dimensões distintas: a primeira se refere ao âmbito interno, também conhecido por doméstico, a segunda se localiza na esfera externa ou também chamada internacional. A primeira é aquela onde o poder do Estado exerce autoridade final e absoluta dentro de um dado território. A última indica que na esfera internacional não há autoridade final e absoluta acima ou além dos Estados soberanos, em outras palavras, estes devem ser independentes em todas as suas questões de política interna.

⁴⁷Os dois tratados que codificam a Paz de Westfália - o Tratado de Münster e de Osnabrück, assinados em 1648, não só findam uma das mais sangrentas guerras religiosas da Idade Média, a Guerra dos Trinta Anos, como também se comportam como marco fundador, isto é, como a origem das Relações Internacionais modernas. O Estado é representado e identificado inicialmente, como bem indica Bertrand Badie, no texto *Da soberania à competência do Estado*, como aquele que triunfa da Paz de Westfália, apontando simultaneamente para a agonia do modelo imperial e para a oficialização dos princípios da soberania e da territorialidade.

e que ganhariam “[...] *status* de pilares das Relações Internacionais [...]” (VIGEVANI, 1999, p.11, grifo do autor), pois seriam capazes de condicionar o comportamento dos Estados, alterando ou reforçando o significado dos valores que podem moldar a percepção e a atuação dos agentes e as próprias estruturas do sistema internacional.

Como bem enfatiza Belli e Fonseca (2002 p.115):

Entre os traços fortes do sistema internacional pós-Guerra Fria e no quadro mais amplo do fortalecimento dos mecanismos de defesa dos direitos humanos, observa-se a consolidação da tendência de buscar assegurar que crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade sejam efetivamente punidos.

Essas questões que envolvem um componente essencial de natureza moral que os atores internacionais enfrentam, desde os Estados até os Organismos Internacionais, passando inclusive pelas ONGs e pelos próprios indivíduos, não são técnicas, como bem nos lembra Frost (2001, p.11, tradução nossa):

Os atores na esfera das relações internacionais se deparam constantemente com questões de cunho normativo. Eles são regularmente chamados a decidir o que, dada uma determinada situação, seria a coisa certa a ser feita. O problema não é, ou não somente, o de decidir sobre os melhores meios para se atingir um fim estipulado; em outras palavras, o problema não é puramente técnico. O problema moral é escolher os fins a serem buscados e decidir sobre quais meios devem legitimamente ser usados na persecução desses fins.

Kauppi e Viotti (1999, p.397) ressaltam que a teoria normativa difere fundamentalmente da teoria empírica. Proposições formuladas a partir da teoria normativa lidam com o que deveria ser, não estando sujeitas a testes empíricos formais de hipóteses acerca do que é, campo este que pertence à teoria empírica. Este fato, contudo, não faz da teoria normativa uma teoria menos importante.

Dessa maneira, é vital reconhecer a construção da teoria política normativa das relações internacionais como um empreendimento *legítimo* e que merece mais esforços por parte dos estudiosos, pois pensar a política internacional a partir de uma matriz moral vem se tornando uma agenda de pesquisa importante na área de relações internacionais, campo de estudo monopolizado, ao menos até a ocorrência do chamado terceiro debate⁴⁸, pela matriz do poder e maximização de interesses dos entes estatais.

⁴⁸ O terceiro debate das RI dividiu os positivistas e os pós-positivistas. Enquanto os primeiros pautavam-se na teoria empiricista do conhecimento para compreender o fenômeno das relações internacionais, os últimos incluem um grupo bastante heterogêneo de teóricos que criticavam a abordagem positivista para se estudar as relações internacionais, introduzindo a idéia de que as RI são um empreendimento em construção, e não acabado como defendiam os positivistas. Desse grupo fazem parte os teóricos interpretativistas, pós-estruturalistas, feministas, teóricos críticos e, finalmente, alguns construtivistas.

Inserir os indivíduos numa posição original global, considerando-os como ente último de preocupação moral das relações internacionais, traz importantes *insights* para que a disciplina lide com questões como direitos humanos universais, conflitos intraestatais, intervenções humanitárias, entre outros temas proeminentes da agenda internacional contemporânea.

É justamente a partir de finais da Guerra Fria que ganha força um movimento em direção à recuperação do debate normativo no campo das Relações Internacionais, aproximando novamente a TP da TRI, seja a partir da crítica epistemológica de influência do positivismo, seja do debate sobre os valores da comunidade internacional (HERZ, 1997, p.317), valores estes que começam a ser acompanhados pelo adjetivo de *universais*⁴⁹.

A expansão da ligação entre RI e TP é valiosa para as Relações Internacionais tanto enquanto disciplina quanto para as relações internacionais enquanto objeto de estudo⁵⁰

It is worth emphasizing, however, that this particular bridge was a normative one: the principle concerns that linked political theory and IR here were moral and/or ethical. The growth of the field of ‘international ethics’ or ‘ethics and international affairs’ is largely the consequence of this (RENGGER, 2000, p.759).

Inúmeras conferências, convenções e seminários internacionais passam a colocar os temas éticos em discussão, instituindo, dessa forma, não só uma nova agenda internacional, mas também novos rumos para as Relações Internacionais, universalizando valores, como, por exemplo, democracia, justiça e direitos humanos⁵¹.

Faz-se necessário pontuar que o pensamento político de Kant⁵² ressurge justamente como direcionamento para “[...] uma política cosmopolita dos direitos

⁴⁹ A dimensão universal presente na ética kantiana, traduzida pelo imperativo categórico, é a base para a estruturação de seu pensamento em Relações Internacionais, como bem pontuam Kauppi e Viotti. Eles continuam a argumentação afirmando que o ideal kantiano seria uma sociedade internacional cosmopolita, integrada por indivíduos, pelos Estados e outros atores, dispostos a seguirem princípios éticos comuns e visando a perfeição.

⁵⁰ Esse “*normative revival*” é caracterizado pela reinauguração de um substantivo *crossover* entre a teoria política e as relações internacionais. Ressaltamos aqui os trabalhos desenvolvidos nesse âmbito por Jonh Rawls (*The Law of Peoples*, 1993), Michael Walzer (*Just and unjust wars*, 1977), Santely Hoffmann (*Duties beyond borders*, 1981) e Charles Beitz (*Political theory and international relations*, 1979).

⁵¹ Percebe-se que a nítida distinção entre política interna e política externa vai se ofuscando. Em outras palavras, passa-se a agregar uma maior legitimidade tanto à política interna quanto à política externa dos Estados quando ambas são norteadas e traduzidas pelos mesmos valores.

⁵² A contribuição maior de Kant para a teoria das Relações Internacionais são os textos *A paz perpétua: um projeto filosófico* e *A Idéia de uma história universal do ponto de vista cosmopolita*, ambos publicados na fase final dos escritos de Kant, na qual ele desenvolve sua teoria jurídico-política e transporta-a para a esfera internacional. O primeiro texto é datado de 1795 e o segundo de 1784. No primeiro, Kant esboça seu projeto de paz nos moldes de um tratado internacional, dividindo-o em seis artigos preliminares, todos

humanos [...]” (NOUR, 2004, p.34), reforçando o papel das instituições jurídicas internacionais na garantia da segurança dos cidadãos-mundo e na edificação de uma “paz perpétua”⁵³, da opinião pública internacional no que concerne aos temas globais agora presentes na agenda internacional, e do terceiro nível do jurídico - o direito cosmopolita⁵⁴ -, responsável por regular as relações entre os que fazem parte da sociedade mundial.

Esta sociedade mundial realiza-se na medida em que os direitos de indivíduos e grupos são objetos de intervenção da comunidade internacional. Os indivíduos adquirem sua cidadania transnacional quando se tornam objetos de normas internacionais e passam a ter acesso às instâncias jurídicas internacionais (HERZ, 1999, p.276).

1.4.1. O papel da Escola Inglesa no reavivamento da Teoria Política Normativa das RI

Brown tenta desconstruir a dicotomia entre TP e TRI criada por Wight, a fim de demonstrar a importância dos escritos da Escola Inglesa para esse reavivamento da teoria política normativa internacional na literatura de TRI. A dificuldade verificada é em relação ao modo como Wight erroneamente assume ser a teoria política mera especulação sobre o Estado. Para Brown, afirma Schmidt, o mais correto seria definir a teoria política como “[...] the study of the search for justice in society” (BROWN apud SCHMIDT 2002, p.123).

Robert Jackson também tentará desfazer a idéia veiculada por Martin Wight de que a TP trata da boa vida dentro das fronteiras do Estado e a TRI, da mera sobrevivência no ambiente internacional composto por eles:

Jackson challenges the assumptions that the achievements of the good life is entirely conditional on a properly ordered state, and that it is

impondo condições negativas aos Estados, ou seja, restrições e proibições para aqueles Estados que buscam fazer parte desse projeto kantiano, e em três artigos definitivos, nos quais Kant separa o direito interno daquele direito que vigora entre os Estados (direito das gentes) e do direito que passará a vigorar entre Estados e indivíduos, quando da instituição de uma ordem cosmopolita, além de cláusulas secretas e dois apêndices que tratam da incompatibilidade entre a política e a moral. Já no segundo texto, argumentando que a natureza tem um plano oculto para o homem, Kant estabelece nove proposições. Nestas proposições, Kant busca encontrar um fio que possa conduzir toda a história, para que assim o homem possa ficar aos cuidados da natureza e pronto a seguir não mais um plano próprio, mas sim cosmopolita.

⁵³ Visão diametralmente oposta à que imperou durante o conflito bipolar. Neste período, a segurança deveria ser encarada como uma questão militar unicamente, diretamente atrelada ao aparelho estatal, e não de direito internacional.

⁵⁴ O direito cosmopolita, segundo Celso Lafer (2004), diz respeito aos homens e Estados em suas relações exteriores e sua interdependência como cidadãos de um Estado universal da humanidade.

strictly political theorists who have been devoted to this endeavour. These false assumptions, Jackson argues, permit international theory to be viewed as a marginal affair having no direct bearing on human beings' capacity to live the good life. [...] Not only do many states systematically deny the basic conditions that might make a 'good life' possible, but political, economic and environmental factors outside the porous borders of one's own particular state increasingly determine whether or not one enjoys a good life" (SCHMIDT, 2002, pp.123-124).

Para Jackson, a teoria política normativa internacional e a TRI são braços de uma teoria política mais abrangente e que está fundamentalmente preocupada com as condições, arranjos e valores da vida política organizada sobre a Terra. Como observa Frost (1998, p.120)

Typical of the kinds of issues about which we hold ethical beliefs are the following: war (when is it justified?), terrorism (when, if ever, is it justified?), mass rape as a political tool, human rights (what rights do people have and who should do what to protect them?), the environment (who is responsible for it?), the distribution of basic necessities such as food, water, housing, education, healthcare both at home and abroad (who ought to do what about these?), and the forms of political association which people ought to adopt as the basic framework within which they live their lives (authoritarian, socialist, communist, nationalist, democratic?).

Percebe-se, então, que a convergência da TP e da TRI proveu um clima propício para a expansão da teoria normativa. Charles Beitz está na linha de frente do reavivamento da teoria normativa das RI. Durante a década de noventa, Frost, Linklater, Falk e Cochran fomentavam a discussão visando descreditar a noção de que as preocupações normativas são inapropriadas para as RI: "Chris Brown claims that British scholars have been at the forefront of this endeavour and his own work is highly representative of the attempt to reunite political and international theory" (SCHMIDT, 2002, pp.122-123).

A contribuição da EI para a solidificação de uma teoria política normativa das RI ganha força nesse contexto da década de noventa, momento em que o exame das questões referentes aos princípios que guiam e devem guiar a conduta dos assuntos internacionais em todos os níveis tornou-se mais respeitável em RI:

Since earliest times the politically dominating view has held that the context of justice must have boundaries; in parallel with this view has been an alternative perspective arguing that justice by its nature should be cosmopolitan, owed to other humans regardless of contingencies such as location, race or culture (BOOTH et al, 2000, p.9).

A EI produz uma forma de teoria normativa que, do ponto de vista desta pesquisa, trabalha para lançar redes mais profundas de obrigações morais entre as pessoas, obrigações que vão além da ética da coexistência entre os Estados, para gerar relações interpessoais e inter-sociais mais justas (COCHRAN, 1999). Isso se dá em função do século XX, que enfrenta desafios éticos radicais, como, por exemplo, quais são os limites do dever, as fronteiras para a obrigação e referenciais para a justiça.

Ao questionar “[...] which relationships between individuals and states can be regarded as legitimate, and whether the boundaries or parameters in which those relationships are presently defined are ethically justifiable” (COCHRAN, 1999, p.3), a EI apresenta uma contribuição valiosa para o desenvolvimento da chamada teoria política normativa das RI.

CAPÍTULO 2

EM BUSCA DAS RESPOSTAS DA ESCOLA INGLESA AOS TRÊS GRANDES TEMAS DA TEORIA POLÍTICA INTERNACIONAL⁵⁵

O capítulo I, ao levantar três temas que são recorrentes nos textos clássicos e modernos da teoria política internacional, tem relação direta com o que será analisado no capítulo II, isto é, se, e como, a Escola Inglesa responde a esses três questionamentos, estabelecendo uma aproximação entre as agendas de pesquisa da teoria política internacional (TPI) e da teoria de relações internacionais (TRI).

O primeiro desses temas refere-se à dicotomia *inside/outside*, cujo questionamento maior tem por objeto tratar das relações entre as coletividades, isto é, como as identidades coletivas são construídas e sustentadas. Já o segundo tema tratará justamente da tensão particularista/universalista. Esse tema faz referência à orientação normativa dos indivíduos em relação à sua coletividade e com o todo mais amplo, a humanidade. Quanto ao terceiro tema, tem-se a diferenciação entre o sistema e a sociedade. Em um espectro mínimo, a idéia de RI presume a existência de contatos regulares entre as coletividades. Em um espectro mais amplo, a idéia de RI sustentaria um papel de relevância à qualidade desses contatos, ao papel das normas e à possibilidade de relações que possam ser gerenciadas ou até governadas.

Dessa maneira, tratando essas questões, o segundo capítulo verificará como a EI pensa a relação do Estado com seus cidadãos, bem como com os que estão além das fronteiras do Estado, além dos meios pelos quais as relações entre os Estados, formando a sociedade internacional, definem os direitos de seus membros e de seus não membros, questionando se os Estados devem ser considerados seus membros mais relevantes do ponto de vista moral. Finalmente, o capítulo II buscará compreender de que modo a incipiente comunidade humana deve se relacionar com as comunidades definidas pela extensão nacional-territorial (BROWN, 1997, p.296).

Ou seja, nesse segundo capítulo as três questões apontadas por Chris Brown, e brevemente exploradas no capítulo anterior, orientarão a discussão que será feita sobre a

⁵⁵ Os três temas mais relevantes comuns nos escritos modernos e contemporâneos de teoria política internacional segundo BROWN, 2007, e BROWN et al, 2002.

Escola Inglesa. Ao dar tratamento a elas, a pesquisa buscará, como um objetivo mais amplo, fornecer *insights* para se responder à seguinte questão: “Em que medida a política mundial pode ser mudada para melhor?” (LINKLATER; SUGANAMI, 2006, p.8, tradução nossa), ou seja, como é possível aprimorar a qualidade moral da vida social no plano da política mundial.

A Escola Inglesa revela importantes pontos de partida para se pensar essa questão, apesar de tradicionalmente ser concebida como uma vertente teórica que busca muito mais manter a ordem internacional na sociedade internacional, a princípio predominantemente interestatal⁵⁶, tal como ela se encontra, que modificá-la: “ES writings [...] tend to discuss how states ought to behave to sustain international order and, more recently, how humanitarian goals may be achieved without at the same time seriously jeopardizing order among states” (LINKLATER; SUGANAMI, 2006, p.11)⁵⁷.

Em 1969, quando Bull escreve *International theory: the case for a classical approach*, argumentando contra a abordagem científica das RI que os americanos almejavam construir⁵⁸, ele afirma que questões morais não podem ter respostas objetivas, dada a sua natureza: “This reticence seems counterintuitive given the English School’s emphasis on norms as a key component of international society and Buzan’s characterization of the normative strand of English School thought as vibrant” (ECKERT, 2006, p.7).

Barry Buzan (2001, p.480) de fato afirmou em seu *The English School: an underexploited resource in IR* que a vertente normativa da EI era suficientemente robusta, apesar de, segundo alguns autores, ainda haver controvérsias quanto ao tratamento justamente das questões normativas por parte dos teóricos da escola:

“[...] the English School relationship to normativity has been somewhat more complex. While they are comfortable working with

⁵⁶ No transcórre do capítulo ficará evidenciado que dizer “a princípio predominantemente estatal” tem relevância para buscarmos entender a mudança normativa nos escritos da EI com o passar dos anos de sua existência.

⁵⁷ Importante ressaltar que a presente pesquisa adota uma concepção mais ampla do que consiste a Escola Inglesa que a aquela que a associa à *London School of Economics and Political Science* ou ao Comitê Britânico para a Teoria Internacional. Da ótica desta pesquisa, incluímos Charles Manning, Martin Wight, Hedley Bull, Alan James, Jonh Vincent, Andrew Hurrell, Adam Watson, Tim Dunne, Nicholas Wheeler, Robert Jackson, Terry Nardin, entre outros, como vozes da abordagem teórica em questão.

⁵⁸ O empreendimento neorealista começa a ganhar contornos mais claros conforme a década de setenta avança. Em linhas gerais, o projeto neorealista consistia em construir uma teoria realista verdadeiramente científica, isto é, almejava conceder um rigor mais apurado à tradição realista por meio de uma definição mais clara e consistente dos conceitos centrais do realismo, tais como o de poder, sistema internacional, Estado, entre outros. Dentre estes, o sistema internacional é tomado como sendo o elemento essencial nas relações internacionais, pois se porta como a estrutura que dita as relações políticas que se verificam entre os seus membros, ou seja, os Estados.

norms and values in a descriptive sense, many prominent English School writers have been surprisingly reluctant to embrace strong prescriptive ethical positions” (ECKERT, 2006, p.3).

Neumann (NEUMANN, 2001) sugere que os membros da Escola Inglesa tinham interesse em cinco áreas na teoria e prática das RI: análise comparativa dos sistemas internacionais no tempo e no espaço; análise das RI dentro do que Bull chamava de “sociedade de Estados”; discussão acerca do grau de mudança dentro da sociedade de Estados; divisão de ‘padrões de pensamento internacional’ de Wight ainda está presente; tensões entre as exigências da ordem internacional e a justiça cosmopolita como uma preocupação constante.

A fim de buscar as respostas da Escola Inglesa para as questões mais centrais da teoria política internacional, a pesquisa tratará com mais afinco das três últimas áreas de interesse dos autores da escola. A discussão acerca do grau de mudança dentro da sociedade de Estados será tratada pelo fato de a EI não enxergar essa sociedade como imutável e, conseqüentemente, ver uma possibilidade e também desejabilidade de mudança no modo como os Estados classicamente se comportam nas suas relações entre si. No que se refere à divisão de Wight dos padrões de pensamento internacional, a ênfase recairá na medida em que cada um desses padrões – o hobbesiano, o grociano ou o kantiano – reflete preocupações morais, tanto com os Estados quanto com os indivíduos. Finalmente, no que diz respeito às tensões entre a manutenção da ordem nessa sociedade de Estados soberanos e as demandas por princípios de justiça cosmopolita, a importância desse tópico encontra-se no potencial normativo grande a ser explorado nesse debate.

De início, vale lembrar que a EI também é denominada por muitos autores “teoria da sociedade internacional”. Essa expressão ‘sociedade internacional’ quer dizer que, mesmo na ausência de uma autoridade central, os Estados exibem padrões de conduta que estão sujeitos e são constituídos por restrições tanto de ordem legal quanto moral.

A ordem é, para Bull (BULL, 2002, p.52), um padrão de atividade que sustenta alguns dos objetivos sociais elementares de toda a sociedade humana – a segurança contra a violência, a observância dos acordos firmados e a estabilidade da propriedade. Ele diz ainda que à ordem de cunho internacional só pode ser atribuído valor se ela for útil para atingir a ordem na sociedade humana, cujas unidades últimas de preocupação moral são os seres humanos individuais e não Estados.

Na sociedade internacional, há um consenso entre os Estados de que eles compartilham certos interesses e se consideram mutuamente relacionados, no contexto de normas e instituições comuns. O termo ‘normas’ apresenta, todavia, certa dubiedade nos escritos da EI, pois os teóricos da teoria da sociedade internacional lidam com elas de um modo mais descritivo que prescritivo. Há, assim, uma diferença entre normas significando regras, normas de direito positivo, e normas significando princípios éticos.

Ainda assim, a presente pesquisa pretende justificar que, de acordo com a EI, as RI não podem ser definidas apenas como uma manifestação da política do poder, como a teoria realista apontava⁵⁹. O conceito de sociedade internacional tem início justamente com a crítica feita aos realistas, que afirmavam que as RI representariam apenas a anarquia ou a guerra total, assim como preconizavam a imagem das relações entre os Estados como um estado de natureza hobbesiano, tal como nas relações entre os indivíduos, em âmbito doméstico, quando não há um Leviatã portando a lei e a espada.

Os teóricos da EI mostrarão que há diferenças claras entre a vida no plano doméstico e a vida no plano internacional, sobretudo porque ‘a vida’ dos Estados é menos vulnerável que a dos indivíduos e, por isso, os Estados temem menos a morte, dada sua rara ocorrência (WIGHT, 2002, p.99).

Além disso, os Estados são muito mais desiguais em termos de poder e recursos entre si que os indivíduos. Finalmente, se os Estados forem racionais, estarão menos tentados a destruir um ao outro, podendo desenvolver regras de coexistência baseadas em um comportamento prudencial. Sobre isso,

It is true that, for Bull, order will often be based on the balance of power, on hierarchy, and on coercion, and the element of ‘society’ may appear tenuous – especially when seen from the perspective of the weak. But the term ‘society’ is justified to the extent that such a coercive or power-political order rests on a shared set of understandings and mutually recognized interests among the major powers. The central point of Bull’s definition of international society is to highlight the importance of *shared norms and understandings and the way in which they interact with*, and give meaning to, material forces and structures (ALDERSON; HURRELL, 1999, p.23, grifo nosso).

Essas normas e significados, ainda que muitas vezes não sejam capazes de controlar a ação dos Estados, são capazes de moldar o jogo da política do poder, a natureza e a identidade dos atores, além dos propósitos pelos quais a força poderia ser usada e as formas pelas quais os atores justificariam e legitimariam suas ações.

⁵⁹ Dentre os realistas que definiam as relações internacionais como relações de poder, destacamos MORGENTHAU, 2002, Cf. capítulo I, e ARON, 2002, Cf. cap. II.

Alderson e Hurrell nos lembram que “Even conflict and war take place within a highly institutionalized set of normative structures – legal, moral and political” (1999, p.23).

O potencial conflitivo das relações entre os Estados no plano internacional nos oferece pistas para tratar como a EI responde a uma das questões que Chris Brown aponta como central nos escritos da teoria política internacional: a dualidade sistema/sociedade.

Partiremos desse debate entre sistema e sociedade por acreditarmos que a adoção de uma idéia de sociedade, conforme inclusive indicado sutilmente no momento em que se buscou justificar o porquê de a EI ser também denominada teoria da sociedade internacional, seja o fio condutor adequado para se pensar os dois outros temas que unem os escritos modernos e contemporâneos da teoria política internacional, isto é, a questão do *inside/outside* e do particularismo/universalismo.

Em seguida, será feita uma discussão sobre as duas visões e interpretações da sociedade internacional advindas da Escola Inglesa – o pluralismo e o solidarismo, bem como será aprofundada a tensão que se apresenta por meio desse debate entre, respectivamente, os valores da ordem e da justiça. Finalmente, três grandes temas que ilustram essa tensão, e, por conseqüência, auxiliam na busca por resposta da EI às questões de *inside* e *outside* e particularismo e universalismo, serão analisados por meio dos escritos da EI: os direitos humanos, a intervenção humanitária e a revolta dos países do chamado Terceiro Mundo contra o Ocidente.

2.1. Sistema versus Sociedade

Por considerarmos que esse tema se orienta menos aos indivíduos e mais para a qualidade das relações entre os Estados, entidades coletivas formalmente iguais, ainda que substantivamente desiguais, os Estados, partiremos dele. Em outras palavras, partiremos do tema incitado pela teoria política internacional que guarda uma dimensão fortemente estadocêntrica para, *a posteriori*, passarmos ao tratamento dado pela EI aos temas da TPI mais afinados com o indivíduo⁶⁰.

⁶⁰ O caminho percorrido por Beitz em *Political Theory and IR* (1999) para discutir a questão do aprofundamento das preocupações com questões morais nas relações internacionais será aqui seguido no capítulo II. Por isso partiremos da noção de sistema de Estados, que praticamente desconsidera a presença de questões morais como amalgamando as relações entre os Estados, e passaremos para as duas interpretações possíveis para a noção de sociedade internacional. A primeira, chamada de pluralista, está muito próxima da moralidade estadocêntrica explorada no capítulo I, e a segunda, chamada de solidarista, que parece apontar para uma concepção mais cosmopolita da moralidade.

Esta dissertação sustenta que a adoção de uma noção de sistema como pano de fundo das relações entre os Estados, diferente da adoção da noção de sociedade, não nos permite tratá-las como mais que relações mecânicas e *interest-driven*, e certamente não nos permite tratá-las como relações morais, muito menos tratar desse modo as relações entre os indivíduos pertencentes a diferentes comunidades políticas. A partir de agora, será esboçado o porquê de tal alegação.

Martin Wight (1991), tido como o pai fundador da Escola Inglesa, ao se questionar qual a natureza e o caráter da sociedade internacional, identifica três paradigmas centrais que existiram quase que ao mesmo tempo desde a emergência dos Estados soberanos: o realismo, o racionalismo e o revolucionismo. Dessa maneira, Wight classifica o pensamento internacional ocidental nesses três tipos, que passarão a ser denominados de os três ‘Rs’ da Escola Inglesa, que nada mais seriam que três representações do mundo da política internacional.

Enquanto o realismo propaga os conceitos do auto-interesse e da diplomacia prudente, remetendo-se aos escritos de Maquiavel e Hobbes, os escritos do racionalismo pregavam o direito internacional e a idéia de civilização, remetendo-nos aos escritos do jurista holandês Hugo Grotius. Por fim, o revolucionismo, bebendo nos escritos de Immanuel Kant, propagava a idéia de uma comunidade política global.

Para os realistas, as RI são definidas pela *raison d'état*. Sua tarefa é prevenir conflitos que ameacem a soberania dos Estados, que são livres, competitivos e egoístas nos seus relacionamentos exteriores, além de enfatizar a estratégia militar. Claramente, “It concentrates on the facts of the case rather than upon what ought to be” (BOUCHER, 1998, p.15).

Existem três pressuposições fundamentais nas quais os realistas se embasam: numa visão mecanicista da política internacional, na idéia de luta pela sobrevivência e na minimização do lugar da ética no comportamento dos seres humanos de um modo geral (BOUCHER, 1998, p.15).

O racionalismo, por sua vez, encara a sociedade internacional como sendo definida pelo diálogo entre os Estados e pela vigência das leis internacionais. Enfatiza normas e regras compartilhadas. Essa tradição crê que a sociedade internacional consiste de Estados constrangidos pelo costume, direito e obrigações que emergem de diferentes tipos de cooperação e interação entre eles.

Já o revolucionismo rejeita o sistema de Estados tal como vigente, uma vez que este se apresenta como um obstáculo para a sedimentação dos valores da humanidade.

Essa interpretação da política mundial confere foco à noção de identidades e cultura compartilhadas. Os revolucionistas têm uma crença na unidade da espécie humana e vêem a sociedade internacional transcendendo suas partes: “[...] interstate relations are superseded by a transnational community of humanity. Here the coincidence of the interests of all human beings projects a universalist perspective” (BOUCHER, 1998, p.15).

Para Suganami (2005, p.41), Wight tinha dois objetivos conscientes no momento em que lança mão dessas três tradições que têm por objeto a forma de conceber as relações internacionais. Primeiro, desafiar a análise predominante das relações internacionais, pautada exclusivamente em duas escolas – o realismo e o liberalismo. Segundo, mostrar que os grandes debates morais do passado continuam sendo essencialmente os nossos debates.

Wight não enxergava essas três tradições como perspectivas concorrentes sobre o mundo. Ele mostrava justamente o contrário, estabelecendo que elas são condições políticas inter-relacionadas no que diz respeito às relações internacionais:

More than once he [Martin Wight] cautions that his traditions should not be read as ‘railroad tracks running parallel into infinity’ but rather as ‘threads interwoven in the tapestry of Western civilizations’ – one crossing another most often in the crucible of practical judgment (EPP, 1998, p.54).

Entretanto, aqueles que advogam a favor de uma ou outra tradição, têm feito isso a partir do descarte das demais. Assim, essas três tradições acabaram se segmentando na compreensão da realidade internacional. Enquanto os realistas focavam a condição política da anarquia porque eles a consideravam uma característica permanente e imutável das RI, os racionalistas conferiam destaque ao papel da diplomacia e do comércio por acreditarem que o intercuro organizado e contínuo entre os Estados poderia amenizar os efeitos da anarquia. Finalmente, os revolucionistas ressaltavam o modo como a multiplicidade de Estados soberanos forma um todo moral e cultural que pode transcender os efeitos da anarquia.

É Bull (2002, pp.8-21) quem deriva um conjunto de tipos ideais a partir dessas três categorias de pensamento internacional de Wight, ou seja, das três interpretações da política mundial: o sistema internacional, a sociedade internacional e a sociedade mundial.

O primeiro tipo ideal, a idéia de sistema internacional, é entendido como um tipo de sociedade na qual os estados interagem segundo algumas instituições: o direito

internacional público, a diplomacia, o equilíbrio de poder, as grandes potências e a guerra⁶¹. Nesse sistema, “political communities [...] treat one another as simply a brute fact to take into account in deciding how to act” (LINKLATER; SUGANAMI, 2006, p.8).

No que tange ao papel desse sistema no pensamento da EI, ele assume diferentes formas. De uma perspectiva, ele foi associado a um estágio histórico que surge antes da emergência da sociedade internacional⁶². De outra perspectiva, é possível entendê-lo como uma condição contra-factual para explorar como as RI seriam na ausência de uma sociedade internacional⁶³.

Para o realismo, a natureza social da vida internacional é colocada como dependente da manutenção da situação de anarquia, e as normas, regras e instituições são apenas reflexos das forças materiais. Em outros termos, os realistas não avaliam o grau em que as RI são constituídas pela interação justamente dessas forças materiais com essas normas, regras e instituições (ALDERSON; HURRELL, 1999, p.25).

A EI por seu turno, sempre enfatizou a base social da ordem entre os entes soberanos:

As Hedley Bull famously argued, states (like individuals) share certain elementary goals of social life, such as physical security, the protection of property rights, and the need for promises to be kept. To achieve these goals, states formulate rules of coexistence and create and maintain international institutions [...]. Instead of international society being an oxymoron, as realists have long held, Bull and others have argued persuasively that relations among states constitute an ‘anarchical society, an institutionally sustained order without central authority’ (REUS-SMIT, 2005, p.81).

Em *The Anarchical Society*, Bull (2002, p.9) ressalta que o sistema internacional existe quando os Estados estão em contato regular um com o outro e há uma interação entre eles que é suficiente para fazer com que o comportamento de cada um seja

⁶¹ Faz-se importante esclarecer o que consiste o conceito de instituição para a Escola Inglesa. Segundo Bull (2002, p.71), “By an institution we do not necessarily imply an organization or administrative machinery, but rather a set of habits and practices shaped towards the realization of common goals. These institutions do not deprive states of their central role in carrying out the political functions of international society, or serve as a surrogate central authority in the international system [...]”.

⁶² Em WATSON, 2004, é traçado com detalhes como se deu a evolução histórica da sociedade internacional.

⁶³ Dunne (2007, p.138) afirma que, de acordo com Bull, o conceito de sistema desempenha três grandes papéis na Escola Inglesa das RI. Primeiramente, “[...] the system-society distinction provides a normative benchmark for addressing the question how far international society extends”, um segundo papel seria que, olhando para a formação do sistema, é possível discernir mecanismos que moldam as sociedades internacionais e mundiais, e quanto ao terceiro papel, “[...] the category of the system can usefully be used to capture the basic material forces in world politics [...]”.

elemento necessário no cálculo de suas contrapartes. Assim, a EI nos oferece uma visão bastante estrutural de como as relações entre os Estados se dariam

Bull shares the neorealist emphasis on the system and the importance of theorizing at the level of the system. However, the international system cannot be viewed solely in material terms as a decentralized, anarchic structure in which functionally undifferentiated units vary only according to the distribution of power. Central to the 'system' is a historically created, and evolving, structure of common understandings, rules, norms and mutual expectations (ALDERSON; HURRELL, 1999, p.24, mantendo grifo do autor).

Assim, a interpretação do sistema internacional ou sistema inter-estatal apesar de guardar semelhanças com o realismo clássico e estrutural, “[...] the English school was interested in the system primarily for what it tells us about the history of international society” (DUNNE, 2007, p.139). A existência da sociedade pressupõe, portanto, a existência do sistema.

Observamos que tanto Bull como Waltz aceitam a estrutura anárquica. Waltz, todavia, preocupado com o estado de guerra não vai além da classificação binária: bipolar versus multipolar. Bull por sua vez quer avaliar o quanto de sociedade há em cada sistema. Quando avalia a interação dos Estados, Bull centra-se nas preocupações comuns, regras e instituições. A guerra e o equilíbrio de poder podem portar-se como padrões de ordem, assim como a diplomacia e o direito internacional:

This approach has two great merits. It reintroduces into the study of the international system three factors left out by Waltz's own reductionism: transnational ideas, which can generate common norms and interests, international institutions, and interdependence (how states 'perform' self-help: co-operatively, unilaterally, or conflictually, depends to a considerable extent on their degree of interdependence)” (HOFFMANN apud BULL, 2002, p.XXVI, mantendo grifo do autor).

A noção de sociedade internacional é pensada como uma comunidade política na qual os Estados compartilham o interesse na governança por meio de instituições comuns. Pressupõe a existência de regras que pautam a interação entre os Estados e gera, assim, certo grau de ordem. Essa sociedade “só existe quando um grupo de Estados cômicos de certos interesses comuns e valores comuns formam uma sociedade no sentido que eles concebem a si mesmos como constituindo uma sociedade dessa forma” (WIGHT, 2002, p. XXI). Eles se concebem vinculados por um conjunto comum de regras em suas relações e compartilham instituições comuns:

Linklater ascribes to the English School, and rationalism in particular, an important shift in theoretical emphasis away from systemic forces towards systemic principles of international cohesion and legitimacy, which can be situated historically and which are subject to change. That emphasis, in turn, has generated a considerable interest in the politics of decolonization and North-South dialogue. If Grotius could delineate the globe by two concentric circles – an inner one limited to the historical-cultural unity descended from Western Christendom, and an outer one including all humanity – the English school's preoccupations have been most vigorously and consequentially at issue in the latter circle, or perhaps in relations between the two” (EPP, 1998, p.56).

Segundo a EI, existem duas maneiras de se enxergar essa sociedade internacional, quais sejam, a pluralista e a solidarista: “Societal relation can in turn develop from a minimalist (‘pluralist’) one, in which the common goal is restricted to the maintenance of the orderly coexistence of separate political communities, towards a more advanced (‘solidarist’) one, in which the goal increasingly incorporates the protection of human rights across separate communities” (LINKLATER; SUGANAMI, 2006, p.8).

Da ótica da presente pesquisa, elas não serão apresentadas como estando em tensão, uma vez que ambas as idéias estão presentes, em alguma medida, na prática internacional e perpassam os escritos dos mais importantes expoentes da EI, desde os membros fundadores da escola até daqueles teóricos que revigoraram os escritos dela a partir da década de noventa:

From the foundational writings of Bull (1977 and 1984) and John Vincent (1974 and 1986) to recent works by Robert Jackson (2000), James Mayall (2000) and Nicholas Wheeler (2002), scholars of the English Scholl have consistently explored the potential for moral action in a world of sovereign states, fueling an ongoing debate between pluralists and solidarists (REUS-SMIT, 2000, p.490).

Se levarmos a concepção de sociedade internacional solidarista mais próxima de seu extremo, é possível chegar na fronteira com o último tipo-ideal de Bull, que emerge a partir do revolucionismo, e que é chamado de sociedade ou comunidade mundial⁶⁴, que irá sustentar que a sociedade não pode mais consistir apenas de comunidades políticas separadas, chamadas Estados.

⁶⁴ Importante dizer que para Hedley Bull, em *The Grotian conception of international society* (1999), essa terceira visão não se distingue por completo da concepção grociana, porque em Grotius encontramos concepções tanto de uma sociedade da humanidade quanto de Estados.

Em seus escritos mais contemporâneos, Bull irá afirmar que “[...] it is not possible to make sense of International Relations without bringing international and world society into play” (LITTLE, 2000, p.406, mantendo grifo do autor).

Suganami (2005, p.35) resume o argumento de Hedley Bull em *The Anarchical Society* em sete etapas. Primeiro, os objetivos da vida social – segurança contra a violência, observância dos acordos e estabilidade da propriedade – são sustentados por um padrão de atividade chamado de ordem. Segundo, Bull afirma também a importância da justiça. Em terceiro lugar, Bull elenca seis objetivos elementares para a sustentação da ordem internacional: preservação do sistema ou da sociedade de Estados contra a criação de um império universal, manutenção da independência ou soberania externa dos estados individuais, a paz no sentido de ausência de guerra entre os Estados-Membros da sociedade internacional, limitação da violência interestatal, observância de acordos internacionais, estabilidade do que pertence a cada jurisdição estatal. Em quarto lugar, esses objetivos são mantidos e um certo grau de ordem atingido por uma combinação de regras e instituições que evoluíram na sociedade internacional (equilíbrio poder, DIP, concerto das potências, diplomacia e guerra). Em quinto lugar, o bom funcionamento destas instituições tem contribuído para a manutenção da ordem mundial. O sexto ponto sustenta que a veiculação de opiniões que avaliam que a estrutura institucional contemporânea do mundo organizado em Estados não é a mais eficiente para atingir a paz e a segurança, a justiça econômica e social e o gerenciamento do meio-ambiente. Em sétimo lugar, com vistas a esse objetivo, a sociedade internacional precisa crescer no sentido de uma cultura mais cosmopolita, incorporando elementos não-ocidentais em uma escala maior que o presente.

Considerando as dificuldades do realismo em abordar, por exemplo, a cooperação interestatal, em compreender o Estado para além da leitura dos imperativos sistêmicos, bem como as limitações do racionalismo de incorporar elementos para além do Estado nas relações internacionais, o revolucionismo enxerga as relações transnacionais e a possibilidade de emergência de uma sociedade mundial, na qual princípios de justiça teriam lugar de destaque, minando a constatação realista de que a justiça está indisponível na ausência de um soberano dotado de poder coercitivo:

[...] international society in the work of the English School is never the full story. This is true even for Bull, who was least ‘solidarist’ in his sympathies and most combative in his defence of states as ‘order on a local scale’, the sum of which was – ‘until recently’ – the extent of world order. In his *Hagey Lectures* he leaned in another direction: ‘the mere existence of this moral concern with welfare on a world

scale represents a major change on our sensibilities. What is ultimately important has to be reckoned in terms of the rights and interests of the individual persons of whom humanity is made, not the rights and interests of the states into which these persons are now divided (EPP, 1998, p.62, mantendo grifo do autor).

A questão que persiste, todavia, é a de como “states under anarchy may evolve their relations from a mere system, via the most basic post-systemic form, towards an increasingly more societal, and morally less deficient, kind, and how such a process may come to embrace the entire world” (LINKLATER; SUGANAMI, 2006, p.9).

Por esse motivo, “The idea of world society is without doubt the most problematic feature of the ontological and methodological framework devised by the English School. Bull argues that a world society is made up of individuals and presupposes a ‘world common good’ which identifies the ‘common ends or values of the universal society of mankind’” (LITTLE, 2000, p.411, mantendo grifo do autor).

Apesar de Bull considerar “the moral priority of the human society as a whole to the society of states when he argues that order among mankind as a whole is morally prior to order among states” (LINKLATER; SUGANAMI, 2006, p.55), ele questiona se uma sociedade mundial pode ser considerada como algo além de uma aspiração, pois essa sociedade ainda não emergiu. A concordância de Wight também se manifesta: “If the community of mankind is not yet manifested, yet it is latent, half glimpsed and groping for its necessary fulfillment” (WIGHT apud LITTLE, 2000, p.412).

Andrew Linklater, considerado um teórico crítico, mas que recorrentemente avalia a contribuição da EI para a literatura mais ampla de teoria de relações internacionais, parece, em *The question of the next stage in International Relations Theory* (1992), voltar seus interesses de pesquisa justamente para a vertente revolucionista ou kantiana da EI, cuja discussão central perpassa o conceito e a deseabilidade dessa sociedade mundial. Tem-se presente nesse autor a possibilidade de um alargamento moral da sociedade internacional, no sentido de conduzi-la a um outro tipo de sociedade, moralmente anterior, a sociedade mundial:

[...] Linklater sets out an agenda which revolves around three sets of issues – the ways in which states act to define citizens and aliens, borders and territories; the ways ‘international society’ defines differently the rights of members and non-members; and the ways in which the incipient community of humankind relates to communities defined by the territories of the nation-states (BROWN, 1997, p.296).

Da necessidade de aprofundar tais temáticas advém a dúvida acerca de como a sociedade mundial se relacionaria com as forças emergentes desde a década de noventa, ditas transnacionais, e que, a princípio, parecem ser sinônimo de sociedade mundial

For Bull, the relationship between transnational forces and world society seems to take a similar but not identical form to the relationship between the international system and international society. Transnationalism provides evidence that there is, and perhaps always has been, interaction linking parts of the human community, in the same way that an international system can be identified by the interaction that takes place between states” (LITTLE, 2000, p.413).

Padrões identificáveis do comportamento transnacional devem, assim, ser diferenciados essencialmente da existência de valores, interesses e instituições que estão associados à sociedade mundial. Nesse caso, métodos positivistas podem ser utilizados para identificar sistemas transnacionais, mas a sociedade mundial não, posto que se apresenta como um ideal normativo (LITTLE, 2000, p.413). A EI está preocupada com as implicações morais dos desenvolvimentos atuais e futuros da categoria de sociedade mundial.

A relação entre os conceitos de sociedade internacional e sociedade mundial pode ser travada no âmbito do debate pluralismo/solidarismo. Para os pluralistas, o mecanismo da sociedade internacional articula e agrega os interesses da raça humana, por isso não há uma necessidade de se buscar um aprimoramento dessa forma de organização rumo a uma sociedade mundial. Os solidaristas afirmam, por seu turno, que a sociedade internacional pode oprimir e obstruir a real sociedade de homens e mulheres individuais que está por trás da dos Estados:

By developing a conception of world society and linking it to international society, the English School has been able to draw a distinction between pluralist and solidarist conceptions of international society. In the former, the conception of world society is low, whereas in the latter it is well developed (LITTLE, 2000, p.414).

A ligação entre essa primeira questão da TPI tratada – sistema e sociedade - e as outras duas que se seguem – *inside* e *outside* e particularismo e universalismo - reside nesses dois tipos de sociedade internacional que a EI propõe. Os dois outros temas serão, então, respondidos em conjunto a partir dessa divisão mais fundamental da EI entre pluralistas e solidaristas.

O tratamento das duas questões restantes – as distinções *inside/outside* e *particular/universal* – será feito em conjunto, pois esta dissertação crê que uma posição normativa particularista atribui maior peso à comunidade, que, da ótica aqui adotada, é

equivalente à comunidade estatal, restringindo a importância moral dos indivíduos àqueles que estão dentro das fronteiras ou limites de um Estado e qualificando os demais como *outsiders*. A adoção por sua vez de uma perspectiva normativa universalista pretende, em última instância, colocar todos os indivíduos na categoria de *insiders*, mesmo que alguns universalistas cheguem a atribuir aos compatriotas deveres morais especiais.

2.2. Inside /Outside e Particularismo/Universalismo: qual a resposta da EI para essas questões éticas?

Com a finalidade de buscar uma resposta nos escritos da EI para as duas questões que ainda restam, será feita uma discussão sobre as duas visões e interpretações da sociedade internacional advindas da Escola Inglesa – o pluralismo e o solidarismo, bem como, em seguida, será aprofundada a tensão que se apresenta por meio desse debate entre os valores, respectivamente, da ordem e da justiça nas relações internacionais. Finalmente, três grandes temas que ilustram essa tensão, e, por consequência, auxiliam na busca por resposta da EI às questões que dizem respeito às dualidades *inside* e *outside* e particularismo e universalismo, serão analisados por meio dos escritos da EI: os direitos humanos, a intervenção humanitária e a revolta contra o Ocidente.

2.2.1. O debate pluralismo *versus* solidarismo

A Escola Inglesa afirma que os elementos centrais da sociedade internacional são o compartilhamento de valores pelos seus membros, o reconhecimento de um conjunto de normas e o comprometimento dos Estados com instituições comuns. Todavia, a Escola Inglesa é comumente dividida, conforme já visto brevemente, em dois grandes grupos que diferem quanto ao peso do papel e escopo dos valores na sociedade internacional: os pluralistas e os solidaristas.

Algumas questões como a de quão satisfatoriamente a estrutura da sociedade internacional contemporânea tem funcionado ou a de como certo grau de ordem é obtido na sociedade internacional, movem esse debate. Tradicionalmente, a preocupação central quando se discute essa sociedade tem sido com a ordem.

Os teóricos da EI buscam avaliar se um tipo específico de normas legais e morais internacionais tem uma maior probabilidade de contribuir para a sustentação dessa ordem, e se com relação a certos objetivos específicos, a sociedade internacional

pautada em Estados soberanos funciona melhor ou é mais adequada do que outro arranjo institucional global possível (LINKLATER; SUGANAMI, 2006, p.60).

Para responder a essas questões, Bull contrapõe duas tendências no Direito Internacional Público: a pluralista, mais associada ao século XIX, e a solidarista, associada com o século XX. Essas duas tendências julgam empiricamente o mundo de modo distinto, bem como conformam posições normativas divergentes (há quem diga complementares) acerca do mundo que também seria desejável.

A diferença entre pluralismo e solidarismo foi introduzida por Bull em um texto intitulado de *The Grotian conception of international society*, publicado pela primeira vez em um livro cujo título é *Diplomatic investigations: essays in the theory of international politics*⁶⁵:

Pluralism and solidarism, which at the beginning referred mainly to two contrasting empirical interpretations about whether there was sufficient solidarity or potential solidarity to make law enforcement workable in the existing international society have now come by and large to be taken to mean two contrasting normative positions, one aiming at a minimalist goal of the orderly coexistence of states, and the other going beyond this to include a more demanding goal of the international protection of human rights standards globally (LINKLATER; SUGANAMI, 2006, p.6).

A diferença central entre o solidarismo e o pluralismo de acordo com Bull pode ser apresentada da seguinte maneira:

The central Grotian assumption is that of the solidarity, or potential solidarity, of the states comprising international society, with respect to the enforcement of law [...]. In the conception of international society which stands opposed to the Grotian doctrine the contrary assumption is made that states do not exhibit solidarity of this kind, but are capable of agreeing only for certain minimal purposes which fall short of that of the enforcement of the law. In the view it takes of the area of actual or potential agreement among the member states of international society it may be called pluralist where the Grotian doctrine is solidarist (BULL, 1999, p.97).

Os três temas que dividem, segundo Bull, as duas posições sob análise – o pluralismo e o solidarismo, associadas respectivamente com Oppenheim, expoente do positivismo jurídico, e com Grotius, expoente do jusnaturalismo - são: o lugar ocupado pela guerra na sociedade internacional; as fontes de direito que vinculam os membros da sociedade; o status conferido aos indivíduos nessa sociedade de Estados (BULL, 1999, p.97).

⁶⁵ Posteriormente Alderson e Hurrell (1999) publicaram esse texto de Bull em uma coletânea sobre o autor.

Na primeira fonte de desacordo, Bull irá apontar Oppenheim não atribuindo nenhum papel ao Direito Internacional Público (DIP) no que tange à diferenciação entre as bases legítimas e ilegítimas de se recorrer a uma guerra. Para Oppenheim: “War [...] is the prerogative right of sovereign states; and law is concerned simply to take account of the fact of war when it occurs, and to regulate the way in which it is conducted” (BULL, 1999, p.99). Para Grotius, entretanto, o DIP tem por função diferenciar os Estados que recorrem à guerra por razões justas e os que recorrem por razões injustas. A fim de se configurar como uma guerra justa, ela deve ser travada para garantir direitos.

Em relação à segunda fonte de discordância, Bull apregoa um papel ao direito natural no governo das relações entre os Estados soberanos. Oppenheim preocupa-se exclusivamente com o direito positivo, que emana do costume e do tratado (BULL, 1999, p.111):

According to Bull, Grotius's naturalism contributed to his solidarism – for Grotius believed that certain a priori principles of justice, contained in the Law of nature, ought to apply to international relations and in so asserting, Grotius did not pay any attention to the empirical question of whether there was sufficient degree of solidarity in international society to make such principles effective” (LINKLATER; SUGANAMI, 2006, p.63)⁶⁶

A terceira fonte de divergência é que, para Oppenheim, os Estados são os únicos sujeitos de direitos e deveres no plano internacional. Já Grotius aponta para a existência de uma comunidade humana, na qual os indivíduos estão sujeitos à lei natural:

For Oppenheim international society is composed of states, and only states possess rights and duties in international Law. Individuals, in his view, may be regarded as objects of international law, as when rights and duties are conferred upon them by international agreements regarding diplomatic immunities or extradition; but these are rights and duties in the domestic law of the country concerned and do not render the recipients of them members of international society own their own rights. [...]. In Grotius's system, however, the members of international society are ultimately not states but individuals. The conception of a society formed by states and sovereigns is present in his thought; but its position is secondary to that of the universal community of mankind, and its legitimacy derivative from it (BULL, 1999, p.112).

Oppenheim não negava a existência de normas morais às quais os indivíduos se submeteriam enquanto membros da raça humana. O que ele nega é que esses princípios

⁶⁶ Essa afirmação não quer dizer que todos os jusnaturalistas são solidaristas – vide Emeric de Vattel – e nem que todos os solidaristas são jusnaturalistas – vide Hedley Bull.

façam parte do sistema de direito positivo aceitado pelos Estados e que governam suas relações (LINKLATER; SUGANAMI, 2006, p.64).

Grotius via como secundária a sociedade formada por Estados diante da comunidade universal de homens, posto que a legitimidade da primeira deriva da legitimidade da última. Mas a preocupação exclusiva com a sociedade de Estados e uma posição que sustente esta como apenas uma camada do mundo no qual se apresenta a comunidade moral dos homens, não corresponde necessariamente à diferença entre pluralistas e solidaristas.

O pluralismo rejeita tentativas de incorporar um conjunto estabelecido de valores na sociedade internacional e não trata de questões como o cumprimento dos direitos humanos e o respeito a princípios democráticos como pertencendo ao domínio da sociedade internacional. Isto é, não vê como frutífera a incorporação desses valores na sociedade internacional. O escopo dessa sociedade deve ser mínimo e se centrar na ordem, se restringindo a acordos sobre a soberania, não-intervenção e diplomacia (ECKERT, 2006, p.5). Os pluralistas têm, assim, relegado a uma posição secundária as questões éticas, sobremaneira as questões de justiça.

O pluralismo ou nega a existência de uma sociedade internacional ampla o bastante para abarcar todos os seres humanos ou, quando aceitam os indivíduos como parte dessa sociedade, coloca-os submetidos à idéia de moralidade do Estado.

Mas o Estado deve ter um direito absoluto de governar seus cidadãos? É nítido que as atrocidades cometidas por Estados soberanos estão produzindo uma reação solidarista, que questiona os custos de uma ordem pautada nas instituições pluralistas da sociedade internacional

If one does not feel very strongly that, for instance, a massive human rights abuse in one country is a serious moral concern for the rest of the humankind, one may tend to be relatively tolerant of an empirical suggestion that there is no sufficient solidarity in the world at present to make it on balance profitable to permit or legalize humanitarian intervention (LINKLATER; SUGANAMI, 2006, p.63).

É com respeito ao direito de intervenção humanitária que o pluralismo e o solidarismo são contrastados por Wheeler: “Whereas Wheeler uses ‘solidarism’ partly to denote an empirical judgment about the solidarity or potential solidarity existing in international society, he also uses it to mean a substantive moral doctrine in favor of an international protection of human rights worldwide” (LINKLATER; SUGANAMI, 2006, p.71)

Os pluralistas certamente não aceitam um argumento a favor de uma intervenção humanitária, cujo objetivo seja restabelecer os direitos humanos de uma parcela de indivíduos do mundo. Robert Jackson (2003, p.42) chega inclusive a afirmar que o solidarismo envolve um paternalismo objetável, além de poder comprometer a ordem do sistema internacional

Whereas Wheeler believes it to be the responsibility of the richer and more powerful states to take care of intolerable miseries experienced in other less successful states, Jackson holds that this is the responsibility of the states in which miseries are experienced (SUGANAMI, 2005, p.38)

Assim, pluralistas e solidaristas diferem quanto à imputação da responsabilidade moral no plano das relações internacionais quando alguma situação de injustiça se apresenta, revelando posições divergentes quando se trata de avaliar as implicações do princípio da soberania: “For instance, the international norm prohibiting intervention in the domestic affairs of another state not only protects state sovereignty, it also shapes what it means to be a sovereign state” (ALDERSON; HURRELL, 1999, p.35)

[...] Wheeler assumes humankind, despite its division into sovereign political communities, to form a unified moral community, whereas Jackson sees sovereign political communities to be each responsible for their own citizens` welfare. Their normative difference may be expressed as a difference concerning what moral implications they each read into the concept of sovereignty (SUGANAMI, 2005, p.40).

O pluralismo da Escola Inglesa é associado a uma visão conservadora da política mundial, por levar o estadocentrismo muito a sério, e restrita no que diz respeito a conceber o mundo como constituído por formações territoriais distintas e exclusivas. Em outras palavras, os *insiders* são apenas aqueles que estão dentro dessas formações territoriais:

It is portrayed as statist, order fixated and backward looking in its concern for the preservation of a society of states that is rooted in a Westphalian account stressing the division of the world into *distinct, disjoint and mutually exclusive territorial formations*” (WILLIAMS, 2002, p.1, mantendo grifo do autor).

Os solidaristas, ao contrário, por tomarem o indivíduo como o sujeito último de preocupação normativa, adotam uma causa progressivista. Avaliam a emergência de uma sociedade mundial e mais orientada para questões de justiça, mais inclusiva na sua abordagem dos atores na política mundial e menos constrangida em relação a práticas e instituições do passado temendo fragilizar a ordem: “In academic terms, solidarism

contributes to the *re-convening* of the English School in the sense of a research program” (WILLIAMS, 2002, p.2, mantendo grifo do autor).

Muitos solidaristas passam a constatar a eficácia relativa do sistema de Estados soberanos quando se trata de proteger os indivíduos, e passam a se questionar como é possível que dentro da *framework* da sociedade internacional certas injustiças na sociedade mundial possam ser retificadas. Nicholas Wheeler se configura como um exemplo:

The degree of idealism that drives Wheeler is at odds with the prevalent image of the English School as a group of somewhat conservative, almost complacent, thinkers, though, as was noted, later writings by Bull and Vincent had begun to show signs of change. Vincent, in particular, had moved clearly into the realm of ethical enquiry in his book on human rights, and argued that the right to subsistence, as well as freedom from violence, is the most basic of all human rights, entailing corresponding duties, on the part of the outside states, to protect such values. Wheeler’s book is an extension of this normative turn in the English School’s orientation” (LINKLATER; SUGANAMI, 2006, p.71).

Conforme o século XX avança, importantes desafios éticos à realidade das relações internacionais são colocados: “The concatenation and pace of change in global material circumstances is reconfiguring traditional questions about the limits of duty, the bound of obligation and the referents for justice” (BOOTH et al, 2000, p.25).

O sofrimento humano, não importa de onde venha, passa a ser visto como uma grave injustiça e um imperativo para a ação

Thus Vincent, with one eye looking back before the Westphalian settlement gave rights to sovereigns, aims to ‘re-open’ the state and ‘work human rights into the cracks of international society’, but without also demanding against prudence that the state-system be dismantled and its norms be swept aside to achieve it. Working in some of the same cracks, a self-described critical international society position has coalesced in the 1990s. Committed to the project of ‘securing legitimacy for new practices of humanitarian intervention’, this position challenges the members of international society to be ‘guardian angels’ not ‘gangsters’ by contributing to the development of a capacity to respond to genocide and other extreme instances of human suffering (EPP, 1998. p.62, mantendo grifo do autor)

Nota-se que os escritos de Hedley Bull e John Vincent notoriamente mudam de um enfoque pluralista para um enfoque solidarista. A questão central deixa de ser “What would be good for order in the world of states”, passando a ser “what ought morally to be done about injustices in the world of mankind?” (LINKLATER; SUGANAMI, 2006, p.67).

É nesse ponto que a justiça passa a ser parte constitutiva da ordem internacional e em que argumentos de poder político e moral passam a vir juntos, tornando a relação entre ordem e justiça nos trabalhos da EI um ponto a ser explorado.

Para Dunne e Wheeler, o trabalho de Bull apresenta-se como uma referência por conter a semente de três paradigmas da política mundial: realismo, pluralismo e solidarismo, que enfatizam respectivamente os temas do poder, da ordem e da justiça:

In place of realism, Bull argued for a pluralist conception of international society on the grounds that it preserved international order, but he was increasingly concerned that the ideological polarization of post-1945 international society threatened to undermine the very order that pluralism promised. For this reason, Bull was drawn to a solidarist theory of international society which, mindful of considerations of order, sought to place justice at the centre of foreign policy (DUNNE; WHEELER, 1996, p.92).

Bull definiu a concepção pluralista da sociedade internacional como sendo aquela segundo a qual os Estados somente são capazes de acordar apenas para propósitos mínimos, sendo que o mais crucial deles é o reconhecimento da soberania e da norma da não-intervenção. A moralidade do pluralismo está na suposição de que os Estados têm legitimidade em si mesmos:

For pluralists, the society of states is based primarily on a procedural conception of common values: this is neatly encapsulated in Andrew Linklater's comment that 'states are able to agree on the need for order despite their competing views of justice'. In other words, while states do not share substantive goals and values, they nevertheless recognize that they are legally and morally bound by a common code of co-existence (DUNNE; WHEELER, 1996, p.95).

O solidarismo se assenta na suposição de uma solidariedade, ainda que potencial, entre os Estados com respeito ao cumprimento das leis no plano internacional. Essa concepção busca subordinar o uso da força no plano internacional à vontade coletiva do conjunto de Estados. Uma das manifestações dessa vontade coletiva diz respeito ao que Bull chama de força de polícia, pela qual os Estados exibem sua solidariedade no momento em que um Estado viola as regras e normas basilares da sociedade internacional. Numa segunda manifestação, essa vontade poderia chegar a desafiar o princípio da não-intervenção:

On this reading of solidarism, state leaders` are burdened with the guardianship of human rights everywhere. In contrast to the pluralist emphasis upon the rights and duties of states, this deeper level of solidarism places the rights and duties of individuals at the centre of its ethical code (DUNNE; WHEELER, 1996, p.95).

Entretanto, Bull destaca que as tentativas de implementar esquemas solidaristas redundaram numa minimização dos mecanismos tradicionais de sustentação da ordem inter-estatal, o que expressa uma rejeição por parte de Bull dessa posição normativa. Além disso, ele via uma dificuldade grande em atingir um grau de consenso suficiente acerca da concepção de justiça para a realização de um projeto solidarista.

Bull interpreta a justiça como sendo um conceito subjetivo e a ordem como possuindo conteúdo objetivo. “The great strength of pluralism is that it enables states with different conceptions of justice to provide for a minimum interstate order; but, crucially, the moral value of a pluralist society of states has to be judged in terms of its contribution to individual well being since Bull makes this the ultimate test of any ethical position” (DUNNE; WHEELER, 1996, p.96).

No entanto, o Bull tardio, como veremos adiante, mostra uma desilusão muito grande com o pluralismo, pois via que essa posição normativa não estava provendo ordem entre os Estados e que também não se mostrava capaz de prover ordem na sociedade mundial mais ampla.

Uma incongruência forte de Bull é o fato de ele ser comumente tomado como um pluralista e dizer que os objetivos da sociedade dos seres humanos têm prioridade:

If the political framework of world politics, organized as a society of sovereign states, is argued to be the best practically available alternative for the achievement, not of any goals, but specifically of those which are presented as having the status of the elementary, primary and universal goals of all social life, it is difficult to see that such an argument is not actually a moral one (LINKLATER; SUGANAMI, 2006, p.111)

As razões que Linklater e Suganami atribuem a essa transição do pluralismo para o solidarismo nos escritos de Bull e outros autores como John Vincent são:

First of all [...] international society was evolving in the direction of increased solidarism, not only in its normative aspirations, but apparently also in the degree to which such aspirations were taken seriously by states. This was of course the background against which they shifted their focus from the issue of order to that of justice (LINKLATER; SUGANAMI, 2006, p.67).

Assim, percebe-se que o debate pluralismo versus solidarismo leva a uma tensão fundamental entre ordem e justiça internacionais. Bull tentará, conforme veremos na próxima seção, resolver o dilema entre ordem e justiça.

A importância de se tratar esses dois valores – ordem e justiça – das RI, está no fato de que sem a justiça internacional, não pode existir ordem nas relações

internacionais no longo prazo. E sem ordem, não pode haver um progresso pacífico na direção de um mundo mais justo.

2.2.2. Ordem versus Justiça nas RI?

O ponto de partida das reflexões da Escola Inglesa no início de seus escritos é o fato de os Estados modernos terem formado uma sociedade internacional:

Society, in Bull's terms, extends beyond the interior confines of states to embrace a larger society among the states themselves, based upon a recognition by states of common interests and corresponding rules. In this context, rules are significant because they *prescribe the pattern of behavior that sustains* the goals of social life (HARRIS, 1993, p.727, mantendo grifo do autor).

Tendo essa sociedade internacional sido constituída, o grande dilema dos escritos de muitos dos autores da EI passa a ser o de pensar como o alcance e realização de uma sociedade mais justa no plano global podem se compatibilizar com a manutenção ou, no limite, apenas uma pequena transformação da ordem internacional⁶⁷ vigente, pautada na coexistência dos Estados e que é amortecida pelas instituições internacionais

Over the last five to ten years, the English School has become more influential in global debates and discussions about the movement of world politics, about the prospects for, and constraints on, the development of fairer global arrangements, and about the methodologies which are best suited to improve understanding on those fronts (LINKLATER; SUGANAMI, 2006, p.3).

A importância do dilema que parece se estabelecer entre ordem e justiça está no fato de que a relação entre a ordem internacional e a aspiração por justiça impacta, sobretudo, a relação do Estado com a soberania, com a cultura global dos direitos humanos e com a norma da não-intervenção (LINKLATER; SUGANAMI, 2006, p.2), podendo gerar instabilidades consideráveis na sociedade internacional.

Nos escritos de Bull, há uma aparente dicotomia desses valores morais⁶⁸. Os valores objetivos parecem estar sob a rubrica da ordem, enquanto os valores subjetivos sob a rubrica da justiça. Valores objetivos seriam, por exemplo, a vida, a verdade no assumir compromissos internacionais e a propriedade. Quanto aos valores subjetivos,

⁶⁷ Alguns dos textos que evidenciam essa preocupação são: BULL, 1999, e NARDIN, 1987.

⁶⁸ Pela leitura de *The Anarchical Society*, nota-se que Bull não acreditava em verdades morais universalmente válidas. Nesse sentido, inicialmente ele parece aproximar-se muito de uma abordagem dos valores que é similar a dos comunitaristas, pois trata os valores como advindo de comunidades políticas particulares.

eles seriam, por exemplo, uma situação de maior equidade em termos de poder e recursos entre os Estados, ou mesmo a proteção do indivíduo onde quer que ele esteja.

A obra *A Sociedade Anárquica* é organizada, indiscutivelmente, em torno do conceito de ordem. Bull confere à ordem um status duplo: trata-a primeiramente como um fato, isto é, um dado da realidade internacional, e, conforme visto, também como um valor: “[...] he regarded it as a value realized through the institutions of international society” (HARRIS, 1993, p.726).

O fato de a ordem ser um valor é menos aparente nessa obra de Bull, já que ela é salientada mais como um fato, tanto no sentido mais difuso - fim ao qual os mecanismos das relações internacionais devem responder -, quanto no sentido mais evidente, já que é um aspecto concreto da sociedade internacional: “The Anarchical Society, indeed, contrasts order as a fact with the value of justice. Nevertheless, Bull also conceived order as a value, and that in very direct terms” (HARRIS, 1993, p.728):

Order is not merely an actual or possible condition or state of affairs in world politics, it is also [...] regarded as a value. But it is not the only value in relation to which international conduct can be shaped, nor is it necessarily an overriding one. At the present time, for example, it is often said that whereas the Western powers, in the justifications they offer of their policies, show themselves to be primarily concerned with order, the states of the Third World are primarily concerned with the achievement of justice in the world community, even at the price of disorder (BULL, 2002, p.74).

Mas como a ordem enquanto valor se encaixa numa explicação ética das relações internacionais? Bull não explica porque a ordem deve ser tratada como um valor, bem como não há uma definição clara do lugar da ordem entre os valores: “It is true that institutions and practices may be assessed by looking at the degree to which they answer a means to the end of obtaining order: but the significance of order in comparison with other values is left obscure” (HARRIS, 1993, p.730).

Quando vista como um valor, Bull oscila em relação à sua primazia frente aos demais valores, ora sustentando-a como o valor supremo que deve ser perseguido pelos Estados ora sustentando-a como um valor dentre muitos outros que comportam a sociedade internacional, tais como a justiça

There is an ambiguity in Bull’s treatment of order as a value. On the one hand, he thinks of it as the most fundamental value without which society cannot even be said to exist, but on the other hand, he acknowledges that it is but one of a number of values that are important. His line seems to be that the goals of order may be sacrificed in pursuit of justice in a transitional period from one less just social system to another more just one, but that no system can

achieve the degree of justice realizable within unless there is a degree of order there also (SUGANAMI, 2005, p.36).

O aspecto marcante nos escritos mais tradicionais da EI⁶⁹ é que a sociedade internacional, de acordo com os teóricos da Escola Inglesa, continua sendo uma sociedade de Estados e deve então haver, no plano internacional, um arranjo institucional restrito à manutenção da ordem internacional entre essas unidades: “Without order, the stability of the system would be thrown into doubt and with it the survival of the units” (DUNNE, 2007, p.136).

Para a sociedade internacional pluralista, as práticas que ajudam a sustentar a ordem também são consideradas instituições pelos teóricos da Escola Inglesa: equilíbrio de poder, guerra limitada, as grandes potências: “[...] the institutional framework is geared towards the liberty of states and the maintenance of order among them” (DUNNE, 2007, p.137). São as regras de convivência que dominam a prática do Estado:

Pluralist rules and norms provide a structure of coexistence, built on the mutual recognition of states as independent and legally equal members of society, on the unavoidable reliance on self-preservation and self-help, and on freedom to promote their own ends subject to minimal constraints (DUNNE, 2007, p.137).

Para Robert Jackson, uma sociedade pluralista internacional é uma adaptação institucional prática à diversidade humana, uma vez que garante a tolerância quanto aos diferentes tipos de boa vida que os indivíduos queiram adotar no interior dos Estados dos quais são parte: “[...] the great advantage of a society based on the norms of sovereignty and non-intervention is that such an arrangement is most likely to achieve the moral value of freedom” (DUNNE, 2007, p.137).

Mas a questão que se coloca é em relação à adequação dessa sociedade pluralista frente aos desafios colocados pelo descongelamento das relações internacionais e inserção não só de novos atores nas relações internacionais como também de novos temas, cuja característica definidora não está localizada na fronteira do Estado-nação: “To what extent are pluralist rules and institutions adequate for our contemporary world?” (DUNNE, 2007, p.137).

A realização da ordem, superando em parte a visão cética que se veicula a respeito das relações internacionais como sendo um estado de natureza, é capaz de garantir uma sociedade internacional justa para todos os indivíduos, independentemente do Estado do qual eles sejam parte? Qual deve ser o lugar da ordem na hierarquia de

⁶⁹ Tomamos WIGHT, 2002 e BULL, 2002 como exemplos desses escritos.

valores humanos? Que significado deve se atribuir à idéia de justiça na política mundial? Como a ordem está relacionada com a justiça na política mundial? Ambas podem ser fins compatíveis de *policy* dos Estados? Se não podem, qual delas deve ter prioridade?

Naturalmente, essas questões dependem de uma reflexão mais ampla sobre se e quão adequadamente as leis e instituições da sociedade internacional tal como existem refletem uma preocupação com a justiça em um mundo dividido em diferentes comunidades culturais e marcado por uma disparidade abissal de riqueza e oportunidade (MAPEL; NARDIN, 1999, p.3).

Considerações sobre justiça passam a fazer parte da agenda da EI quando seus teóricos começam justamente a questionar qual o tipo de ordem internacional que conta como justa e qual a conduta que essa ordem justa demandaria não só dos Estados, mas também dos indivíduos (NARDIN, 1987, p.253).

Demandas por justiça são demandas por igual tratamento com respeito a pessoas que são diferentes umas das outras por algum motivo, mas que deveriam ser tratadas com igualdade em relação a determinados direitos: “Clearly, ideas about justice belong to the class of moral ideas, ideas which treat human actions as right in themselves and not merely as a means to an end, as categorically and not merely hypothetically imperative” (BULL, 2002, p.75).

Nesse sentido, o termo justiça poderia ser no âmbito dos escritos da EI intercambiado com o termo moralidade:

The term justice is sometimes used interchangeably with ‘morality’ or ‘virtue’, as if to say an action is just were simply another way of saying it is morally right. It is often argued, however, that ideas about justice constitute a particular sub-category of moral ideas, as we imply when we say that justice should be tempered with mercy, or that states in their dealings with one another are capable of justice but not of charity” (BULL, 2002, pp.75-76).

Apesar de no início do século XX haver uma preocupação muito grande com a solidificação de instituições jurídicas internacionais e com a lei propriamente dita quando se falava de justiça internacional, essa noção de justiça foi se ampliando e ganhando em complexidade e a conduta justa passou a ser aquela que leva em conta não só os limites legais existentes, mas também os morais (NARDIN, 1987, p.255):

Os argumentos a respeito do Tratado de Versalhes apresentados depois da Primeira Guerra Mundial marcam o começo de uma mudança no sentido de uma concepção da justiça internacional como matéria de benefícios substantivos, em vez de como matéria de

legalidade, como tendo a ver, acima de tudo, com a distribuição de riquezas, poder e outros bens entre os estados (NARDIN, 1987, p.253).

Segundo Nardin (1987, p.257), o modo como a palavra ‘justiça’ é usada recorrentemente na literatura de RI pareceria, portanto, referir-se a duas idéias diferentes: “A primeira é a idéia de justiça com conformidade com as considerações de uma prática imperativa⁷⁰, ou justiça ‘formal’. A segunda é a justiça como a busca de bons fins, uma idéia que poderia ser rotulada como justiça ‘substantiva’ ou de ‘objetivos’ [...]”.

Enquanto a justiça substantiva trata do reconhecimento das regras como conferindo direitos e deveres específicos, a idéia de justiça formal diz respeito à igual aplicação dessas regras a casos similares, sem levar em conta o conteúdo substantivo dessas regras:

Demands for ‘equality before the law’, demands that legal rules be applied in a fair or equal manner to like persons or class of persons, are demands for ‘formal justice’ on this sense [...]. Demands for ‘justice’ in world politics are frequently demands for formal justice in this sense: that some legal rule, such as that requiring states not to interfere in one another’s domestic affairs, or some moral rule, such as that which confers on all nations a rights of self-determination , or some operational rule or rule of the game, such as that which requires the great powers to respect one another’s spheres of influence, should be applied fairly or equally as between one state and another (BULL, 2002, p.76).

Na obra *The Anarchical Society*, Bull vai além dessa primeira diferenciação entre justiça formal e informal e avança para a diferença entre justiça aritmética e justiça proporcional. A primeira⁷¹ diz respeito a direitos e deveres iguais, isto é, todas as pessoas em nossa sociedade devem ter os mesmos direitos, sendo homem ou mulher, rico ou pobre, negro ou branco. Já a concepção de justiça proporcional sustenta que direitos e deveres devem ser distribuídos de acordo com o fim almejado.

Também estabelece uma distinção entre justiça ‘recíproca’ ou ‘comutativa’ e justiça ‘distributiva’⁷², que acabará resultando em justiça proporcional⁷³, como se aplica, por exemplo, quando os ricos pagam mais impostos e os pobres recebem mais

⁷⁰ Ao ver da pesquisa, a idéia de uma prática imperativa poderia ser traduzida de forma mais adequada por “considerações de ordem procedimental”.

⁷¹ Um exemplo de justiça aritmética é o direito dos Estados à independência soberana e o dever de não interferir em assuntos domésticos alheios.

⁷² Mais à frente, essa noção de justiça distributiva será tratada no que se refere às disparidades econômicas entre os países Ocidentais e os países do Terceiro Mundo.

⁷³ Segundo Bull (1999, p.208), “Proportionate justice sets aside equality in favor of a distribution of rights and benefits according to the end in view”.

benefícios: “Distributive justice [...] comes about not through a process of bargaining among individual members of the society in question, but by decision of the society as a whole, in the light of consideration of its common good or interest” (BULL, 2002, p.77).

Em um segundo momento, Bull sugere que ao aplicar essas distinções que ele elucida, é preciso fazer menção a quais atores da política mundial – Estados, indivíduos, Organismos Internacionais - determinados direitos e deveres morais dizem respeito (BULL, 2002, p.78).

A primeira possibilidade é pensar as regras morais atribuindo direitos e deveres ao Estado. Tem-se daí uma concepção de *justiça internacional ou justiça interestatal*. Alguns exemplos são a idéia de que todo e qualquer estado têm o mesmo direito à soberania ou que todas as nações têm o mesmo direito à autodeterminação nacional.

A política de um Estado é justa quando ela é moralmente correta (justiça geral) e exige igualdade de tratamento em relação aos outros Estados (justiça particular). Os Estados pretendem ter o direito moral à independência (justiça substantiva). Este direito deve ser aplicado com igualdade em relação aos outros Estados (justiça formal). Essa política do Estado afirma o direito a igual tratamento no acesso a oportunidades comerciais ou votação em assembléias internacionais (justiça aritmética). Os Estados insistem que a sua contribuição financeira às organizações seja determinada em proporção ao PNB (justiça proporcional), todavia podem divergir com base na concepção do bem comum de uma comunidade regional ou mundial (justiça distributiva) (BULL, 2002, p.78).

A *justiça individual ou humana*, por seu turno, estabelece regras morais que atribuem direitos e deveres individualmente aos seres humanos. Idéias sobre a justiça humana precedem na história o desenvolvimento inclusive da justiça entre os Estados ou justiça internacional: “[...] states and nations were originally thought to have rights and duties because individual persons had rights and duties, the rulers of states being persons and nations being collections of persons” (BULL, 2002, p.79).

Foi no século XVIII que se passou a considerar que alguns direitos e deveres, diferentemente dos direitos e deveres daqueles que regiam os indivíduos, estavam associados ao conceito de Estado propriamente dito. A personalidade coletiva da nação passava então a diferir da soma das personalidades dos membros

In this system, in which rights and duties are applied directly to states and nations, the notion of human rights and duties has survived but it

has gone underground. Far from providing the basis from which ideas of international justice or morality are derived, it has become potentially subversive of international society itself, a position reflected in the doctrine of the positivist international lawyers of the eighteenth and nineteenth centuries that states were the only subjects of international law and that individuals could only be the objects of understandings between states. The basic compact of coexistence between states, expressed in the exchange of recognition of sovereign jurisdictions, implies a conspiracy of silence entered into by governments about the rights and duties of their respective citizens (BULL, 2002, pp.79-80).

Esse acordo mútuo do Estados de se silenciarem acerca da garantia dos direitos e deveres dos cidadãos de outros Estados pode se configurar como um problema moral grave. A existência de direitos humanos individuais deve impor limites à autoridade que o Estado tem sobre o seu nacional. Desse modo, a lealdade de um cidadão para com seu próprio Estado pode ter limites, sobretudo se os seus direitos enquanto indivíduo são colocados em xeque:

And the idea of the rights of the individual human being raises in international politics the question of the right and duty of persons and groups other than the state to which he owes allegiance to come to his aid in the event that his rights are being disregarded [...]. These are questions which, answered in a certain way, lead to disorder in IR, or even to the breakdown of international society itself (BULL, 2002, p.80).

Até muito recentemente, a questão da justiça nas RI foi tomada como sendo uma que emerge somente da relação entre Estados. A partir da segunda metade do século XX, “[...] the question of justice concerns what is due not only to states and nations but to all individual persons in an imagined community of mankind” (BULL, 1999, p.220).

Foi no campo do Direito Internacional que se fez visível o crescimento de um direito positivo dos direitos humanos individuais e de um direito das responsabilidades individuais, que ultrapassavam os limites das fronteiras dos Estados nacionais:

Underlying this development in international Law, and reinforced by it, there has occurred, at least in the advanced countries, the growth of a *cosmopolitan moral awareness*, an extension of our capacity to sympathize with sections of humanity that are geographically or culturally distant from us. Governments have responded to this by acknowledging that their responsibilities for the promotion of development and welfare do not stop at their frontiers, but extend to the relief of poverty and suffering beyond them, over the world as a whole [...] (BULL, 1999, pp.220-221).

A concepção de *justiça cosmopolita ou mundial*, ao ir mais longe, irá revelar uma idéia do bem comum em um plano global: “These are ideas which seek o spell out

what is right or good for the world as a whole, for an imagined *civitas maxima* or cosmopolitan society to which all individuals belong and to which their interests should be subordinate” (BULL, 2002, p.81).

É por meio da idéia de uma sociedade mundial⁷⁴, conceito já explorado, que podemos pensar a justiça pelo prisma do cosmopolitismo. Essa sociedade mundial é movida pela “[...] crença de que é injusto fazer discriminação entre os membros desta comunidade (humana universal) de acordo com que eles sejam membros, ou não, das comunidades locais mais restritas às quais pertencemos” (NARDIN, 1987, p.270).

Essa sociedade mundial é, assim, moralmente anterior à sociedade de Estados, pois

[...] baseia-se numa concepção de unidade humana que faz parte da tradição ocidental, pelo menos desde a época dos estóicos. A postulada unidade é uma unidade moral, que se acredita existir em princípio [...]. De acordo com essa concepção, o mundo é, moralmente, e, portanto, potencialmente, uma sociedade universal única ou uma cosmópole. Nesta sociedade, as divisões de classe ou nacionalidade são arbitrárias e sem validade fundamental (NARDIN, 1987, p.55).

Dessa forma, a sociedade mundial supera as divisões dos indivíduos em comunidades políticas que se definem pelo território e busca uma aproximação entre os princípios da justiça cosmopolita e a idéia dos direitos humanos protegidos internacionalmente: “O elemento essencial da justiça cosmopolita nas circunstâncias do sistema de estados é a idéia de um padrão mínimo internacional a ser observado pelos estados em seu tratamento dos indivíduos, independentemente de se estes são nacionais seus ou nacionais de outro país” (NARDIN, 1987, p.271).

A existência de uma idéia concreta de bem comum faria com que pensássemos em políticas de imigração comuns entre os Estados, determinássemos as regiões mais e menos necessitadas de capital, definíssemos políticas fiscais e comerciais dos Estados com base em prioridades comuns, diluíssemos os conflitos internacionais. Mas certamente o Estado não quer abrir mão do controle dessas questões

Ideas of world or cosmopolitan justice are fully realizable, if at all, only in the context of a world or cosmopolitan society. Demands for world justice are therefore demands for the transformation of the system and society of states, and are inherently revolutionary. World

⁷⁴ Para Nardin (1987, p.54), “A principal alternativa para a concepção de sociedade internacional centralizada no Estado é uma alternativa na qual a pessoa individual é encarada como o verdadeiro membro da sociedade internacional e o adequado objeto de suas leis”.

justice may be ultimately reconcilable with world order [...].But to pursue the idea of world justice in the context of the system and society of states is to enter into conflict with the devices through which order is at present maintained (BULL, 2002, pp.84-85).

Historicamente, no entanto, os interesses da humanidade são agregados e articulados pelos mecanismos da já conhecida sociedade de Estados. Desse modo, somos obrigados a indagar quais os pontos de vista dos Estados soberanos e das OIs para saber quais interesses o mundo pode, no limite, ter:

But if it is chiefly through the view of states [...] that we have perforce to seek to discover the world common good, this is a distorting lens; universal ideologies that are espoused by states are notoriously subservient to their special interests, and agreements reached among states notoriously the product of bargaining and compromise rather than of any consideration of the interests of mankind as a whole (BULL, 2002, p.82).

Essas idéias cosmopolitas podem determinar, portanto, nossas políticas e atitudes nas RI somente até certo ponto, pois as questões de justiça nas RI que continuam – e continuarão – recebendo maior atenção são aquelas que dizem respeito aos Estados, uma vez que, de acordo com Bull (1999, p.221), “[...] the cosmopolitan society which is implied and presupposed in our talk of human rights exists only as an ideal, and we court great dangers if we allow ourselves to proceed as if it were a political and social framework already in place”.

É sabido que o desenvolvimento, por exemplo, da tradição liberal das democracias ocidentais está associado a um forte compromisso com a causa dos direitos humanos individuais em escala mundial, mas ainda residem divergências entre os diferentes Estados sobre o que significam esses direitos e quais são prioritários⁷⁵:

The new international law and morality of human rights is dogged by a lack of consensus among the main groups of states about the meaning of these rights and the priorities among them: the primacy attached to in the Western world to civil and political rights, as opposed to economic and social rights, to rights enjoyed by individual person as opposed to the rights of groups” (BULL, 1999, p.221).

⁷⁵ Deve-se, todavia, ressaltar a controvérsia presente nessa afirmação. Os Estados Unidos, por exemplo, não ratificaram documentos fundamentais do regime internacional de direitos humanos, alegando, sobretudo, que os mesmos entram em choque com a sua soberania nacional. Alguns exemplos de não-retificação por parte dos Estados Unidos são o Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, adotado em 1966, o Primeiro e Segundo Protocolos Opcionais ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotados respectivamente em 1966 e 1989, a Convenção sobre os Direitos das Crianças, adotada em 1989, bem como seus dois protocolos opcionais, a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada em 1979, bem como seu protocolo opcional adotado em 1999, a Convenção Internacional sobre a Proteção aos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, adotada em 1990, e o Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional, adotado em 1998.

A falta de consenso entre os Estados-parte da sociedade internacional não se restringe à dificuldade de encontrar uma concepção de direitos humanos que seja universalmente válida, mas também se verifica no como lidar com os perigos que a sociedade humana tem enfrentado. A posse de armas nucleares por alguns Estados, as dificuldades de se chegar a um equilíbrio populacional, a escassez de recursos básicos, como a água, como lidar os impactos do aquecimento global, entre outros, ilustram o cenário de dissonâncias.

Acrescenta-se a isso o fato de inexistirem instituições adequadas para autorizar algum tipo ação nesses casos. Os órgãos políticos da ONU, por exemplo, não possuem legislatura mundial, pois representam os Estados, ou melhor, os governos, e não a população humana.

A fim de se alcançar uma concepção de justiça que leve em conta o fortalecimento de um sentido de bem comum mundial (BULL, 1999, p.222), as relações internacionais devem estimular mais a solidariedade entre os Estados ou interesses compartilhados entre governos, bem como a situação de anarquia não pode ser resolvida com alguns Estados apenas, no geral aqueles que detêm maior poder⁷⁶, ditando qual deve ser o bem comum a ser perseguido⁷⁷:

Particular states or groups of states that set themselves up the authoritative judges of the world common good, in disregard of the views of others, are in fact a menace to international order, and thus to effective action in this field. [...] States are notoriously self-serving in their policies, and rightly suspected when they purport to act on behalf of the international community as a whole (BULL, 1999, pp.222-223).

É preciso destacar que o conceito de justiça que aparece nos textos mais significativos de Bull – *The Anarchical Society e The Hagey Lectures* - também reflete a preocupação com questões de justiça distributiva nas RI, sobremaneira quando se trata de pensar a inclusão dos países subdesenvolvidos⁷⁸, também denominados de países do Terceiro Mundo, na sociedade internacional: “[...] distributive justice is justice allocated

⁷⁶ Tomamos aqui como exemplo da centralização do poder no plano internacional, os membros-permanentes do Conselho de Segurança da ONU, que desde a criação do órgão continuam sendo os mesmos.

⁷⁷ O bem comum a ser perseguido, por exemplo, logo após os atentados de 11 de Setembro, parecia ser um mundo livre do terrorismo, como preconizava a política externa do governo de Bush filho.

⁷⁸ A discussão sobre como democratizar o acesso à sociedade internacional envolve pensar as formas pelas quais os países subdesenvolvidos poderiam fazer parte não apenas formalmente, mas também substantivamente da sociedade internacional. Por se tratar de um texto escrito na década de 80, contexto de Guerra Fria e de polaridades Norte-Sul muito bem definidas, os países menos expressivos economicamente eram os que se qualificavam como subdesenvolvidos.

by society as a whole to its members, according to some principle of distribution” (BULL, 1999, p.223).

A discussão acerca da justiça distributiva tem se centrado nos critérios segundo os quais não só a riqueza, mas também o poder pode ser distribuído na sociedade internacional por meio de instituições adequadas: “[...] a demanda de justiça distributiva na sociedade de Estados não se limita a transferências de riqueza dos estados desenvolvidos para os estados menos desenvolvidos do Terceiro Mundo. Envolve mudanças nas normas e nas instituições da sociedade de estados” (NARDIN, 1987, p.265).

A pergunta que se apresenta é se sociedade internacional deve se manter nesse formato de um sistema fracamente articulado e composto por Estados independentes ou deve ser transformada no sentido de uma confederação inclusiva, a fim de efetivarmos as demandas por justiça no plano internacional, ainda que isso impacte na ordem exibida na relação entre os Estados. Em outras palavras, “[...] what concepts about justice in international relations should we embrace?” (BULL, 1999, p.219) e esses conceitos de justiça devem fazer referência a quem?

Para Nardin (1987), por exemplo, a ordem atual parece ser uma ordem justa, sobremaneira se partimos de seu arranjo entre Estados independentes e soberanos. Para Bull, ao fim da obra *The Anarchical Society*, ele aponta para o fato de que a sociedade internacional entendida como um sistema de Estados é defensável. A ordem nessa sociedade deve vir primeiro que a justiça porque é uma condição para que a justiça admita realização prática: “[...] international order, or order within the society of states, is a condition of justice or equality among states or nation” (BULL apud HARRIS, 1993, p.730).

Hedley Bull (2002, pp.90-91) discute as conseqüências de se promover a justiça em detrimento da ordem internacional. Ele apresenta três visões de como esses dois ideais se relacionam. A primeira delas é uma visão ortodoxa, conservadora, pela qual há um conflito entre ordem e justiça e a ordem tem precedência. Uma segunda visão é a visão revolucionária, segundo a qual há um conflito entre ambos os valores e a justiça é tida como o valor supremo. Uma terceira visão é a liberal ou progressista que reluta em aceitar a idéia de que haja necessariamente um conflito entre ambos os valores na política mundial. Segundo essa terceira visão, as tentativas de fazer a justiça rompendo com a ordem são contraproducentes, bem como a correção de algumas injustiças

fortalece a ordem mundial. É preciso, de acordo com essa visão, com a qual Bull diz concordar, fazer ajustes recíprocos entre esses dois ideais.

O fato de Bull crer que a ordem dentro da sociedade dos Estados é uma condição necessária para a justiça ou igualdade entre os Estados, não o leva a tratar a ordem sempre como um valor supremo a ser perseguido.

Fica nítido que “[...] tanto a noção de ordem como a de justiça participam dos sistemas de valor, do estoque retórico ou das justificativas para as ações de todos os atores da política mundial” (BULL, 2002, p.114), e nesse sentido são quase que indissociáveis das relações de poder que se estabelecem entre os Estados.

A sugestão, portanto, deixada por Bull em *The Anarchical Society* é a de que um estudo sobre a ordem na política mundial deve ser complementado por um estudo da justiça

It is true a fortiori, that international society, by providing a context of order of some kind, however rudimentary, may be regarded as paving the way for the equal enjoyment of rights of various kinds. It is true also that international society at present, through such nearly universal organs as the UN and its specialized agencies, it is formally committed to much more than the preservation of minimum order or coexistence: it espouses ideas of international or interstate justice, and of individual or human justice, and even takes some account, through its endorsement of the idea of the transfer of resources from rich to poor countries, of goals of world justice (BULL, 2002, p.83).

A sociedade internacional é uma frágil organização que permite uma pluralidade de comunidades domesticamente geradas. O relativismo se comporta, portanto, como um fato para ele, pois a justiça requer a independência e a igualdade jurídica dos Estados. É de interesse comum que os Estados resguardem essa concepção limitada de justiça, bastante próxima do que aparece em documentos como a Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Mas se essa pluralidade e diversidade conferem aos Estados o direito de maltratar suas próprias populações, fica, da ótica adotada pelo presente trabalho, difícil compreender porque essa diversidade deva ser valorizada; dessa ótica, a incapacidade de incorporar elementos de justiça cosmopolita pode dificultar a sobrevivência dessa sociedade internacional.

Os trabalhos finais de Bull pensam justamente as possibilidades de expandir as fronteiras da sociedade internacional, assim como flexibilizar o critério exigido para se tornar um membro, e a posição ocupada pelos grupos que ficam às margens dessa sociedade.

A EI, ao longo de seus trabalhos, identificou uma tradição ocidental de doutrinas e costumes que se pauta em princípios de exclusividade, baseada em ser cristão, europeu ou civilizado, e uma tradição que mantém a existência de uma comunidade universal e que tem sua inspiração no direito natural: “[...] in his 1981 lecture series on *Ideas of the Unity of Mankind*, he is concerned to trace the historical patterns of thought on the crucial issues of *membership of international society and the competing traditions of universalism and particularism*” (ALDERSON; HURRELL, 1999, p.28, grifo nosso).

Bull se preocupa com o grau em que a cooperação depende de um senso de legitimidade e em que uma ordem inclusiva reflete os interesses e valores também dos membros mais fracos da comunidade internacional: “[...] his concern for an accommodation with the Third World and with those states that have sought to challenge the historic dominance of the West” (ALDERSON; HURRELL, 1999, p.29).

Como a idéia de justiça dos Estados do Terceiro Mundo pode diferir das concepções padrão de justiça do Ocidente, a grande preocupação de Bull era a de que qualquer consenso seria inviabilizado se contasse apenas com os interesses das grandes potências:

Bull's conception of cooperation involves understanding not just shifting prudential calculations of interest amongst the strong, but also how conceptions of legitimate order have varied across time and from one part of the world to another and from one cultural context to another (ALDERSON; HURRELL, 1999, p.29).

A sociedade internacional não é inóspita à noção de justiça internacional, uma vez que a própria estrutura de coexistência internacional depende de normas que atribuam direitos e deveres aos Estados, e que podem ser de ordem moral. Não há, segundo Bull, incompatibilidade entre a ordem no abstrato, como foi definida, e os significados de justiça, mas há,

[...] however, incompatibility as between the rules and institutions that now sustain order within the society of states, and demands for world justice, which imply the destruction of this society, demands for human justice, which it can accommodate only in a selective and partial way, and demands for interstate and international justice, to which it is not basically hostile, but to which also it can provide only limited satisfaction (BULL, 2002, p.89).

Para cumprir com a finalidade deste capítulo, que é apontar se e como a Escola Inglesa trata dos principais dilemas da teoria política internacional, três temas bastante caros à EI serão apresentados, sobretudo com vistas a aprofundar o tratamento que as

questões relativas às dualidades inside/outside e particularismo/universalismo recebem nos escritos da escola.

Esses temas, que contemplam na essência o dilema entre manter a ordem entre os Estados soberanos pautada na coexistência entre eles ou promover princípios de justiça que façam referência ao homem na condição de indivíduo no plano das Relações Internacionais, são: a chamada Revolta do Terceiro Mundo, os direitos humanos e as intervenções humanitárias. A exposição desses temas tornará mais concreta a contribuição que a EI é capaz de dar no sentido de avançar a agenda de pesquisa da teoria política internacional.

2.2.2.1. A Revolta do Terceiro Mundo contra o Ocidente

Hedley Bull atribuía papel importante às grandes potências no sentido da manutenção da sociedade internacional⁷⁹. Segundo ele, elas deveriam, ao menos, administrar sua relação de modo pacífico, de modo a usar a sua posição de liderança em relação aos demais para fortalecer a sociedade de Estados.

Mas foram justamente as grandes potências que falharam na atuação de guardiãs da ordem. O contexto em que Bull chega a essa constatação é o da Guerra Fria, próximo da década de setenta do século passado, quando a rivalidade americano-soviética e a conseqüente polarização ideológica não foram contornadas pelo pluralismo e uma guerra nuclear quase se verificou

Bull's concern about the ability of the superpowers to provide for order was only one element in what he perceived to be the general malaise in the society of states at the end of the twentieth century. His anxieties centred on the consequences for order of the cultural heterogeneity of post-colonial international society (DUNNE; WHEELER, 1996, p.97).

Por um lado, Bull apresentava uma visão positiva acerca dessa sociedade internacional pós-colonial, verificando, por exemplo, a aceitação por parte dos países do Terceiro Mundo das normas basilares da sociedade de Estados ainda bastante europeizada, o que ocorria pelo desejo desses países protegerem sua recém obtida soberania e independência frente aos países do Ocidente, e também frente a seus recém-estabelecidos pares: “This is the case in particular with the non-intervention principle,

⁷⁹ Vimos anteriormente que as grandes potências são tomadas como uma das instituições internacionais mantenedoras da ordem internacional.

which remains the constitutive norm of the society of states, and is guarded most jealousy by post-colonial states” (DUNNE; WHEELER, 1996, p.98).

Por outro lado, Hedley Bull apresentava uma visão pessimista dessa sociedade por questionar por quanto tempo ela se sustentaria com apenas uma compreensão ‘thin’ dos interesses e valores comuns.

É nesse sentido que Bull passa a questionar o porquê de se aceitar o minimalismo do pluralismo se ele não produz como resultado a ética da coexistência e, em grande medida, torna espessa a linha que separa “os que têm” dos “que não têm”, posse esta que não se circunscreve mais nesse momento à posse ou não de territórios:

At the present time, by contrast, there is not any general confrontation of Have and Have Not states over the question of distribution of territory [...]. The issues over which a conflict between Have and Have Nots does take place concern the provision of trade and aid assistance by rich countries to poor ones, and the question of the spread of nuclear weapons. Neither the division of economic Have and Have Nots, nor the split between nuclear Haves and Have Nots, coincides with the main confrontation in world politics; on the contrary the United States and the Soviet Union are leading Have states on both counts (BULL, 1999, p.135).

Conclui-se que tanto a ordem quanto a justiça dependem de desenvolver sentimentos e vínculos mais inclusivos, mais solidaristas na sociedade internacional. As possibilidades de um solidarismo cosmopolita são analisadas nas *The Hagey Lectures*⁸⁰, ministradas em Ontario, em 1983. É nesse texto que se verifica a aceitação do solidarismo como uma voz legítima ao se falar do que constitui a justiça.

O envolvimento de Bull com a chamada revolta contra o Ocidente questionará as bases morais de uma sociedade de Estados pautada nos pilares da soberania e da não-intervenção:

[...] for Bull, the Cold War had to be set against the transformations produced by decolonization, the rise of what came to be called the Third World, and the clash between North and South. Typically, too, he insisted that these transformations were part of a broader process of historical evolution that he labeled the revolt against western dominance (HURRELL apud BULL, 2002, p. XVIII).

⁸⁰ As *The Hagey Lectures* foram pronunciadas no contexto de emergência de uma coalizão organizada terceiro-mundista no plano internacional. Na década de 70, há a manifestação de uma mudança na evolução do sistema internacional e inclusão de novos membros. Conforme adentramos a década de 80, os interesses acadêmico e político nas questões Norte-Sul caem significativamente (erosão da coalizão do Terceiro Mundo). Na década de noventa, com a liberalização econômica e o final da Guerra Fria, há o declínio das preocupações internacionais com justiça e equidade e concentração em questões mais estreitas, relacionadas à pobreza.

Certos Estados particulares não poderiam mais se colocar como juízes do que constitui os direitos humanos universais, deixando os mais fracos vulneráveis às preferências dos mais fortes⁸¹: “The revolt of what we are accustomed to call the Third World against the dominance of the Western powers has placed the question of justice high on the agenda of world politics” (BULL, 1999, p.207).

Nessa revolta é possível ressaltar a ausência de um consenso entre os Estados sobre a doutrina dos direitos humanos. Os países do Terceiro Mundo concebem os direitos humanos como direitos sociais e econômicos, enquanto os países desenvolvidos viam os direitos humanos restringindo-se muito mais ao campo dos direitos civis e políticos.

Nesse contexto de uma sociedade internacional até então bastante ocidentalizada, os países do Terceiro Mundo atribuíam muita importância às práticas de respeito à soberania e não-intervenção como um modo de manter suas diferenças culturais⁸². Essa opção reflete o diagnóstico de que recrudescer “[...] the challenge of managing cultural diversity as international norms bite even deeper into how states and societies are organized domestically” (BULL, 1999, p.207). Ou seja, quanto mais as normas internacionais prescrevem a conduta moralmente aceitável dentro das fronteiras dos Estados, mais penoso se torna a sustentação da diversidade cultural.

Mas afinal, o que são normas justas nas RI? Não é só entre os países ocidentais que questões de justiça emergem. Demandas da América Latina, Ásia e África são feitas em nome de uma maioria de Estados no mundo e, conseqüentemente, da maior parte dos seres humanos

What are the ideas about justice that underlie the demands for change the Third World countries have put forward? How far are these ideas compatible with received ideas about justice in the West? What

⁸¹ No texto intitulado *The twenty years' crisis thirty years on*, publicado em 1969, Bull critica a ênfase que Edward Hallet Carr conferia ao poder, bem como o reconhecimento extremamente limitado do elemento de sociedade na política internacional. Bull acusa Carr por adotar um relativismo exagerado, sugerindo que o historiador “[...] denied all independent validity to moral argument, and adopted an instrumentalism which asserted that international Law and morality were merely the tool of the ruling group and excluded the elaboration of the notion of the good of international society as a whole. [...]]. The fact that moral principles may serve as the instrument of a dominant group within a society does not mean that they cannot also function so as to fulfill purposes recognized by the society as a whole” (BULL, 1999, p.130). O exemplo que Bull fornece é o do princípio que os pactos devem ser cumpridos (*pacta sunt servanda*), que será por alguns Estados levado a cabo e por outros rejeitado. No entanto, isso não significa que esse princípio deriva dos interesses dos países dominantes, mas sim que emana dos interesses percebidos de todos os Estados de assegurar as condições básicas para uma coexistência social no plano internacional.

⁸² Mas não se pode esquecer que essa retórica impede que as preocupações Ocidentais acerca do respeito aos direitos humanos também ganhem muita sonoridade.

conceptions of justice in IR should we embrace today, and allow to shape our attitudes and policies? (BULL, 1999, p.207).

Nas *The Hagey Lectures*, Bull se lança em um empreendimento histórico a fim de mostrar com precisão quais foram as demandas por justiça mais emblemáticas dos países não-europeus ou não-ocidentais. No final do século XIX, esses países defendiam direitos iguais de soberania ou independência. Vale frisar que, para os países do Ocidente, os direitos dos Estados são qualificados por suas obrigações para com a comunidade internacional⁸³. Para os países do Terceiro Mundo, esses direitos são definidos em termos absolutos, não podendo ser comprometidos por nenhum outro arranjo que esteja para além do Estado.

Posteriormente, os povos asiáticos e africanos colocaram a demanda pela aplicação justa ou igual do princípio de autodeterminação. Isso conferiu sustentação moral para a luta contra a regra colonial européia. Essas concepções de autodeterminação dos povos ou de liberação nacional estão em confronto com as idéias morais que prevalecem no Ocidente, pois a base moral dos direitos liberais é o indivíduo, que tem o direito de escolha democrática. Além disso,

National liberation today, furthermore, is often pursued through the use of force; it is sometimes said necessarily to require the use of force, even in cases where liberation by peaceful means may be an option; and the doctrine that national liberation groups have a legal right to resort to force, and to enjoy the legal privileges that may be claimed by participants in an international armed conflict, is one that the Western world has found deeply disturbing (BULL, 1999, p.215).

A demanda por justiça racial ou igualdade racial também terá espaço na agenda desses países do Terceiro Mundo. A ordem internacional dominada pelos europeus estava associada à posição privilegiada da raça branca. Uma quarta demanda por justiça por parte dessa coalizão de Estados é a demanda por justiça no campo econômico. Foi a partir da década de sessenta que questões econômicas passaram a ter lugar nos objetivos da coalizão de Terceiro Mundo⁸⁴. Finalmente, tem-se que os países do Terceiro Mundo

⁸³ Ressaltamos, no entanto, que o grau de reconhecimento dessas obrigações varia muito entre os países do Ocidente.

⁸⁴ O Grupo dos 77 é articulado na *United Nations Conference on Trade and Development* de 1964. Nesse momento, é possível perceber um mundo dividido entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, bem como uma divisão nas agendas desses dois grupos. Contemporaneamente, de acordo com a cláusula 11 da *Ministerial Declaration on the occasion of the Fortieth Anniversary of the Group of 77*, de 2004, “Several items that were on the agenda of the Group of 77 in 1964 remain valid, such as the asymmetries of the multilateral trading system, the transfer of resources between developing and developed economies, including the insufficient flows of official development assistance and the debt burden, the volatility of commodity markets and the dismantling of protectionist barriers to the markets of

defenderam um direito de liberação cultural e publicaram um protesto contra a ascendência intelectual e cultural do Ocidente:

Fifthly, there has been the struggle for what is called cultural liberation: the struggle of non-Western peoples to throw off the intellectual or cultural ascendancy of the Western world so as to assert their own identity and autonomy in matters of the spirit. The revolt against Western dominance in relation to the four earlier themes that have been mentioned has been conducted, as least ostensibly, in the name of ideas or values that are themselves Western, even if it is not clear in all cases that these ideas are exclusively or uniquely Western: the rights of states to sovereign equality, the rights of nations to self-determination, the rights of human beings to equal treatment irrespective of race, their rights to minimum standards of economic and social welfare. Perhaps the right to cultural autonomy may also be regarded as a Western value, or at all events as a value which Western countries (for example, as signatories of the Covenant on Economic, Social and Cultural Rights of 1966) now support. But the re-assertion by Asian, African, and other non-Western peoples of their traditional and indigenous cultures, as exemplified in Islamic fundamentalism, Hindu and Sikh traditionalism in India, manifestations of ethnic consciousness in Africa, has raised the question whether what has been widely interpreted as a revolt against Western dominance carried out in the name of Western values, is not a revolt against Western values as such (BULL, 1984).

Assim, parece-nos que à primeira vista essas demandas por igual tratamento em diferentes matérias são compatíveis com as idéias morais que prevalecem no Ocidente. Em outras palavras, essas demandas tomam premissas morais ocidentais como ponto de partida (BULL, 1999, p.212).

A idéia, por exemplo, de que todos os Estados têm iguais direitos soberanos, que remonta a Vattel, tem sido um elemento central no pensamento ocidental sobre o Direito Internacional e a moralidade à época do século XVIII. O direito à autodeterminação ou à liberação nacional foi um apelo aos princípios da Revolução Francesa e Americana que os europeus aplicaram para si, mas falharam em aplicar às colônias. Assim, o movimento anti-colonialismo não demandava que as nações ocidentais abandonassem seus princípios, mas sim que os seguissem. A demanda por igualdade racial foi um apelo para a aplicação justa ou igual das noções de raça. E a demanda por assistência econômica apelava para princípios cuja validade foi sentida amplamente pelos países ocidentais – aliviar a situação de pobreza e privação (BULL, 1999, p.213). Todavia,

developed countries. Moreover, new issues such as sustainable development, social development and equity and inclusion, the increased frequency of financial crises, trade subsidies, in particular in agricultural products, the role of information and communication technologies and illicit international transactions demand a concerted global response from the international community”.

[...] we have to remember that when these demands for justice were first put forward, the leaders of the Third World peoples spoke as suppliants in a world in which the Western powers were in still in a dominant position. The demands that were put forward had necessarily to be justified in terms of constitutions, charters of rights and international conventions of which the Western powers were the principal authors; the moral appeal had to be cast in terms that would have most resonance in Western societies (BULL, 1999, p.213).

Depois, porém, surgiram dúvidas sobre o quanto das demandas que emanam da coalizão terceiro-mundista são compatíveis com as idéias morais do Ocidente, a exemplo da questão da justiça econômica

There is a very deep division indeed between Third World countries and the West over the question of economic justice. The Western peoples have shown that they accept a degree of responsibility to alleviate poverty and suffering, and that this responsibility extends beyond their own citizens to mankind as a whole. But non-citizens are not thought to have the same claims upon Western state as do its own citizens; they are not regarded as having legal rights, but only moral rights to assistance from rich states, and even these moral rights are regarded as imperfect rather than as perfect, i.e. they leave the state with some choice as to whether to respond to them or not [...]. Nevertheless, there is a contrast of emphasis between a rich country's concern with the welfare of individuals, the relief of suffering and the meeting of basic needs and a Third World concern with the development of local economies, the transfer of resources to local governments and the freedom of these governments to determine the uses to which transferred resources will be put (BULL, 1999, p.216).

Também se aponta uma diferença quanto às bases morais que demandariam uma transferência de riqueza e recursos. Enquanto o Ocidente enfatiza as necessidades presentes e futuras dos povos do Terceiro Mundo⁸⁵, o Terceiro Mundo enfatiza o direito de compensação pela exploração passada. Isso se dá pelo fato de os países do Terceiro Mundo identificarem na ordem econômica internacional uma posição desvantajada, fruto de um passado de exploração.

Os países desenvolvidos colocam as causas dessa desvantagem dos países em desenvolvimento nas questões domésticas desses países: falta de segurança, instabilidade política, corrupção por parte do governo, atitudes sociais que não favorecem a modernização dessas sociedades. Esta justificativa os absolveria da responsabilidade para com esses povos.

⁸⁵ Os países Ocidentais comumente apontam como sendo um desestímulo à assistência internacional a forma como os governos que se beneficiam da distribuição distribuem ou até mesmo deixam de distribuir os recursos vindos de países doadores, não atingindo, portanto, a justiça humana.

É importante destacar também a demanda por redistribuição de poder. Os países do terceiro mundo têm o sentimento de serem vulneráveis e dependentes. Eles buscam o poder não só como meio para, por exemplo, atingirem a distribuição de riqueza, mas também como um fim:

The attempt to apply the concept of justice to the distribution of military power, indeed, demonstrates the limitations of justice as an objective in human affairs. Justice is a particular virtue, and sometimes conflicts with other goals; in international relations order, or peace and security, is sometimes regarded as a higher good than justice (BULL, 1999, p.218).

Não se pode deixar de lembrar que Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares⁸⁶ dividiu o mundo entre os que possuíam armas nucleares até 1967 e os que não as possuíam. Alguns países do Terceiro Mundo, com destaque para a Índia, destacaram que o tratado era injusto, pois reservava o monopólio das armas aos membros originais do clube. Uma distribuição justa das armas nucleares seria, por exemplo, a completa abolição das armas ou a universal proliferação.

Todavia, ninguém considera um mundo em que 150 Estados possuem armas nucleares como sendo mais condizente com a paz e a segurança do que um mundo com cinco ou seis Estados as possuindo, o que reflete que nessa matéria de distribuição de armas nucleares, questões de justiça são menos importantes que questões de ordem⁸⁷ (BULL, 1999, p.219).

A fim de se ter uma verdadeira sociedade no plano internacional é preciso pensar na incorporação *de facto* desses países do Terceiro Mundo, que por um longo período foram tomados como *outsiders*. Talvez se deva ir mais além e pensar que as obrigações políticas da sociedade mundial também devem se estender aos indivíduos que hoje estão alocados dentro das fronteiras territoriais desses países.

É preciso questionar o que são esses elementos não-ocidentais com respeito à justiça nas RI, indagar os motivos pelos quais esses elementos precisam ser absorvidos e se por motivos de ordem ou de justiça.

Esses desafios parecem estar informados pela evolução da solidariedade humana, que deve necessariamente superar a solidariedade tradicional das fronteiras dos

⁸⁶ O Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares entrou em vigor em 1970 e conta com aproximadamente com 190 ratificações, sendo que os Estados nucleares estão entre estas. Ver íntegra em: <http://disarmament.un.org/wmd/npt/npt%20authenticated%20text-English.pdf>

⁸⁷ Aqui vimos como necessária uma crítica ao fato de Bull tratar dessas questões como ‘questões de justiça’, pois a igualdade ou tratamento equitativo reivindicado, por exemplo, pela Índia nesse caso do TNP, tem um caráter exclusivamente de defesa dos interesses nacionais e praticamente nenhuma conexão com o bem-estar das pessoas desses países.

Estados. Os que aderem a perspectivas globais sobre temas éticos vêem o mundo por uma outra lente que não esta:

[...] the world they see is not based on the patchwork of sovereign states presented by the traditional realist and pluralist orthodoxy. It is not a territorialist world politics. Instead, the worlds [...] conceive the critical boundaries separating peoples to be politically vital, but not vitally defined by traditional political boundaries (BOOTH et al, 2000, p.14).

Hoje já se sabe que as fronteiras podem ser construídas pelos significados de gênero, raça ou riqueza, por exemplo, e não apenas territorialmente traçadas, como a ordem européia que se delineava no século XVII indicava.

Assim, conclui-se que as RI não podem ser compreendidas ou estudadas somente pela perspectiva dos poderosos, dos *insiders*. Isso nos leva a um questionamento intransponível acerca das fronteiras da sociedade internacional e o critério para ser membro dela. Uma sociedade internacional durável deve se ancorar em um sentido de legitimidade que reflita também os interesses e valores dos membros mais fracos da sociedade:

Cultural diversity has long been a central problem for all those who ask, ‘How broad and how deep is international society?’, ‘How strong is the consensus on the nature of a desirable world order and the means by which it might be achieved?’. Part of Bull’s concern was with a *procedural* and not a *substantive* value consensus – the extent to which states have been able to create a shared framework of rules and by which clashes of interests and conflicting values can be mediated” (HURRELL apud BULL, 2002, p. XIX, mantendo grifo do autor).

O fato é que a idéia de sociedade de Estados há muito veiculada se tornou útil para identificar aqueles que recebem tratamento diferenciado no plano internacional: “It is in the dark recesses of the state system that pariah states and failed states find themselves. This does not mean pariahs are outside the framework of the rules and institutions entirely, only that their actions are subjected to far greater scrutiny” (DUNNE, 2007, p.139).

Dessa leitura que aponta para a constatação de que alguns Estados não recebem tratamento igual, também é possível chegar aos indivíduos que se encontram, em alguns temas, excluídos da proteção dos arranjos dessa sociedade internacional. Em outras palavras, é possível, a partir do conceito de sociedade mundial, chegar aos indivíduos que carecem de tratamento moral:

Vincent’s definition of world society is something of a menu of all those entities whose *moral concerns traditionally lay outside*

international society: the claim of individuals to human rights; the claim of indigenous peoples to autonomy; the needs of transnational corporations to penetrate the shell of the sovereign states; and the claim to retrospective justice by those who speak on behalf of the former colonial powers. It is undeniable that human rights are at the centre of the classical English school's conception of world society (DUNNE, 2007, p.140, mantendo grifo do autor).

Essa preocupação da EI com 'o outro', com a incorporação do *outsider* é bastante emblemática. Segundo Roger Epp, no momento em que Wight escreve o texto *International theory: the three traditions*⁸⁸ na década de cinquenta, poucos escritos de RI adentravam essa temática: [...] long before it could be intellectually fashionable, Wight's lectures put the problem of relations with the other, the outsider, the barbarian, at the moral-ontological centre of the study of international relations (EPP, 1998, p.57):

In an important sense, the English school like the history of international society it excavates is founded on *the problem of relations with the outsider*. As the progression of Wight's organizing questions makes clear, it is impossible to think about international society without also thinking about its limits, whether geographical, ideological or cultural. For this reason the post-colonial world has been central to the English School's account of contemporary international relations. It is neither a sideshow nor an academic afterthought. Bull in his 1983 Hagey Lectures was not abandoning one subject for another when he gave an account of the 'revolt against Western dominance', charted the development of anti-colonial idea in United Nations conventions, and made a case for economic redistribution in respect of Third World demands, partly to preserve a fragile international order" (EPP, 1998, p.57, mantendo grifo do autor).

Wight questionava se o fato da sociedade internacional ter ampliado seu número de membros implicava em uma redução do consenso em torno de interesses, regras e instituições ou se, por outro lado, a sociedade europeia antiga se modificou de modo a se sustentar em uma estrutura de regras e instituições não-hegemônicas, e próximas de universal (WIGHT apud EPP, 1998, p.57).

Essa temática do mundo pós-colonial estará presente em outros escritos da Escola Inglesa, sobretudo os que estão preocupados com uma concepção de direitos humanos o mais amplamente aceita no plano das RI bem como com as possibilidades de se autorizar uma intervenção de um Estado em outro quando se está em jogo a vida de muitos indivíduos, isto é, quando há uma grave emergência humanitária:

Vincent, who is regarded as a third central figure after Wight and Bull in the English School's lineage, is known primarily for two books: one

⁸⁸ O texto foi, todavia, publicado apenas em 1991, como indicado nas referências bibliográficas.

on the idea of non-intervention, the other on the idea of human rights. In each case, the post-colonial world is the principal terrain on which these ideas are shown to have the greatest vitality in contemporary practice. Robert Jackson came to the study of international relations via the comparative politics of development in Africa. His work has explored the way in which decolonization on that continent gave new territorial footholds to the idea of self-determination and continues to reshape standards of international legitimacy, creating both fragile 'quasi-states' and new pariahs in the process (EPP, 1998, p.58).

Epp não se abstém, todavia, de pontuar algumas ressalvas em relação a esses escritos sobre pós-colonialismo da EI. A primeira é a de que apesar de criticar a política Ocidental e esboçar uma simpatia com a revolta pós-colonial, os escritos da EI ainda estão fortemente preocupados com a garantia da ordem na sociedade internacional, mais do que com a inclusão dos *outsiders*

In Bull's case, this latter concern had the effect of strengthening both an instrumental argument for partial Western accommodation of the South's demands and a dubious working assumption that post-colonial states spoke for their populations. The second caveat is that while the English school has made the post-colonial world integral to the study of international relations, that interest has not been reciprocated. The most notable exception may be the Chinese officials who quote Bull on the norm of non-interventions and in defence of international pluralism (EPP, 1998, p.58).

Tim Dunne sustenta que nos escritos do Comitê Britânico sobre a questão da descolonização, a ênfase era posta essencialmente na gradual inclusão dos países tomados por não-Ocidentais na sociedade de Estados soberanos que se mundializava (DUNNE, 2007, p.139).

Aqui já há indícios de que uma cultura cosmopolita, em que indivíduos pertencentes a quaisquer comunidades políticas, sejam elas ocidentais ou não, é possível, mas as dúvidas residem ainda quanto à possibilidade real dos valores que venham a sustentar essa cultura serem verdadeiramente universais:

According to Bull, the nascent cosmopolitan culture of today is weighted in favour of the dominant cultures of the West, but he says it may need to absorb non-Western elements to a much greater degree if it is to be genuinely universal and provide a foundation for a universal international society (SUGANAMI, 2001)

Nesse debate, ainda reside a dificuldade de se chegar a um acordo entre os distintos Estados sobre o que significa "direitos humanos" (DUNNE; WHEELER, 1996, p.100). Indo mais longe, também é possível identificar uma insegurança quanto à necessidade de se garantir esses direitos humanos básicos ultrapassando a soberania dos

Estados. Em outras palavras, se o dever de não intervir deve ser violado quando os direitos humanos estiverem em xeque em alguma parte do mundo.

É certo que *The Hagey Lectures* apontam para um novo direcionamento dos escritos da Escola Inglesa, rumo ao solidarismo já tão discutido. No entanto, cabe ainda questionar se esse solidarismo se compatibilizaria de fato com uma concepção universalista de direitos humanos, bem como com uma identificação de todos os membros da sociedade mundial como *insiders*, isto é, se há um dever moral de intervir independente de laços como os nacionais, o que nos faria a todos membros de uma mesma sociedade mundial.

Ou se esse solidarismo possível ainda está muito mais atrelado, segundo a EI, aos limites de uma sociedade internacional estadocêntrica e ocidentalizada, em que o domínio dos mais fortes sobre os mais fracos se perpetua e acaba se configurando como o preço que se paga para a manutenção da ordem internacional. É revestido do intuito de verificar o quão longe nesse solidarismo a EI vai que as próximas seções tratarão respectivamente do modo como os direitos humanos e as intervenções humanitárias recebem tratamento nos escritos que são considerados como os mais expressivos da escola nessa matéria.

2.2.2.2. Os direitos humanos pela ótica da Escola Inglesa

Conforme anteriormente constatado, de acordo com os escritos mais clássicos da EI, onde há ordem há sociedade. Desse modo, o ponto inicial das RI é a existência de Estados que exercem a soberania frente a um segmento da população humana, e que no plano internacional compõem a sociedade de Estados.

Assim, a ordem entre os Estados soberanos é pré-requisito para o desenvolvimento de uma sociedade mundial, que venha a englobar os indivíduos que estão dentro dessas comunidades soberanas:

From here, his (Bull`s) emphasis upon the society of states as being the principle manifestation of the social element of International Relations is more or less inevitable. If such an international society did not exist it is difficult to see how the alternative, a world society, could either (WILLIAMS, 2002, p.8).

Essa sociedade de Estados que se delineou ao longo da história é, conforme já discutido, culturalmente heterogênea e nela o equilíbrio de poder não se assenta em uma cultura comum compartilhada pelos Estados. As idéias de cultura – um sistema básico de valores e premissas a partir dos quais os pensamentos e ações derivam - e de

civilização, que se aproximam muito conceitualmente no pensamento de Bull, são o que diferem a ordem e a sociedade: “The extent and depth of this shared culture or civilization is important to whether or not international society is joined by significant elements of world society, and to the operation of international society” (WILLIAMS, 2002, p.9).

Se esse compartilhamento de cultura e civilização é raso na sociedade internacional, os elementos de guerra hobbesianos se apresentarão como mais fortes que os elementos kantianos de solidariedade para além das fronteiras, e os direitos humanos estarão sob o jugo soberano dos Estados.

Essa visão da ordem internacional praticamente anula o potencial de solidariedade dos Estados e se aproxima consideravelmente do pluralismo, que acaba não conseguindo impedir a seletividade dos Estados em matéria de direitos humanos: “The international order does not provide any general protection of human rights, only a selective protection that is determined not by the merits of the case but by the vagaries of international politics” (BULL, 2002, p.86).

Nesse quesito, a superioridade ética do solidarismo se manifesta. E é no contexto de pós-Guerra Fria, momento em que a paralisia do sistema internacional é rompida, que o solidarismo procurará limitar as diferenças aceitáveis entre os Estados dentro da sociedade internacional, sobretudo quando o pluralismo mostra seu potencial para criar injustiças para os indivíduos.

Formas legítimas de governança, princípios de direitos humanos e outros esforços são feitos para limitar o pluralismo entre os membros da sociedade internacional e resguardar o indivíduo. Os solidaristas apóiam uma rede de normas que abarque as que pertencem à relação Estado-indivíduo: “[...] the solidarist model of international society is, clearly, much more compatible with a concern about international ethics than is the pluralist tradition” (ECKERT, 2006, pp.5-6):

It thus become obvious how the end of the Cold War, the growth in interconnectedness, the emergence of ideas of global civil society and the power of universal ideas such as human rights, democracy and capitalism have contributed to increasing the civilizational content of international society (WILLIAMS, 2002, p.11).

A sociedade internacional solidarista será definida por Bull como “[...] the collective enforcement of international rules and *the guardianship of human rights* [...]” (DUNNE, 2007, p.137). Da ótica aqui adotada, a concepção de direitos humanos articulada por John Vincent contém fortes elementos solidaristas. Segundo ele, “[...]”

human rights are the rights that everyone has, and everyone equally, by virtue of their very humanity [...]. They are grounded in an appeal to our human nature” (VINCENT, 1986, p.13),

Esse apelo à natureza humana pode tomar, de acordo com Vincent, três formas diferentes. A primeira diz respeito à natureza física e que foca as necessidades básicas do homem; a segunda diz respeito a nossa natureza moral, que foca o que transcende moralmente; a terceira coloca peso sobre os direitos básicos, que contemplam o que é necessário para se viver uma vida digna, adequada: “Henry Shue sees basic rights as those rights (including the right to subsistence and security) which are essential to the enjoyment of all other rights” (VINCENT, 1986, p.14)

There is a seemingly apolitical quality to each of these purported bases for human rights [...]. They seek what is basic to our humanity, not to our membership of this or that political community. Or, to put the point another way, they establish the values that all political communities should start by providing for (VINCENT, 1986, p.14).

A idéia dos direitos humanos advém do ideal de uma comunidade humana universal, pois os direitos humanos são direitos que as pessoas têm enquanto membros de tal comunidade – isto é, por serem seres humanos – e não como cidadãos de determinado estado (NARDIN, 1987, pp.271-272).

Os céticos apontam sem hesitação que os arranjos políticos no plano internacional têm limites para além dos quais não se pode ir. Em outras palavras, não há direitos em comum que independam do Estado, a única comunidade política capaz de garantir os direitos dos cidadãos.

Por outro lado, temos os que crêem na existência de direitos que unem a todos os homens. Estes apresentarão respostas tanto minimalistas quanto maximalistas. Uma versão da posição minimalista é a de Henry Shue (1996), pois os chamados direitos básicos especificam a linha abaixo da qual ninguém deveria cair. O usufruto desses direitos básicos é pré-requisito para o usufruto de todos os outros direitos. Subsistência, segurança e liberdade são tidos como direitos básicos.

Os chamados maximalistas vão além, sustentando que o direito à vida, que é o mais básico de todos os direitos humanos, só faz sentido quando se garante a não privação e a proteção contra a violência. O dever de ajudar os que são incapazes de prover seu próprio sustento também é uma maneira de preservar a vida (LINKLATER; SUGANAMI, 2006, p.130), assim como impedir que um indivíduo seja vítima de um crime contra a humanidade ou de genocídio.

Segundo Vincent (VINCENT, 1986, p.113), três visões contrastantes da natureza do mundo político confrontam os que advogam pelos direitos humanos. A primeira, próxima à concepção de direitos humanos dos cétricos, defende a visão de que a única comunidade mundial é a comunidade de Estados e que as regras dessa comunidade são as regras dos Estados e não dos indivíduos; a segunda é a visão de que o termo sociedade mundial é apenas reflexo de um padrão de interesse e que “[...] human rights talk is talk of interests in disguise”, o que justificaria uma concepção minimalista de direitos humanos, e, finalmente, a visão de que há uma comunidade cosmopolita cujos membros são indivíduos e os propósitos deles devem informar a construção de quaisquer grupos políticos, bastante próxima da concepção maximalista de direitos humanos.

Nicholas Wheeler e Tim Dunne, ambos comprometidos com a radicalização da agenda normativa da EI, tentam identificar como conciliar a expansão dos direitos humanos em um contexto estadocêntrico das RI e avançar “[...] the solidarist project of exploring how states might act as guardians of human rights” (WHEELER, 2002, p. XI).

Segundo eles, “We also have our differences on the potentialities for the society of states to act as a guardian angel rather than a global gangster, but these disagreements conceal what we share: a commitment to an emancipatory politics with human rights as its centre” (WHEELER, 2002, p. X-XI).

Todavia, a natureza empiricamente pluralista da sociedade internacional impede que um consenso maior acerca de valores, crenças e culturas seja atingido. E é movido por essa dificuldade de universalizar valores que o “Pluralism [...] engenders a ‘second best’ normative agenda of order in conditions of anarchy and diversity as facts about our current circumstances, whereas a cosmopolitan world society of some sort would be a ‘first best’ or ideal position” (WILLIAMS, 2002, p.12).

Mas só seria possível conferir peso normativo ao pluralismo se ele deixasse de se portar como uma barreira a uma possível sociedade mundial e passasse a ser compatível com a mesma. Isso implica, no entanto, no mínimo, uma diminuição do caráter estadocêntrico do pluralismo, diferente das bases lançadas em *A Sociedade Anárquica*, como bem aponta John Williams (2002, p.13).

Terry Nardin é um pluralista que defende que “[...] nada na idéia dos direitos humanos exclui a possibilidade que a postulada comunidade universal possa organizar-se como uma sociedade de estados. E, se ela é organizada desta maneira, a idéia dos

direitos humanos requer que estes direitos sejam reconhecidos e respeitados pelos estados” (NARDIN, 1987, pp.271-272).

Entretanto, pensar os Estados como entidades auto-interessadas e egoístas traz dúvidas quanto à medida em que essas unidades políticas poderiam portar-se de maneira desinteressada como guardiãs da sociedade mundial. Mais ainda se pensarmos a seletividade com a qual os Estados que hoje desfrutam da condição de membros permanentes do Conselho de Segurança agem à frente dessa sociedade internacional, preocupados estritamente com a manutenção do *modus operandi* das relações internacionais.

Assim, este trabalho sustenta que a transformação da sociedade de Estados é crucial em matéria de direitos humanos, primeiro para que seja possível elaborar uma concepção de direitos humanos universalmente válida e segundo para que a mesma seja colocada em prática e respeitada

[...] a consensual world society would be more orderly, as well as opening up the possibility of achieving ‘secondary goals’ like justice. This comes through in the greater current attention being given to long established cosmopolitan documents, like the Universal Declaration of Human Rights and its attendant Covenants; the more recent prominence of notions such as humanitarian intervention; the establishment of the ICC and other diplomatic, legal and political developments (WILLIAMS, 2002, p.11).

2.2.2.3. As intervenções humanitárias pela ótica da Escola Inglesa

Vimos que o que diferenciou uma sociedade internacional pluralista da solidarista foi o caráter dos valores e das instituições internacionais:

In terms of values, in a solidarist international society *individuals are entitled to basic rights*. This in turn demands that sovereignty norms are modified such that there is a duty on the members of international society to intervene forcibly to protect those rights (DUNNE, 2007, p.137).

Segundo a Carta das Nações Unidas, afirmar que uma situação representa uma ameaça a paz e segurança internacionais é a única maneira de legitimar uma intervenção no território nacional de um Estado. Esse mecanismo resulta, todavia, em um grande receio por parte dos Estados que enxergam nessa prática a possibilidade de abertura de precedentes para intervenções humanitárias unilaterais indiscriminadas, o que facilmente erodiria a ordem internacional.

Esse argumento, claramente instrumentalista, pode ser verificado na obra de John Vincent, *Nonintervention and International Order*, de 1974, momento em que ele

afirmava que o princípio da não-intervenção era um meio necessário de garantir a ordem.

Todavia, nota-se uma aproximação desse autor de uma noção mais espessa de ética nas relações internacionais, refletida fortemente em *Human Rights and International Relations*, de 1986, publicada alguns anos mais tarde. Nessa obra, Vincent afirma que os direitos humanos desempenham um papel crucial na decisão sobre a legitimidade de um Estado na condução de suas relações internacionais. Apenas a soberania não é suficiente para legitimar a conduta de um Estado. Ele deve agir domesticamente de modo tal que não ultrapasse os direitos dos indivíduos e grupos que estão sob sua jurisdição territorial.

Para Suganami (2001), o livro de Vincent *Human Rights and International Relations*, de 1986, é mais explicitamente normativo que qualquer outro que o tenha precedido na EI. O objeto central do livro é responder em que medida as intervenções humanitárias se tornaram uma prática legítima na sociedade internacional.

A tendência dos adeptos do realismo é defender que os Estados são juízes e júri em suas próprias cortes, porque o Direito Internacional carece de autoridade para criar obrigações vinculantes nessa matéria. Mas em matéria de direitos do homem, a legalidade não pode bastar, pois o direito pode ser servo de interesses particulares e não exprimir a vontade geral. Pode haver um vácuo entre legitimidade e legalidade. Isso se verifica quando certas regras legais não são vistas positivamente da perspectiva moral dos cidadãos.⁸⁹

Mas também pode haver certas ações que são morais, mas não legais. Por esse motivo não se pode abdicar de investigar a legalidade das intervenções humanitárias, que ao desafiar os princípios estabelecidos de não-intervenção e não-uso da força nas relações internacionais, traduz de maneira clara o dilema moral do que se fazer com os estrangeiros que são submetidos às crueldades mais diversas pelos seus governantes. Assim, os membros da sociedade internacional vêm-se diante de um *trade-off* entre interferência em assuntos internos de um país e acusações de indiferença moral diante do sofrimento humano.

Acrescenta-se a esse fato a existência de um *gap* entre os compromissos normativos no plano internacional no que tange à proteção dos direitos do homem e os

⁸⁹ John Vincent (1986), afirma que as leis raciais na África do Sul durante o regime do *apartheid* e as leis arianas durante o Nazismo são exemplos de regras legais vistas como imorais pelos seres humanos.

instrumentos e prerrogativas que permitem que os governos abusem de sua autoridade frente aos direitos daqueles que são seus próprios governados.

É conforme o século XX avança que a conduta dos governos em relação aos seus cidadãos vai se tornando objeto de questionamento e, eventualmente, de intervenção:

For the first time in the history of modern international society, the domestic conduct of governments was now exposed to scrutiny by other governments, human rights non-governmental organizations (NGOs), and international organizations. But the new human rights regime was severely limited by the weaknesses of its enforcement mechanisms (WHEELER, 2002, p.1).

Mas como a sociedade de Estados reconhece a legitimidade de se utilizar a força contra Estados que violam sistematicamente os direitos humanos?⁹⁰ Para Wheeler: “[...] legitimacy is constitutive of international action. [...]. My contention is that state actions will be constrained if they cannot be justified in terms of plausible legitimating reasons” (WHEELER, 2002, p.4).

Até que ponto as intervenções humanitárias pertencem ao escopo das razões legítimas na justificativa do uso da força? O argumento realista contra a autorização de intervenções humanitárias pauta-se na crença de que a ação de um Estado nesses casos sempre estará movida por uma noção de poder. Wheeler, enquanto expoente da concepção solidarista, discorda de Carr, que, ainda que com ressalvas, figura entre os teóricos clássicos da EI: “Carr contended that theories of international morality or legitimacy are always ‘the product of dominant nations or groups of nations’” (WHEELER, 2002, p.6, mantendo grifo do autor).

É pautada nessa crença que a vertente pluralista da teoria da sociedade internacional define a intervenção humanitária como uma violação das regras cardinais de soberania, não-intervenção e não-uso da força: “States and not individuals are the principal bearers of rights and duties in international law, and pluralists are skeptical that states can develop agreement beyond a minimum ethic of coexistence” (WHEELER, 2002, p.11).

Essa concepção que restringe a noção moralidade aos Estados no campo das RI está, dessa forma, associada ao pluralismo:

⁹⁰ São poucos os trabalhos que interrogam de forma direta a idéia de legitimidade no plano internacional. Isso acontece por se supor que o plano internacional é governado, exclusivamente, por considerações de poder, e não de legitimidade.

[...] it takes states not only to be capable of moral responsibility but also, in its classic form, to be the only bearers of rights and duties in the international society which together they form. Individuals and groups other than states have access to this international society only through the agency of their states (VINCENT, 1986, p.113).

O princípio da não-intervenção é capaz de prevenir que indivíduos e grupos entrem no caminho da relação entre os Estados: “It is within states that a platform of order is established on which the justice we associate with the notion of human rights might be based. So anything that threatens order threatens also the possibility of achieving justice” (VINCENT, 1986, p.114).

Assim, a intervenção é ilegítima enquanto uma infração à soberania, já que os interesses que movem o interventor são sempre os seus e não interesses gerais humanitários como se supõe. O pluralismo reconhece, portanto, os limites da solidariedade no plano internacional:

If international society is accurately described as composed of sovereign states, enclosing different political systems, guarding them jealousy and always on the look-out for the next threat to them, then we may expect among its members two general attitudes towards the question of intervention. The first is the doubt about the motives of interveners. The second is one of skepticism about any good outcome of intervention [...] the attitude would be that intervention is unlikely to produce any good result since the vehicle of interference, bringing in outsiders, is itself morally disagreeable. [...]. Moreover, any principle of humanitarian intervention would issue a license for all kinds of interference (VINCENT, 1986, p.114).

Dois argumentos fortes para a não-intervenção são: primeiro, a não-intervenção deriva dos direitos fundamentais dos Estados; segundo, a não-intervenção é o corolário do princípio da auto-determinação (VINCENT, 1986, p.115). A soberania da comunidade aprofunda a obrigação de não-intervenção estabelecida pela soberania do Estado: “[...] Walzer asserts most states do stand guard over the community of their citizens, at least to some degree. And we might add that most citizens seem to like their states, or to dislike them less than anyone else’s” (VINCENT, 1986, p.115).

O que a não-intervenção permite é o pluralismo, que aceita a diversidade dentro dos Estados: “It recognizes the foreignness of foreigners. It can concede that cultural differences are in some degrees morally relevant” (VINCENT, 1986, p.117). A aceitação do pluralismo não vem da satisfação moral, segundo Vincent, com a sociedade de Estados, mas sim da preocupação acerca das conseqüências de uma posição alternativa intervencionista (VINCENT, 1986, p.118):

If the central idea of the ‘morality of states’ is that states should be desensitized to each other’s domestic wrongdoings in the interest of order among them, the central idea of cosmopolitanist morality is to heighten the sensitivity of people in one place to wrongs done in another in the interest of the achievement of global justice (VINCENT, 1986, p.118).

As considerações de prudência condicionam, portanto, o tratamento da agenda moral no âmbito das RI:

The ‘morality of states’ flows from an ‘egg-box’ conception of international society. Sovereign states are the eggs, the goodness within contained by a fragile shell. The box is international society, providing a compartment for each egg, and a (less fragile) wall between one and the next. The general function of international society is to separate and cushion, not to act. [...]. There are now individual rights, only social rights – rights which correlate with identifiable bearers of obligation in a particular society. Societies, or nations or peoples, express themselves externally in states. When the Charter of the United Nations refers to peoples, it means states. When these states use the language of human rights, it is to criticize other societies [...]. So human rights talk is power talk [...]. The golden rule of international relations should be that states reciprocally recognize their right to collective liberty, and refrain from using human rights to expand their domain of collective liberty (VINCENT, 1986, p.124).

As críticas acerca da moralidade do Estado advêm fundamentalmente de dois argumentos. Os Estados não se parecem com os indivíduos na sua singularidade moral e os grupos de indivíduos chamados Estados não podem ter antecedência moral sobre os indivíduos que compõem esses grupos. Essas são as críticas daqueles que investem em uma abordagem mais cosmopolita das RI. Para eles,

[...] the communitarianism of Walzer’s doctrine of self-determination is suspect. It allows the sacrifice of the individual to the group rather than insisting that group rights derive from the specified rights of individuals which are to be protected. The idea that it is better to be oppressed by one’s own community than by someone else’s is surely a peculiar one: oppression is oppression, whatever its source (VINCENT, 1986, p.116).

Se apoiar no sentimento de comunidade é sustentar o sistema usual de obrigações e isso não necessariamente é o correto, pois, da ótica aqui adotada, não se pode supor que as questões morais mais substantivas se limitem à sociedade de Estados: “Subsistence in the face of starvation, security in the face of arbitrary violence: these are issues which currently confront mankind, and neither of them can be met within the framework of the society of states” (VINCENT, 1986, p.116).

O solidarismo se apresenta como uma “[...] voice that looks to strengthen the legitimacy of international society by deepening its commitment to justice” (WHEELER, 2002, p.11) e que contempla a doutrina da intervenção, pois obriga uma resposta por parte dos *outsiders* se a conduta de um Estado choca a consciência humana: “The failure of a government of a state to provide for its citizens’ basic rights might now be taken as a reason for considering it illegitimate” (VINCENT, 1986, p.127):

This conception of international society recognizes that individuals have rights and duties in international law, but it also acknowledges that individuals can have these rights enforced only by states. Consequently, the defining character of a solidarist society of states is one in which states accept not only a moral responsibility to protect the security of their own citizens, but also the wider one of ‘guardianship of human rights everywhere’” (WHEELER, 2002, pp.11-12, mantendo grifo do autor).

De acordo com essa concepção solidarista, “[...] *states that massively violate human rights should forfeit their right to be treated as legitimate sovereigns, thereby morally entitling other states to use force to stop the oppression*” (WHEELER, 2002, p.13, mantendo grifo do autor).

Sabe-se que o século XX assistiu a manutenção das guerras inter-estados e que as normas de soberania não foram suficientes para deter os Estados predadores. Pelo contrário, a regra da não-intervenção muitas vezes permite que as elites dos governos abusem de seus próprios cidadãos impunemente:

For these reasons, both Bull and Vincent were drawn to a different account of international society in which universal values such as human rights set limits on the exercise of state sovereignty. The guiding thought here, and one that is captured by the term solidarism, is that the ties that bind individuals to the great society of humankind are deeper than the pluralist rules and institutions which separate them (DUNNE, 2007, p.137).

Entretanto, Michael Ignatieff (2001) irá sugerir que a dificuldade dos Estados em dar resposta ao sofrimento humano reflete a ausência de um vínculo de solidariedade entre ‘nós’ e ‘eles’. ‘Nossa’ segurança e a segurança ‘deles’ diferem, e o ‘nosso’ destino está atrelado a ‘nossa’ história, sorte e fortuna, não sendo consequência de arbitrariedades morais que precisam ser corrigidas.

A guerra na Bósnia, caso de intervenção clássico, no entanto, traz à tona não só a necessidade de contornar uma situação de injustiça, de arbitrariedade moral, mas fundamentalmente a questão da sustentação da ordem internacional. Essa mesma preocupação com a ordem não aparece no momento em que se verifica o genocídio em

Ruanda, posto que uma crise humanitária nessa região da África não se portava como uma ameaça à estabilidade global, tal como um genocídio na Europa.

No caso ruandês, um apelo à ordem não seria suficiente para aprovar uma intervenção, ainda que em semanas mais de meio milhão de pessoas tivessem sido mortas: “Whatever the limits of solidarism [...] the case of the genocide in Rwanda in 1994 highlights the paucity of cosmopolitan moral awareness when it comes to human suffering in Africa” (DUNNE; WHEELER, 1996, p.103):

The question raised by the reluctance of state leaders to GO to the rescue of the victims of war and ethnic cleansing in both the former Yugoslavia and Iraq is: how far does solidarism depend upon public opinion galvanizing politicians into taking the practical risks incurred in the course of humanitarian intervention. The difficulty with placing the prospects for a solidarist society of states at the door of public opinion is that it is remarkably fickle in its responses to human suffering, as the post-Cold War period demonstrates. The media spotlight ensured that governments directed their humanitarian energies to the crises in Kurdistan and Bosnia, but during the same period countless victims perished in the brutal civil wars in Angola, Liberia and Afghanistan, conflicts that received notably less media exposure. Even in those cases where there has been considerable media attention, such as Bosnia and Rwanda, the solidarity of public opinion has not extended to a willingness to pay the human and material costs to alleviate chronic human suffering. With regard to the former case, there is no doubt that Western publics were outraged by scenes of human carnage, but why did these feelings of compassion not turn into vigorous public pressure for forcible intervention?” (DUNNE; WHEELER, 1996, p.103).

O tratamento igual das emergências humanitárias que se verificam nas mais diferentes partes do globo envolve pensarmos em termos de uma sociedade menos estadocêntrica e mais inclusiva no que diz respeito aos indivíduos.

Um indicador da evolução da sociedade mundial é a emergência de um direito internacional humanitário, assim como elencado no Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional. Ele mostra que a condenação, ainda que difusa, de uma forma de comportamento na sociedade internacional, atesta, pelo menos, a presença de alguma força normativa no princípio que está sendo infringido:

It is only in the last few years that international society has legitimized armed intervention on humanitarian grounds. According to the Commission on State Sovereignty’s report *The Responsibility to Protect*, states have not only a duty of care to their citizens, they also *have a responsibility to come to the aid of other peoples suffering a humanitarian emergency*. As Wheeler convincingly shows, this is a significant change from the Cold War period when states could not appeal to humanitarian principles as an acceptable rationale for intervention (DUNNE, 2007, p.138, grifo nosso).

Resta-nos aqui dizer que o papel da teoria ideal é mal compreendido quando se pensa que ela deve ser invalidada pelo fato de sua aplicação ser difícil. Ela serve para apontar o caminho possível para se pensar uma questão, mas a construção da teoria ideal também leva em conta as ações do presente e não só as esperanças para o futuro. Assim, “[...] the absence of a world community in regard to the global achievement of human rights is a challenge to construct one [...]” (VINCENT, 1986, p.119):

The world society of individual human beings entitled to human rights as we understand them exists only as an ideal, not as a reality; but if it is our ideal, this must help to shape our policy. If we are faithful to the bases of the liberal tradition in the West, we have to recognize that international law and international morality, in the narrow sense of the legal and moral rules recognized by states in their dealings with one another, have only a subordinate or derivative value. What is ultimately important has to be reckoned in terms of the rights and interests of the individual persons of whom humanity is made up, not the rights and interests of the states into which these persons are now divided (BULL, 1999, p.222).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

EM BUSCA DA RADICALIZAÇÃO DA VERTENTE NORMATIVA

SOLIDARISTA DA ESCOLA INGLESA?

A partir da investigação realizada, buscaremos apontar para as possibilidades de se dar continuidade ao tratamento teórico dos três dilemas éticos e políticos apresentados por Chris Brown (2002 e 2007) e que impactam de maneira considerável as questões de ordem e justiça nas relações internacionais.

Certamente, a pesquisa aqui desenvolvida aponta tanto para o fato de que “Morality is an inherent and inescapable element of international relations” (JACKSON, 2003, p.8) quanto de que a teorização sobre a justiça e a ordem internacionais não pode ser feita exclusivamente do modo estadocêntrico tradicional.

De acordo com o modo clássico de se conceber as Relações Internacionais, “Borders, together with the institution of citizenship, designate both inclusion and exclusion and define the sociopolitical community both in terms of ‘who we are’ as well as ‘who we are not’”(HARRIS, 2006, p.61, mantendo grifo do autor):

In international relations, from Thucydides to Morgenthau and all the realist theorists, the idea that ‘universal moral principles cannot be applied to the actions of states in their abstract universal formulation’, one of the famous Morgenthau’s ‘Six Principles of Political Realism’ has dominated political history, practice and theory (HARRIS, 2006, p.58, mantendo grifo do autor).

Há na filosofia política, duas perspectivas que rejeitam esse ceticismo moral internacional: o comunitarismo e o cosmopolitismo. Para ambas, a questão da moralidade das RI é um dado concreto e um valor a ser perseguido:

Morality is what binds them together against the dominant realist skepticism; nevertheless, morality is also what drives them apart, for the former believes in the moral sanctity of relations between political communities defined as sovereign states and the latter is concerned with the moral relation between individual members of a universal community in which state boundaries are morally irrelevant (HARRIS, 2006, p.58).

De uma maneira geral, para o comunitarismo, o Estado não deve estar comprometido com uma posição de neutralidade moral. Ao contrário, ele tem precedência sobre as diferentes concepções individuais de bem. Os teóricos comunitaristas crêem que nossas vidas são moldadas pelas circunstâncias sociais em

que nos encontramos: “Communitarism contends that our conception of the good is neither unique nor one which we share with everyone else, what we regard as good for ourselves is related to the cultural traditions and ways of life in which we participate” (BOUCHER, 1998, p.19).

No plano internacional, os Estados e não os indivíduos são os sujeitos da moralidade internacional. O Estado é uma associação de homens e mulheres unidos por algum tipo de símbolo histórico, social, cultural, geográfico que cria um sentimento de lealdade, identidade e responsabilidade que fazem com que eles abram mão de sua liberdade pela proteção que essa comunidade garantirá.

Os comunitaristas alegam que as relações entre os membros da humanidade se verificam na medida em que estes são membros de distintos grupos ou nações. Nesse sentido, eles conferem um valor moral considerável ao(s) grupo(s) do(s) qual (ais) são parte. Os co-nacionais são os verdadeiros responsáveis por proteger os direitos básicos dentro da comunidade política, e não os *outsiders*, como apregoariam os adeptos de uma concepção cosmopolita.

O cosmopolitismo, por seu turno, coloca a comunidade mundial como consistindo de indivíduos sujeitos a um direito e a uma lei moral comum. Segundo os teóricos dessa vertente normativa, a justiça não deve se limitar às fronteiras territoriais. Todavia, isso não conduz à conclusão de que a justiça deva sobrepor-se à ordem internacional indiscriminadamente: [...] “justice does not therefore require us to intervene in all cases to protect the human rights of foreigners, though humanitarian considerations may had us to do so” (BOUCHER, 1998, p.23).

No que se refere a essas questões de ordem e justiça internacionais, já tratadas ao longo da dissertação, a “radicalização solidarista” que se expressa na Escola Inglesa, sobretudo nas obras de Timothy Dunne, Nicholas Wheeler e Andrew Linklater, vai, da ótica desta pesquisa, na direção de uma posição normativa que parece capaz de diluir a tensão entre ordem e justiça nas RI.

Essa vertente cosmopolita pode ser intitulada de “*cosmopolitismo thin*”. Ela guarda forte afinidade com o ponto de vista que Charles Beitz, na sua teoria política normativa internacional, denomina “cosmopolitismo moral”.

Esse “*cosmopolitismo thin*” especifica uma teoria política internacional que se distingue tanto de algumas posições comunitaristas, que dão um peso grande às obrigações que temos para com nossos compatriotas e ao valor da nacionalidade - e, com implicação para um enrijecimento da soberania estatal - como de versões mais

fortes de cosmopolitismo, que não conferem nenhum peso ou conferem um peso insuficiente a considerações de nacionalidade, soberania e autodeterminação nacional.

Essa variação do cosmopolitismo é trazida por Linklater em sua obra *The transformation of Political Community*. A noção de “*thin cosmopolitanism*”, ao ver desta pesquisa, encurtaria a distância entre comunitaristas e cosmopolitas, pois “[...] it simply argues that existing political communities ought to increase the impact which duties to the rest of humanity have on decision making processes” (COCHRAN, 1999, p.14).

Há, segundo Dobson, todavia, um problema de motivação no cosmopolitismo, pois o reconhecimento de que todos somos parte de uma humanidade comum não parece suficiente para mover os nacionais de um país a agirem tendo sempre como base o bem comum da humanidade. Um possível diagnóstico para tal fato pode ser o de que “Thin conceptions of cosmopolitan citizenship revolve around compassion for the vulnerable but leave asymmetries of power and wealth intact” (DOBSON, 2006, p.169). Ainda de acordo com Dobson,

Linklater uses the language of thick and thin to describe the ties that (might) bind and I take it that we would agree that membership of a common humanity is a thin type of bind. Thus he supports a ‘thin conception of cosmopolitanism with no fixed and final vision of the future’, and with a ‘thinner notion of progress that refers to the expanding circle of human sympathy which ought to be the aim of those who identify with the liberal community (DOBSON, 2006, p.168, mantendo grifo do autor).

Em um texto mais recente, Linklater (2006) propõe dois modelos para se produzir entes verdadeiramente “conectados” entre si, independentemente das fronteiras nacionais. De acordo com o primeiro mecanismo, a produção desses entes conectados vem da vontade de não causar dano, aproximando-se do já citado ‘*thin cosmopolitanism*’.

Linklater (2002) buscou mostrar como o dever de evitar o dano evita que se caia em um favoritismo moral⁹¹, provendo um ângulo proveitoso para se lidar com dois princípios que competem na vida política moderna: 1) o de que cada ser humano tem direito ao igual respeito; 2) o princípio de que os membros de nossa sociedade merecem consideração primeira.

Nesse mesmo texto, Linklater tratará de três tipos de dano que podem ser causados: 1) O que “nós” fazemos com “eles”, isto é, os danos que a nossa comunidade

⁹¹ A doutrina do favoritismo moral é aquela em que os co-nacionais merecem uma consideração especial.

faz aos membros de outra sociedade. Um exemplo seria evitar o sofrimento desnecessário de civis na guerra; 2) O dano que “eles” fazem “uns aos outros”. Nesse caso, Linklater está pensando no dano advindo de quando os governos declaram guerra a determinados setores de sua própria população; 3) O dano que “eles” fazem a “eles”. Linklater tem em mente, por exemplo, os danos que as corporações transnacionais exportam aos povos vulneráveis. Tem relação com as conseqüências não-intencionais da operação de vastas forças globais impessoais, como, por exemplo, a operação do próprio mercado global.

O segundo mecanismo para possibilitar seres humanos verdadeiramente conectados para além das fronteiras, pauta-se na idéia de responsabilidade causal:

Causal responsibility produces a thicker connection between people than appeals to membership of common humanity, and it also takes us more obviously out of the territory of beneficence and into the realm of justice. If I cause someone harm I am required as a matter of justice to rectify that harm. If, on the other hand, I bear no responsibility for the harm, justice requires nothing of me [...] (DOBSON, 2006, p.172).

O ‘*cosmopolitismo thin*’ propõe a expansão e a multiplicação dos tipos e níveis de comunidades políticas, defendendo que não haja lealdades absolutas ao Estado-nação e nem hierarquias morais entre os indivíduos de diferentes Estados-nação. Propõe a união dos atores internacionais tradicionais com os tradicionalmente sem voz nas RI, como, por exemplo, as ONGs, movimentos sociais e grupos minoritários

Bounded political communities remain important in world politics but their boundaries have become increasingly porous, and realist and communitarian arguments that the interests of co-nationals must trump allegedly more abstract obligations to the rest of humanity have come under growing pressure. Justice considerations have moved to the centre of the discipline as questions about transnational justice (justice between individuals within world society) have become as important as international justice (justice between societies within the system of states) (LINKLATER, 2003, p.474).

A perspectiva cosmopolita de Linklater pretende, justamente, reduzir as áreas em que a diferença institucional entre cidadãos e *outsiders* é tratada como moralmente relevante na prática da política mundial (LINKLATER; SUGANAMI, 2006, p.1): “Linklater [...] takes up ‘official dissident’ membership in its (English School) revolutionary branch” (EPP, 1998, p.59).

Essa dissidência de Linklater em relação aos escritos estadocêntricos da Escola Inglesa advém do fato deste teórico levar adiante o solidarismo da abordagem da sociedade internacional, convertendo-o em uma leitura cosmopolita das RI:

Linklater sets out an agenda which revolves around three sets of issues – the ways in which states act to define citizens and aliens, borders and territories; the ways ‘international society’ defines differently the rights of members and non-members; and the ways in which the incipient community of humankind relates to communities defined by the territories of the nation-states (BROWN, 1997, p.296).

Compartilhando do solidarismo radical de Linklater, a presente pesquisa crê que, *per se*, a “ordem internacional mínima”, defendida pelos adeptos da vertente pluralista, cuja percepção das relações internacionais se aproxima consideravelmente da dos comunitaristas é analítica e normativamente inadequada para lidar com os problemas internacionais de cunho moral contemporâneos, visto que esses têm incidência direta na vida dos indivíduos: “[...] in an age where the most pressing problems facing the individual arise from sources that are global rather than local, there is a pressing urgency for a sense of cosmopolitan responsibility and a consciousness that will move our thinking beyond the level of the nation state” (BOOTH et al, 2000, p.21).

Todavia, o fato de o código moral solidarista mais radical colocar os indivíduos no centro das preocupações no plano internacional não retira a responsabilidade primeira dos Estados e de seus líderes pelo cumprimento desse código. No limite, o que se tem, então, é uma sociedade internacional na qual os Estados, e por conseqüência as OIs das quais estes participam, são os guardiões dos direitos humanos, pois reconhecer a existência de responsabilidades internacionais para além das fronteiras territoriais, sobretudo quando se imagina que fazer isso implicará o enfraquecimento da soberania nacional e o reconhecimento de obrigações para com não-nacionais, ainda é uma grande dificuldade para os Estados.

Conclui-se que, na medida em que a Escola Inglesa insere na literatura de RI reflexões normativas sobre a possibilidade de introduzir mais preocupações normativas na prática dos atores políticos, até mesmo em uma escala mundial, ela se mostra como

[...] a potentially fruitful avenue for exploring ethical issues in international relations. Its recognition that both rules and power matters should allow the English School to serve as a conduit through which to integrate ethical rules into the international system (ECKERT, 2006, p.18).

Entretanto, ainda nos resta pensar em mecanismos pelos quais o exercício do poder por parte dos Estados-nacionais poderia estar subordinado aos imperativos da justiça e da

legitimidade política. O cosmopolitismo *thin* de Linklater vem apontar justamente, da ótica dessa pesquisa, que a superação do estadocentrismo é condição *sine qua non* para essa reflexão.

Diferentemente de parte considerável dos escritos da Escola Inglesa, Linklater assume definitivamente em suas obras o papel do indivíduo nas Relações Internacionais, tanto como área do conhecimento quanto como fenômeno, propondo uma reflexão sobre como os diferentes agentes políticos podem agir para promover uma justiça cosmopolita.

O fortalecimento da noção de danos compartilhados, de uma concepção abrangente de direitos humanos, de arranjos institucionais que prezem pela promoção e proteção dos direitos individuais e, finalmente, de uma consciência moral universal, são alguns dos mecanismos que possibilitam que a realidade internacional vá muito mais além da mera reprodução de uma lógica mecanicista de poder, passando a ser pensada e conduzida pelos diferentes agentes políticos também a partir de questões éticas e morais cosmopolitas.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

ALDERSON, Kai; HURRELL, Andrew. *Hedley Bull on international society*. Great Britain: Palgrave, Macmillan, 1999.

ARON, Raymond. *Paz e Guerra entre as Nações*. Brasília, DF: IPRI, 2002.

BARRY, Brian. *La teoría liberal de la justicia: examen crítico de las principales doctrinas de Teoría de la Justicia de John Rawls*. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

BEITZ, Charles R. Justice and international relations. *Philosophy & Public Affairs*. Vol.4, 1975, p.360-389.

_____. *Political theory and international relations*. United Kingdom: Princeton University Press, 1999a.

_____. International Liberalism and Distributive Justice: A Survey of Recent Thought. *World Politics*, Vol. 51, No. 2, 1999b, pp. 269-296.

BELL, Duncan. Back to School? Ethics and international society. *Global Society*. Vol.15, n.4, 2001, p.405-413.

BELLAMY, Alex (ed.). *International society and its critics*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

BELLI, Benoni; FONSECA, Gelson Jr. Política e direito nas relações internacionais: a consolidação da justiça internacional. *Política Externa*, São Paulo, v. 10, n. 4, p. 114-132, mar/maio. 2002.

BIATO, Marcel. O Tribunal penal internacional e a segurança coletiva. *Política Externa*, São Paulo, v.10, n. 3, p.132-147, dez/jan/fev. 2001/2002.

BOOTH, Ken. Human wrongs and IR. *International Affairs*. Vol.71, 1995, p.103-126.

_____; COX, Michael; DUNNE, Tim. How might we live? Global ethics in a new century. *Review of International Studies*. Vol.26, p.1-28, 2000.

BOUCHER, David. The character of the political theory of international relations. In: _____. *Political theories of International Relations*. New York: Oxford University Press, 1998.

BROWN, Chris. International theory and international society: the viability of the middle way? *Review of International Studies*. Vol.21, 1995, p.183-196.

_____. International Relations as political theory. In: DUNNE, Tim; KURKI, Milja; SMITH, Steve. *International relations theories: discipline and diversity*. Oxford: OUP, 2007.

_____. *International relations theory: new normative approaches*. New York: Columbia University Press, 1992.

_____. Post-Westphalian International Political Theory. In: _____. *Sovereignty, rights and justice: international political theory today*. Cambridge: Polity Press, 2002, p.212-230.

_____. *Sovereignty, rights and justice: international political theory today*. Cambridge: Polity Press, 2002.

_____. Theories of international justice. *British Journal of Political Science*. Vol.27, n.2, 1997, p.273-297.

_____; NARDIN, Terry; RENGGER, Nicholas. *International relations in political thought*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

BUCHANAN, Allen. Rawls's Law of Peoples: rules for a vanished Westphalian world. *Ethics*. Vol.110, n.4, 2000, p.697-721.

BULL, Hedley. Justice in International Relations: The 1983 Hagey Lectures (1984). In: In: ALDERSON, Kai; HURRELL, Andrew. *Hedley Bull on international society*. Great Britain: Palgrave, Macmillan, 1999, p.206-246.

_____. *The anarchical society: a study of order in world politics*. New York: Columbia University Press, 2002.

_____. The Grotian conception of international society (1966). In: ALDERSON, Kai; HURRELL, Andrew. *Hedley Bull on international society*. Great Britain: Palgrave, Macmillan, 1999, p. 95-125.

_____. The Revolt Against the West. In: ____; WATSON, Adam (eds). *The Expansion of International Society*. Oxford: Clarendon Press, 1984. Disponível em http://epress.anu.edu.au/sdsc/hedley/mobile_devices/ch08s03.html.

_____. The Twenty Years`Crisis Thirty Years On. In: ALDERSON, Kai; HURRELL, Andrew. *Hedley Bull on international society*. Great Britain: Palgrave, Macmillan, 1999, p.125-139.

BUZAN, Barry. English School: an underexploited resource in IR. *Review of International Studies*. Vol. 27, n.3, 2001, p.471-488.

_____. From international system to international society: structural realism and regime theory meet the English school. *International Organization*. Vol.47, n.3, 1993, p.327-351.

_____. *From international to world society? English School Theory and the social structure of globalization*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

CARR, Edward Hallett. *Vinte anos de crise: 1919-1939. Uma introdução ao estudo das relações internacionais*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, IPRI. 2ª edição, 2001.

COCHRAN, Molly. *Normative theory in international relations: a pragmatic approach*. Cambridge: Cambridge University, 1999.

CUTLER, A. Claire. The 'grotian tradition' in international relations. *Review of International Studies*. Vol. 17, 1991, p.41-65.

CRONIN, Ciaran; GREIFF, Pablo. Introduction: normative responses to current challenges of global governance. In: _____. *Global Justice: transnational politics*. United States of America: MIT Press, 2002.

DARGENT, Eduardo. El Derecho de gentes de John Rawls: ¿realista pero no liberal? *Agenda Internacional*. N.19, 2003, p.155-178.

DELMAS-MARTY, Mireille. Os crimes internacionais podem contribuir para o debate entre universalismo e relativismo de valores? In: CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille (orgs). *Crimes internacionais e jurisdições internacionais*. Barueri: Manole, 2004.

DOBSON, Andrew. Thick cosmopolitanism. *Political Studies*. Vol.54, 2006, p.165-184.

DOUGHERTY, James E. PFALTZGRAFF JR, Robert L. Relações Internacionais: as teorias em confronto. Portugal: Gradiva, 2003.

DUNNE, Tim. *Inventing international society: a history of the English School*. London: Macmillan, 1998.

_____. New thinking on international society. *British Journal of Politics and International Relations*. Vol.3, n.2, 2001, p.223-244.

_____. System, state and society: how does it all hang together? *Millennium: Journal of International Studies*. Vol.34, n.1, 2005, p.157-170.

_____. The English School. In: ____; KURKI, Milja; SMITH, Steve. *International relations theories: discipline and diversity*. New York: Oxford University Press, 2007, p.127-148.

_____; WHEELER, Nicholas. Hedely Bull's pluralism of the intellect and solidarism of the will. *International Affairs*. Vol.72, n.1, 1996.

EASTON, David. *A Framework for Political Analysis*. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1965.

ECONOMIDES, Spyros. The international criminal court. In: LIGHT, Margot & SMITH, Karen. *Ethics and foreign policy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

ECKERT, Amy E. How the English school can learn to stop worrying and love international ethics. Disponível em: <http://www.isawest.org/EckertISAWest06.doc>, 2006, p.1-18.

EPP, Roger. The English School on the frontiers of international society: a hermeneutic recollection. *Review of International Studies*. Vol. 24, n.5, 1998, p.47-64.

FROST, Mervyn. A turn not taken: ethics in IR at the millennium. *Review of International Studies*, Scotland, Special Issue. v.24, p.119-132, 1998.

_____. *Ethics in international relations: a constitutive theory*. Cambridge: Cambridge University, 2001.

GRADER, Sheila. The English School of international relations: evidence and evaluation. *Review of International Studies*. Vol.14, 1988, p.29-44.

HARRIS, Gilberto Estrada. Global citizens or the impossibility of becoming members of a single universal tribe. 2006, p. 57-80. Disponível em: http://epress.anu.au/cross_sections/cs02/pdf/ch05.pdf. Último acesso em 10 de outubro de 2008.

HARRIS, Ian. Order and justice in *The Anarchical Society*. *International Affairs*. Vol.69, n.4, 1993, p.725-741.

HERZ, Monica. A internacionalização da política: a perspectiva cosmopolita em face do debate sobre a democratização da ONU. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v 21, n. 2, p.259-289, jul/dez.1999.

_____. Teoria das relações internacionais no pós-guerra fria. *Dados - Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 40, n. 2, p. 307-324, 1997.

HOFFMANN, Stanley. *Duties beyond borders: on the limits and possibilities of ethical international politics*. Syracuse, NY: Syracuse University Press, 1981.

_____. Hedley Bull and his contribution to International Relations. *International Affairs*. Vol.62, n.2, 1986, p.179-195.

HURRELL, Andrew. Order and justice in International Relations: what is at stake? In: FOOT, Rosemary, GADDIS, John & HURRELL, Andrew. *Order and justice in international relations*. United States: Oxford university Press, 2004.

_____. *Sociedade internacional e governança global*. *Lua Nova*, n. 46, 1999, p. 55-75.

IGNATIEFF, Michael. *Human Rights as Politics and Idolatry*. California and Columbia: University Press of Princeton, 2001

JACKSON, Robert. *The global covenant: human conduct in a world of states*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

JAIN, Neha. A separate law for peacekeepers: the clash between the Security Council and the International Criminal Court. *European Journal of International Law*, Firenze, v.16, n.2, p. 239-254, 2005.

JONES, Roy. The English School of International Relations: A Case for Closure. *Review of International Studies*. Vol. 7, 1981, p. 1–13.

KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa, Edições 70, 1995.

KAUPPI, Mark V.; VIOTTI, Paul R. *International relations theory: realism, pluralism, globalism and beyond*. New York: Macmillan, 1999.

KECK, Margareth; SIKKINK, Kathryn. *Activists beyond borders: advocacy networks in international politics*. Cornell University, 1998

KLEINGELD, Pauline & BROWN, Eric. Cosmopolitanism. In: *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. 2002. Disponível em <http://plato.stanford.edu/archives/fall2002/entries/cosmopolitanism>. Último acesso em 20 novembro de 2006.

KNUDSEN, Tonny Brems. International society and international solidarity: recapturing the solidarist origins of the English School, 2000. Disponível em <http://www.essex.ac.uk/ecpr/events/jointsessions/paperarchive/copenhagen/ws11/knudsen.PDF>.

KUPER, Andrew. Rawlsian global justice: beyond the law of peoples to a cosmopolitan law of persons. *Political Theory*. Vol.28, n.5, 2000, p.640-674.

LAFER, Celso. Kant e a razão abrangente da humanidade no percurso de Sérgio Vieira de Mello. In: MARCOVITCH, Jacques (Org.), *Sérgio Vieira de Mello: pensamento e memória*. São Paulo: Saraiva, 2004.

LINKLATER, Andrew. Cosmopolitan political communities in International Relations. *International Relations*. Vol.16, n.1, 2002, p.135-150.

_____. Cosmopolitanism. In: DOBSON, A.; ECKERSLEY, R (eds.). *Political theory and the ecological challenge*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

_____. The question of the next stage in International Relations Theory. *Millennium*, vol.21, 1992, p.77-98

_____. *The transformation of political community*. Cambridge: Polity Press, 1998.

_____. The evolving spheres of international justice. *International Affairs*. Vol.75, n.3, 2003.

_____; SUGANAMI, Hidemi. *The English School of International Relations: a contemporary reassessment*. United Kingdom: Cambridge University Press, 2006.

LU, Catherine. Cosmopolitan liberalism and the faces of injustice in international relations. *Review of International Studies*. Vol.31, 2005, p.401-408.

LITTLE, Richard. The English School's contribution to the study of International Relations. *European Journal of International Relations*. Vol.6, n.3, 2000, p.395-422.

MAPEL, David; NARDIN, Terry. *Traditions of international ethics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

_____. *International society: diverse ethical perspectives*. Princeton: Princeton University Press, 1999.

MCKINNON, Catriona. Cosmopolitan hope. In: BRIGHOUSE, Harry & BROCK, Gillian. *The Political philosophy of cosmopolitanism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

MELLO, Sérgio Vieira. História filosófica e história real: atualidade do pensamento político de Kant. In: MARCOVITCH, Jacques (Org.), *Sérgio Vieira de Mello: pensamento e memória*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

MINISTERIAL DECLARATION ON THE OCCASION OF THE FORTIETH ANNIVERSARY OF THE GROUP OF 77. Disponível em http://www.unctad.org/en/docs//td412_en.pdf.

MORGENTHAU, Hans J. *A Política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz*. Brasília, DF: IPRI, 2003.

NARDIN, Terry. International political theory and the question of justice. *International Affairs*. Vol.82, n.3, 2006, p.449-465.

_____. *Lei, moralidade e as relações entre os estados*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987.

NEUMANN, Iver B. The English School and the practices of world society. *Review of International Studies*. Vol.27, 2001, p.503-507.

NOUR, Soraya. *À paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____. Os cosmopolitas: Kant e os 'temas kantianos' em relações internacionais. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v.25, n.1, p. 7-45, jan/jun. 2003.

PIERIK, Roland & WERNER, Wouter. Cosmopolitanism, global justice and international law. *Leiden Journal of International Law*. Vol.18, 2005, p.679-684.

POGGE, Thomas. Cosmopolitanism and Sovereignty. *Ethics*, 103, 1992.

_____. The Bounds of Nationalism. *Canadian Journal of Philosophy*. Vol. 22, 1999.

RALPH, Jason. Between cosmopolitan and American democracy: understanding US opposition to the international criminal court. *International Relations*, Aberystwyth, v.17, n.2, p.195-211, june, 2003.

_____. International society, the international criminal court and American foreign policy. *Review of International Studies*. Scotland, v.31, p. 27-44, 2005.

RAWLS, John. *Liberalismo político*. México: Fondo de Cultura Econômica, 1996.

_____. *O Direito dos povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____. *Uma teoria da justiça*. Portugal: Editorial Presença, 1993.

RENGGER, Nicholas. *International relations, political theory and the problem of order*. London and New York: Routledge, 2000.

_____. Political theory and international relations: promised land or exit from Eden? *International Affairs*. Vol.76, n.4, 2000, p.755-770.

REUS-SMIT, Christian. International society: constructivism and the English School. *British Journal of politics and International Relations*. Vol.4, n.3, p.487-509, 2002.

_____. The Constructivist challenge after September 11. In: BELLAMY, Alex. *International society and its critics*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

SABOIA, Gilberto Vergne. A criação do tribunal penal internacional, 1999. Disponível em: <<http://www.iccnw.org/espanol/articulos2.htm>>. Acesso em: 25 set.2005

SARAIVA, José Flávio Sombra. Revisitando a Escola Inglesa. *Revista Brasileira de Política Internacional*. Vol. 49, n.1, 2006, p.131-138.

SCHMIDT, Brian C. Together again: reuniting political theory and international relations theory. *British Journal of Politics and International Relations*. Vol.4, n.1, 2002, p.115-140.

SHUE, Henry. *Basic Rights: Subsistence, Affluence, and U.S. Foreign Policy*. United States: Princeton, 1996.

SOUZA, Emerson Maione de. *A Contribuição e o desenvolvimento da Escola Inglesa de Relações Internacionais*. Dissertação de Mestrado, PUC-Rio, 2003.

SUGANAMI, Hidemi. British institutionalists, or the English School, 20 years on. *International Relations*. Vol.17, n.3, 2003, p.253-271.

_____. On Hedley Bull's The Anarchical Society. Presented to 4th Pan-European International Relations Conference, 8-10 September 2001, University of Kent at

Canterbury. Disponível em [http:// www.leeds.ac.uk/polis/englishschool/suganami-bull01.doc](http://www.leeds.ac.uk/polis/englishschool/suganami-bull01.doc).

_____. The English School and International Theory. In: BELLAMY, Alex (org.). *International society and its critics*. United States: OUP, 2005, p.30-44.

TAN, Kok-Chor. International toleration: rawlsian versus cosmopolitan. *Leiden Journal of International Law*. Vol.18, 2005, p.685-710.

THOMPSON, Janna. *Justice and World Order: A Philosophical Inquiry*. New York: Routledge, Chapman & Hall, 1992.

TRATADO DE NÃO-PROLIFERAÇÃO DE ARMAS NUCLEARES. Disponível em: <http://disarmament.un.org/wmd/npt/npt%20authenticated%20text-English.pdf>.

VIGEVANI, Tullo. Ciclos longos e cenários contemporâneos da sociedade internacional. *Lua Nova*, São Paulo, n.46, p.5-53, 1999.

VINCENT, J. R. *Human rights and international relations*. Cambridge: Cambridge University, 1986.

_____. *Non-intervention and international order*. Princeton: Princeton University Press, 1974.

WÆVER, Ole. Four Meanings of International Society: A Trans-Atlantic Dialogue. In: ROBERSON, B. A. (ed.) *International Society and the Development of International Relations Theory*, pp. 80-143. London: Pinter, 1998.

WALTZ, Kenneth. *Teoria das Relações Internacionais*. Portugal: Gradiva, 2002.

WALZER, Michael. *Just and unjust wars: a moral argument with historical illustrations*. New York: Basic Books, 1977.

WATSON, Adam. *A evolução da sociedade internacional: Uma análise histórica comparativa*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

WHEELER, Nicholas. Guardian angel or global gangster? The ethical claims of international society. *Political Studies*. Vol.44, n.1, 1996, p.123-135.

_____. *Saving strangers: humanitarian intervention and international society*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

WIGHT, Martin. *A Política do poder*. Brasília: IPRI: 2002.

_____. *International theory: the three traditions*. New York: Holmes & Meier; London: The Royal Institute of International Affairs, 1991.

_____. *Why is there no international theory?* In: BUTTERFIELD, Herbert; WIGHT, Martin. *Diplomatic investigations*. London: Allen & Unwin, 1966.

WILLIAMS, John. Pluralism, solidarism and the emergence of world society in English School Theory. *International Relations*. Vol.19, n.1, 2005, p.19-38.

WILLIAMS, Jonh. Pluralism in a solidarist age (or why Hedley Bull does pluralism no favours). Disponível em: <http://www.leeds.ac.uk/polis/englishschool/williams02b.doc>. Último acesso em 15 janeiro 2007. Paper for panel 60 – The Nature of International Society. BISA 22th Annual Conference, 2002.

WILSON, Peter. The English School of International Relations: A Reply to Sheila Grader. *Review of International Studies*. 1989, p.49-58.